



**COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS ORGÃOS
ANTECESSORES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS
SÃO VICENTE DO SUL**

**COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS ORGÃOS
ANTECESSORES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS
SÃO VICENTE DO SUL**

São Vicente do Sul (RS)

2020

**COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS ORGÃOS ANTECESSORES DO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL**

**Reitora do Instituto Federal
Farroupilha**

Carla Comerlato Jardim

Organização e pesquisa

Eduardo Rafael Miranda Feitoza

**Diretor-Geral do Campus São
Vicente do Sul**

Deivid Dutra de Oliveira

Normalização

Laís Braga Costa

**Diretora de Planejamento e
Desenvolvimento Institucional**

Dalva Conceição Antunes Pillar

**Responsável pela Unidade de
Gestão de Documentos**

Eduardo Rafael Miranda Feitoza

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS ORGÃOS
ANTECESSORES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS
SÃO VICENTE DO SUL

Eduardo Rafael Miranda Feitoza

(organizador)

São Vicente do Sul\RS

2020

© 2020 INSITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS SÃO VICENTE DO SUL

Direito de reprodução:

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio, sem a prévia autorização desta entidade.

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Laís Braga Costa CRB10/2069

C694 Coletânea da legislação relacionada aos órgãos antecessores do Instituto Federal Farroupilha – campus São Vicente Do Sul / Eduardo Rafael Miranda feitoza. - São Vicente do Sul: Instituto Federal Farroupilha, 2020.

205 p. ; (E-book)

ISBN 978-85-63319-25-8

1. Institutos Federais – Legislação. 2. Atos normativos. I. Instituto Federal Farroupilha campus São Vicente do Sul. II. Feitoza, Eduardo Rafael Miranda. III. Título

CDU: 34

Instituto Federal Farroupilha – Campus São Vicente do Sul
Rua 20 de Setembro nº 2616
CEP: 97420-000
São Vicente do Sul\RS
Telefone: (55) 3257-4100
E-mail: gabinete.svs@iffarroupilha.edu.br

SUMÁRIO

Apresentação	11
Decreto-Lei nº 982, de 23 de dezembro de 1938. Cria novos órgãos no Ministério da Agricultura, reagrupa e reconstitue alguns dos já existentes e dá outras providências.	15
Decreto-Lei nº 2.832, de 4 de dezembro de 1940. Modifica o art. 16 do Decreto-Lei nº 982, de 23 de dezembro de 1938.	20
Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946. Lei Orgânica do Ensino Agrícola.	21
Decreto nº 21.667, de 20 de agosto de 1946. Aprova o regulamento dos currículos do ensino agrícola.	39
Decreto nº 22.470, de 20 de janeiro de 1947. Fixa a rede de estabelecimentos de ensino agrícola no território federal.	49
Lei Municipal nº 181, de 02 de fevereiro de 1954. Autoriza o município a fazer doação de um terreno a União.	51
Termo de acordo entre o Governo da União e a Prefeitura de General Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no mesmo município, de 26 de novembro de 1954.	52
Decreto nº 52.666, de 11 de outubro de 1963. Aprova o regimento da Superintendência do ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura.	55
Termo de convênio celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Sul, para manutenção e administração do Colégio Agrícola de Alegrete e Ginásios Agrícolas de Erechim e General Vargas, de 19 de maio de 1965.	72
Decreto nº 60.731, de 19 de maio de 1967. Transfere para o Ministério da Educação e Cultura os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura e dá outras providências.	74
Decreto nº 62.178, de 25 de janeiro de 1968. Prove sobre a transferência de estabelecimentos de ensino agrícola para Universidades e dá outras providências.	77
Decreto nº 64.827, de 16 de julho de 1969. Dá nova redação aos artigos 3º e 4º do Decreto 64.827, de 16 de julho de 1969.	79
Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973. Cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola no Ministério da Educação e Cultura, atribuindo-lhe autonomia administrativa e financeira e dá outras providências.	80
Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978. Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.	82
Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982. Regulamenta a Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e dá outras providências.	85

Decreto nº 91.005, de 27 de fevereiro de 1985. Transfere estabelecimentos de Ensino Agrícola subordinados à Universidade Federal de Santa Maria para a Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário e dá outras providências.	87
Decreto nº 93.613, de 21 de novembro de 1986. Extingue órgãos do Ministério da Educação, e dá outras providências.	89
Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993. Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras providências.	92
Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.	94
Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	97
Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998. Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.	101
Portaria nº 966, de 12 de setembro de 1998. Aprova o Regulamento Interno da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul.	110
Decreto de 13 de novembro de 2002. Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e dá outras providências.	126
Decreto nº 4.877, de 13 de novembro de 2003. Disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais.	127
Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.	130
Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004. Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.	133
Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.	142
Decreto nº 6.095, de 24 de abril de 2007. Estabelece diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica.	166
Portaria nº 537, de 31 de maio de 2007. Aprova o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul.	172
Ata nº 33 do Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, de 02 de março de 2008. Aprova a criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Centro-Noroeste do Rio Grande do Sul, entre outras providências.	184

Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.....186

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências..... 189

Portaria nº 4, de 6 de janeiro de 2009. Estabelece a relação dos campi que passarão a compor cada um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 203

APRESENTAÇÃO

Esta publicação é uma compilação dos principais atos normativos que regulam a organização e funcionamento dos órgãos antecessores ao Instituto Federal Farroupilha – Campus São Vicente do Sul (IFFAR\SVS) e tem a finalidade de apresentá-los a comunidade escolar da instituição para subsidiar pesquisas e atividades técnicas.

Os órgãos antecessores ao IFFAR\SVS são o Colégio Agrícola de General Vargas (posteriormente Colégio Agrícola de São Vicente do Sul), a Escola Agrotécnica de São Vicente do Sul (EAFSVS) e o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul (CEFET-SVS).

O Colégio Agrícola foi criado em 17 de novembro de 1954, através do Termo de Acordo firmado entre a União e o município de General Vargas, cabendo ao primeiro a instalação e funcionamento da instituição e ao segundo a cessão de uma área de terras (já autorizada pela Lei Municipal nº 181 de 02 de fevereiro de 1954). O Colégio Agrícola estaria subordinado a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV) do Ministério da Agricultura e manter cursos de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

A SEAV foi reconstituída pelo Decreto-Lei nº 982, de 23 de dezembro de 1938, a partir da Diretoria de Ensino Agrícola como Superintendência de Ensino Agrícola. Em 1940, o Decreto-Lei nº 2.832, de 04 de dezembro, a transforma em SEAV, agregando o ensino veterinário, e estabelece que lhe compete orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário nos seus diferentes graus, fiscalizar o exercício das profissões agrônoma e veterinária, fazer o registro dos respectivos diplomas e ministrar o ensino médio e elementar de agricultura.

A Lei Orgânica do Ensino Agrícola foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946, que o organiza como ramo do ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura. Dispõe que o ensino agrícola será ministrado em dois ciclos desdobrando-se em cursos categorizados em cursos de formação, de continuação e de aperfeiçoamento. O primeiro ciclo prevê dois cursos de formação (iniciação agrícola e mestría agrícola) e o segundo ciclo compreende duas modalidades de cursos de formação (agrícola técnico e agrícola pedagógico). A modalidade dos cursos agrícolas técnicos compreendia os cursos de agricultura, horticultura, zootecnia, práticas veterinárias, indústrias agrícolas, laticínios e mecanização agrícola.

O Decreto-Lei previa que o ensino agrícola poderia ser ministrado por três tipos de estabelecimento:

- Escola de Iniciação Agrícola – destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola;

- Escolas Agrícolas – destinadas a ministrar o curso de mestría agrícola e o curso de iniciação agrícola;
- Escolas Agrotécnicas – destinadas a ministrar um ou mais cursos agrícolas técnicos. Poderão ainda ministrar cursos agrícolas pedagógicos, de mestría agrícola e de iniciação agrícola.

O curso de iniciação agrícola estaria articulado com o ensino primário e os cursos agrícolas técnicos com o ensino secundário.

Os cursos de iniciação agrícola teriam as suas disciplinas estabelecidas pelo Decreto nº 21.667, de 20 de agosto de 1946. Estas seriam de cultura geral (português, matemática, ciências naturais e geografia e história do Brasil) e cultura técnica (agricultura, criação de animais domésticos e desenho).

Conforme o Decreto nº 22.470, de 20 de janeiro de 1947, os estabelecimentos de ensino agrícola poderão ser federais, estaduais, municipais e particulares e serão custeados por verbas próprias ou mediante acordos.

Em 1963, o Decreto nº 52.666, de 11 de outubro, estabelece os Colégios e Ginásios Agrícolas como órgãos regionais da SEAV com a competência de ministrar cursos agrícolas do 1º e 2º ciclos, bem como cursos avulsos práticos e de aperfeiçoamento e seriam organizados em Turma de Administração e Setores de Agricultura, Zootecnia, Indústrias Rurais e Agropecuário.

Em 19 de maio de 1965 ocorre a celebração de um convênio entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul para que este seja encarregado da manutenção e administração de estabelecimentos de ensino agrícola, entre eles o Colégio Agrícola de General Vargas.

Em 1967, através do Decreto nº 60.731, de 19 de maio, os órgãos de ensino vinculados ou subordinados ao Ministério da Agricultura para o Ministério da Educação e Cultura. Em 1968, o Decreto nº 62.178, de 25 de janeiro, transfere o Colégio Agrícola para a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com orientação pedagógica exercida pela Diretoria de Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura. A orientação didático-pedagógica seria exercida totalmente pela UFSM, conforme o Decreto nº 64.827, de 16 de julho de 1969.

O Decreto nº 72.434, de 09 de julho de 1973, cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola (COAGRI) que tem a finalidade de proporcionar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agrícola que passarão a estar vinculados no seu organograma.

O Colégio Agrícola é renomeado como Escola Agrotécnica Federal pelo Decreto nº 91.005, de 27 de fevereiro de 1985, e é transferido da UFSM para a COAGRI.

Em 1986 a COAGRI é extinta e é substituída pela Secretaria de Ensino de 2º Grau (SESG) através do Decreto nº 93.313, de 21 de novembro. A SESG, por sua vez, é substituída pela Secretaria de Educação de Média e Tecnológica pelo Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990.

A Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993, transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em Autarquias Federais com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e disciplinar. Em 1998 o Decreto nº 2.548, de 15 de abril, aprova o novo Regimento Geral das Escolas Agrotécnicas Federais e determina que cada uma elaborasse sua própria regulamentação. O Regulamento Interno da EAFSVS foi aprovado em 1998 através da Portaria MEC nº 966, de 12 de setembro.

Em 2002 a EAFSVS foi credenciada como Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) através do Decreto de 13 de novembro.

Os CEFETs tem origem na Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e no Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982. Estes dispositivos legais transformam as Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em CEFETs e passam a ter como objetivos ministrar cursos de graduação e pós-graduação, cursos de licenciatura, cursos técnicos em nível de 2º grau e cursos de educação continuada visando a formação de profissionais, especialistas, professores, técnicos, instrutores, auxiliares na área tecnológica.

O Decreto nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, institui o Sistema Nacional de Educação Tecnológica e prevê a transformação de Escolas Agrotécnicas em CEFETs após processo de avaliação de desempenho coordenado pelo Ministério da Educação e Desporto.

A educação profissional é regulamentada pelo Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que prediz os seus objetivos e a prevê em três níveis (básico, técnico e tecnológico) articulados com o ensino regular; e os Decretos nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e 11.741, de 16 de julho de 2008, que estabelecem que a educação profissional seja desenvolvida por meio de cursos e programas de qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio (articulado com o ensino médio de forma integrada, concomitante ou subsequente) e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Em 2003 o Decreto nº 4.877, de 13 de novembro, disciplina o processo de escolha de dirigentes dos CEFETs. O Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, Aprova a organização geral dos CEFETs e estabelece que cada encaminhe a sua proposta de estatuto. O Estatuto do CEFET-SVS é aprovado pela Portaria MEC nº 537, de 31 de maio de 2007.

Em 2006, os CEFETs são reconhecidos como instituições de ensino superior através do Decreto nº 5.773, de 09 de maio.

Em 2007, o Decreto nº 6.095, de 24 de abril, Estabelece o processo de reorganização das instituições de educação profissional e tecnológica, para que possam atuar de forma integrada regionalmente, em um modelo de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET). O CEFET-SVS aprova a criação do IFET Centro-Noroeste do Rio Grande do Sul através da Ata de Reunião do Conselho Diretor nº 33.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha é criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, através da integração do CEFET-SVS e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete. Em 2009, a Portaria MEC nº 4, de 6 de janeiro, lista o Campus São Vicente do Sul como integrante do IFFAR.

Para a realização desta pesquisa foram utilizados o Portal da Legislação da Presidência da República (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>), o Portal da Câmara dos Deputados (<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/>), o Portal da Imprensa Nacional (<http://www.in.gov.br>) e documentos sob custódia da Unidade de Gestão de Documentos do Campus São Vicente do Sul. Mesmo com a intenção de que essa pesquisa fosse a mais exaustiva possível, alguns pontos não puderam ser documentados, tais como alguns convênios com a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, a administração do Colégio Agrícola pela Universidade Federal de Santa Maria e a implantação das Unidades de Ensino Descentralizadas de Santa Rosa e Júlio de Castilhos. Esperamos sanar esses hiatos com futuras pesquisas a serem desenvolvidas.

Eduardo Rafael Miranda Feitoza
Organizador

DECRETO-LEI Nº 982, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Cria novos órgãos no Ministério da Agricultura, reagrupa e reconstitue alguns dos já existentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS NOVOS ORGÃOS

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Agricultura, subordinados diretamente ao Ministro de Estado, os seguintes órgãos:

I - Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, compreendendo:

- a) a atual de Agronomia, da D.E.A., do D.N.P.V.;
- b) atual Instituto Química Agrícola, do D.N.P.U.;
- c) Instituto de Ecologia Agrícola, atual Instituto Federal de Ecologia Agrícola; Instituto de Experimentação Agrícola, integrado pelas atuais secções de experimentação dos serviços de Fomento da Produção Vegetal, de Plantas Têxteis, de
- d) Fruticultura e de Café, do D.N.P.V.; bem como pelas estações e campos experimentais dos referidos serviços e parte do atual IBV, do D.N.P.V.

II - Serviço de Publicidade Agrícola, compreendendo as secções existentes relativas a publicidade.

III - Serviço de Economia Rural, compreendendo a atual Diretoria de Organização e Defesa da Produção, e as diversas secções de padronização e beneficiamento.

IV - Serviço Florestal, integrado pela atual Segunda Secção - Reflorestamento e Hortos Florestais, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D.N.P.V., e Jardim Botânico, do Instituto de Biologia Vegetal, do mesmo Departamento.

V - Serviço de Meteorologia, em que se transforma o anual Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronáutica Civil, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

VI - Departamento de Administração, constituído por:

- a) Divisão do Pessoal, atual Serviço do Pessoal;
- b) Divisão de Contabilidade, compreendendo as secções de exame o processo da receita e despesa, orçamento, fiscalização e escrituração, da atual Diretoria de Contabilidade;
- c) Divisão do Material, compreendendo a secção de material da atual Diretoria de

- Contabilidade e parte da Portaria da Secretaria de Estado;
- d) Divisão de Comunicações, compreendendo o Protocolo e parte da Portaria da Secretaria de Estado e o Arquivo subordinado à Diretoria, de Contabilidade;
 - e) Tesouraria, em que se transforma a Pagadoria da Diretoria de Contabilidade;
 - f) Biblioteca, compreendendo todas as bibliotecas do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Fica criada, no Departamento Nacional da Produção Vegetal, a Divisão de Terras e Colonização, constituída pela atual Terceira Secção - Colonização, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do aludido Departamento.

Art. 3º O Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas tem por fim:

- a) ministrar o ensino agrícola;
- b) orientar, dirigir e coordenar todas as pesquisas que visem a Individualização dos fatores naturais e artificiais da produção agrícola;
aumentar e melhorar o rendimento das plantas cultivadas, modificando, no sentido positivo, o meio físico: clima e solo e criando, mediante seleção e cruzamento, os tipos
- c) das diferentes variedades de plantas cultivadas, particularmente adaptáveis às diferentes regiões.
- d) coordenar todos os fatores da produção agrícola, com o fim de adaptar a agricultura ao ambiente, aumentando e melhorando as colheitas.

Art. 4º Ao Serviço de Publicidade Agrícola compete divulgar todas as atividade que interessem ao Ministério.

Art. 5º O Serviço de Economia Rural e destina a:

- a) fomentar e fiscalizar o cooperativismo rural;
- b) difundir a prática da contabilidade agrícola;
- c) fazer a padronização dos portos agrícolas;
- d) promover a adoção de quaesquer outras medidas que visem a economia rural.

Art. 6º Ao Departamento de Administração compete orientar e coordenar a ação dos diversos órgãos que o compõem, aos quais incumbe:

- a) à Divisão do Pessoal a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários e extranumerários, bem como a execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito forem adotadas;
- b) à Divisão de Contabilidade a contabilização das despesas do Ministério.
- c) à Divisão do Material executar ou fiscalizar a aquisição, registo, guarda e distribuição do material, bem como a limpeza e conservação dos edifícios;
- d) à Divisão de Comunicações o recebimento, distribuição, arquivo e expedição da correspondência;

- e) à Tesouraria efetuar e receber os pagamentos;
- f) à Biblioteca a aquisição, registo e guarda dos livros e publicações de interesse para o Ministério.

Art. 7º O Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas será dirigido por um Diretor, padrão P, em comissão, escolhido entre pessoas reconhecidamente especializadas nos assuntos que constituem a finalidade do Centro.

§ 1º Cada Instituto que compõe o Centro será dirigido por um Diretor, padrão N, em comissão.

§ 2º A E.N.A. será dirigida, mediante designação do Presidente da República, por um Professor Catedrático, ao qual caberá a gratificação de função, anual, de 9:600\$000.

Art. 8º O Serviço de Publicidade Agrícola será dirigido por um Diretor, padrão N, em comissão.

Art. 9º Os Serviços de Economia Rural, Florestal, de Colonização e Terras e de Meteorologia serão dirigidos, cada um, por um Diretor, padrão O, em comissão.

Art. 10. O Departamento de Administração será dirigido por um Diretor, padrão P, em comissão, escolhido entre pessoas com reconhecida especialização em assuntos de administração pública.

Parágrafo único. As Divisões do Pessoal, de Contabilidade, do Material, de Comunicações e a Biblioteca serão dirigidas por funcionários designados pelo Ministro de Estado, sendo atribuída a cada um dos tres primeiros a gratificação de função, anual, de 9:600\$, e, a cada um dos dois últimos, a de 6:000\$000.

CAPÍTULO II

DO REAGRÚPAMENTO E RECONSTITUIÇÃO DE ORGÃOS JÁ EXISTENTES

Art. 11. Os Serviços do Departamento Nacional da Produção Animal passam a denominar-se Divisões.

Art. 12. A Escola Nacional de Veterinária, do D.N.P.A., subordinar-se á diretamente ao Ministro de Estado.

Art. 13. Os Serviços de Fomento da Produção Mineral e de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, denominar serão Divisões, e o Geológico e Mineralógico, do mesmo Departamento, Divisão de Geologia e Mineralogia.

Art. 14. À Divisão de Águas, do D.N.P.M., fica incorporada a atual 1ª secção - Irrigação, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do D.N.P.V.

Art. 15. O D.N.P.V. fica constituído das Divisões de Fomento da Produção Vegetal, de Terras e Colonização e de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º A Divisão de Fomento da Produção Vegetal compreenderá, além de outras, as secções dos atuais Serviços de Fomento da Produção Vegetal, de Fruticultura de Plantas Têxteis e do Café, do D.N.P.V., que tratam de assuntos relativos a fomento agrícola.

§ 2º A Divisão de Defesa Sanitária Vegetal é o atual Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3º Os Chefes das secções de Café, Fruticultura e Plantas Têxteis, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, perceberão, cada um, a gratificação de função, anual, de 9:600\$000.

Art. 16. A atual Diretoria do Ensino Agrícola, do D.N.P.V., passa a denominar-se Superintendência do Ensino Agrícola, subordinada diretamente ao Ministro.

Parágrafo único. A Superintendência do Ensino Agrícola será dirigida por um Superintendente, Padrão N, em comissão.

Art. 17. O atual Gabinete de Arquitetura e Engenharia denominar-se á Secção de Arquitetura e Engenharia, subordinada diretamente ao Ministro.

Art. 18. Passa ao Serviço de Estatística da Produção a atual Diretoria de Estatística da Produção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Deverão ser baixados, mediante decreto do Presidente da República, os Regimentos dos diversos órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 20. Os trabalhos do Ministério da Agricultura serão exercidos por funcionários, pertencentes a seu Quadro Único, e por pessoal extranumerário, admitido na forma da legislação em vigor.

Art. 21. As tabelas anexas a este decreto-lei substituem, na parte a que se referem, as do Quadro único, do Ministério da Agricultura, e I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e, integralmente, as do Quadro V, deste Ministério, o qual fica, assim, suprimido.

Art. 22. Os Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Agricultura providenciarão de modo que, na segunda quinzena do mês de dezembro do corrente ano, estejam escolhidos os funcionários que devam acompanhar os serviços meteorológicos, tendo em vista os cargos que passam a integrar o Quadro Único de Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A transferência se processará na conformidade do art. 20, § 1º, do Regulamento de Promoções.

Art. 23. Até 31 de dezembro do corrente ano, não será declarada a extinção de cargos considerados excedentes nas tabelas que acompanham este decreto-lei.

Parágrafo único. Os decretos de extinção dos excedentes a que se refere este artigo serão expedidos após 1º de janeiro de 1939, e produzirão efeito, para o fim do artigo 9º, inciso III, do regulamento expedido com o Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938, a contar da data da vacância do excedente.

Art. 24. O Ministro deverá despachar diretamente com os respectivos Diretores todos os papéis em que tenha que opinar ou decidir.

Art. 25. O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1939.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS

Fernando Costa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 29/12/1938

DECRETO-LEI Nº 2.832, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1940

Modifica o art. 16 do Decreto-Lei n.º 982, de 23 de dezembro de 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A atual Superintendência do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura, transforma-se em Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Art. 2º A Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário compete orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário nos seus diferentes graus, fiscalizar o exercício das profissões agrônoma e veterinária, fazer o registro dos respectivos diplomas e ministrar o ensino médio e elementar de agricultura.

Art. 3º O cargo de superintendente, padrão N, em comissão, de superintendência do Ensino Agrícola passa a ser de superintendente, padrão O, em comissão, da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

Fernando Costa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 06/12/1940

DECRETO-LEI Nº 9.613, DE 20 DE AGOSTO DE 1946

Lei Orgânica do Ensino Agrícola

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Lei Orgânica do Ensino Agrícola

TÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino agrícola, que é o ramo do ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura.

TÍTULO II

Da organização do ensino agrícola

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO AGRÍCOLA

Art. 2º O ensino agrícola deverá atender :

1. Aos interesses dos que trabalham nos serviços e misteres da vida rural, promovendo a sua preparação técnica e a sua formação humana.
2. Aos interesses das propriedades ou estabelecimentos agrícolas, proporcionando-lhes, de acordo com as suas necessidades crescentes e imutáveis, a suficiente e adequada mão de obra.
3. Aos interesses da Nação, fazendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 3º O ensino agrícola, no que respeita especialmente à preparação profissional do trabalhador agrícola, tem as finalidades seguintes:

1. Formar profissionais aptos às diferentes modalidades de trabalhos agrícolas.
2. Dar a trabalhadores agrícolas jovens e adultos não diplomados uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e produtividade.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de trabalhadores agrícolas diplomados.

Art. 4º Ao ensino agrícola cabe ainda formar professôres de disciplinas próprias dêsse ensino e administradores de serviços a êsse ensino relativo, e bem assim aperfeiçoar-lhes os conhecimentos e competência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO ENSINO AGRÍCOLA

Art. 5º Presidirão ao ensino agrícola os seguintes princípios gerais:

1. Evita-se-á, nos cursos de formação de trabalhadores agrícolas, a especialização prematura ou excessiva, de modo que fique salvaguardada a adaptabilidade profissional futura dos operários, mestres e técnicos.
2. Nos cursos de que trata o número anterior, incluir-se-ão, juntamente com o ensino técnico, estudos de cultura geral e práticas educativas que concorrem para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador agrícola.
3. As técnicas e os ofícios deverão ser ensinados com os processos de sua exata execução prática e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.
4. A informação científica exigir-se-á em todos os casos, mesmo no ensino dos curso destinados a dar rápida e sumária preparação para os comuns trabalhos da vida rural, por forma que o ensino agrícola, com tornar conhecidos os processos racionais de trabalho, concorra para eliminar da agricultura as soluções empíricas inadequadas.

CAPÍTULO III

DOS CICLOS E DOS CURSOS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 6º O ensino agrícola será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino agrícola desdobrar-se-á em cursos.

Art. 7º Os cursos de ensino agrícola serão das seguintes categorias :

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 8º o primeiro ciclo do ensino agrícola compreenderá dois cursos de formação :

1. Curso de Iniciação Agrícola;

2. Curso de Mestria Agrícola,

§ 1º O Curso de Iniciação Agrícola, com a duração de dois anos, destina-se a dar a preparação profissional necessária execução do trabalho de operário agrícola qualificado.

§ 2º O Curso de Mestria Agrícola, com a duração de dois anos, e seqüente ao Curso de Iniciação Agrícola, tem por finalidade dar a preparação profissional necessária ao exercício do trabalho de mestre agrícola.

§ 3º O Curso de Iniciação Agrícola e o Curso de Mestria Agrícola revestir-se-ão, em cada região do País, da feição e do sentido que as condições locais do trabalho agrícola determinarem.

Art. 9º O segundo ciclo do ensino agrícola compreenderá duas modalidades de cursos de formação; os cursos agrícolas técnicos e os cursos agrícolas pedagógicos.

§ 1º Os cursos agrícolas técnicos, cada qual com a duração de três anos, destinam-se ao ensino de técnicos próprios ao exercício de funções de caráter especial na agricultura. São os seguintes :

1. Curso de Agricultura.

2. Curso de Horticultura.

3. Curso de Zootecnia.

4. Curso de Práticas Veterinárias.

5. Curso de Indústrias Agrícolas.

6. Curso de Laticínios.

7. Curso de Mecânica Agrícola.

§ 2º Os cursos agrícolas pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente para o ensino de disciplinas peculiares ao ensino agrícola ou de pessoal administrativo do ensino agrícola. São os seguintes, o primeiro com a duração de dois anos e os outros com a duração de um ano:

1. Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica.

2. Curso de Didática de Ensino Agrícola.

3. Curso de Administração de Ensino Agrícola.

SEÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 10. Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de agricultura, pertencem ao primeiro ciclo do ensino agrícola, e são destinadas a dar a jovens e adultos não diplomados nesse ensino uma sumária preparação que habilite aos mais simples e correntes trabalhos da vida agrícola.

SEÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 11. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo do ensino agrícola, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de trabalhadores diplomado, de professôres de disciplinas de cultura técnica incluídas nos cursos de ensino agrícola, ou de administradores de serviços relativos ao ensino agrícola.

CAPÍTULO IV

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 12. Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola :

- a) Escolas de Iniciação Agrícola;
- b) Escolas Agrícolas;
- c) Escolas Agrotécnicas.

§ 1º As Escolas de Iniciação Agrícolas são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola.

§ 2º As Escolas Agrícolas são as que têm por objetivo ministrar o curso de mestria agrícola e o curso de iniciação agrícola.

§ 3º As Escolas Agrotécnicas são que se designam a dar um ou mais cursos agrícolas técnicos. As Escolas Agrotécnicos poderão ainda ministrar um ou mais cursos agrícolas pedagógicos e bem assim o Curso de Mestria Agrícola e o Curso de Iniciação Agrícola

Art. 13. Quaisquer estabelecimento de ensino agrícola poderá ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento, salvo os destinados a professôres ou a administradores, os quais só poderão Agrotécnicas.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO AGRÍCOLA E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 14. A articulação no ensino agrícola e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos têrmos seguintes :

- I. Os cursos de formação do ensino agrícola se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.
- II. O curso de Iniciação agrícola estará articulado com o ensino primário, e os cursos agrícolas técnicos e o Curso de Magistério de Economia Doméstica Agrícola, com o ensino secundário e o ensino normal do primeiro ciclo.

III. E' assegurado ao portador do diploma conferido em virtude da conclusão de um curso agrícola técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimentos de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso agrícola técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO III
Dos Cursos de Formação
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 15. Os cursos de formação e constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 16. As disciplinas constitutivas do Curso de iniciação Agrícola, do Curso de Mestria Agrícola, dos cursos agrícolas técnicos e do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnicas.

Art. 17. O Curso de Didática do Ensino Agrícola e o Curso de Administração do Ensino Agrícola constituir-se-ão somente de disciplinas de cultura especializada.

Art. 18. Os alunos de qualquer dos cursos de formação serão obrigados as práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

Art. 19. Para cada disciplina ou prática educativa, será organizado, e periodicamente revisto, um programa que deverá conter o sumário da matéria e as instruções relativas ao seu ensino.

CAPÍTULO II
DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 20. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3º A avaliação dos resultados nos exercícios e exames, sempre que necessária ao processo da vida escolar, far-se-á por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 21. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III
DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR
SEÇÃO I
Da divisão do ano escolar

Art. 22. O ano escolar, para o ensino nos cursos da formação, dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

- a) períodos letivos, de 20 de fevereiro a 15 de junho e 1 de julho a 20 de dezembro.
- b) períodos de férias, de 21 de dezembro a 19 de fevereiro e de 16 a 30 de junho.

Parágrafo único. Poderão realizar-se exames no decurso das férias

SEÇÃO II
Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 23. O período semanal dos trabalhos escolares, no Curso de Iniciação Agrícola, no Curso de Mestría Agrícola, nos cursos agrícolas e no Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica, variará de trinta e seis a quarenta e quatro horas. No Curso de Didática do Ensino Agrícola e no Curso de Administração do Ensino Agrícola, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

Art. 24. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino agrícola antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPÍTULO IV
DA VIDA ESCOLAR
SEÇÃO I
Da admissão aos Cursos

Art. 25. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 26. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte :

I. Para o Curso de Iniciação Agrícola :

- a) ter doze anos completos;

- b) ter recebido educação primária conveniente ;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados ;
- d) ser aprovado em exame vestibular.

II. Para o Curso de Mestria Agrícola :

- a) ter concluído o Curso de Iniciação Agrícola;
- b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

III. Para os cursos agrícolas ou o Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica:

- a) ter concluído o Curso de Mestria Agrícola ou o curso de primeiro ciclo de ensino secundário ou do ensino normal;
- b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados ;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV. Para o Curso de Didática do Ensino Agrícola ou o Curso de Administração do Ensino Agrícola :

- a) ter concluído qualquer dos cursos agrícolas técnicos;
- b) ser aprovado em exames vestibulares.

SEÇÃO II

Dos exames vestibulares

Art. 27. Os exames vestibulares serão feitos na primeira quinzena de janeiro.

Parágrafo único. O exame vestibular para os candidatos à matrícula na Primeira Série do Curso de Iniciação Agrícola versarão sobre as disciplinas de Português e Matemática.

Art. 28. O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo artigo 25, e, conforme o caso, pelas três primeiras alíneas do nº I, ou pelo nº II, ou pelo nº III, ou pelo número IV, do art. 26 desta lei.

SEÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 29. O tempo próprio para a matrícula serão os trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 30. A concessão da matrícula inicial dependerá de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; a concessão de matrícula em qualquer série que não a primeira dependerá de estar o candidato habilitado na série anterior.

Art. 31. E' permitida, entre estabelecimentos de ensino agrícola do País, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimentos estrangeiros de ensino agrícola, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte dêste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SEÇÃO IV

Das aulas

Art. 32. As aulas, em tôdas as disciplinas e práticas educativas, são de freqüência obrigatória.

Art. 33. Mensalmente será, dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercício dessa disciplina.

Art. 34. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções.

SEÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 35. Os exames de suficiência versarão sobre as disciplinas e terão por fim a verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série à outra, mas também de Conclusão do curso.

Art. 36. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre tôda a matéria ensinada na série.

Art. 37. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será realizada no quarto mês, e a segunda no oitavo mês do período letivo.

§ 3º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em conseqüência do falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º Somente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fez a primeira.

§ 5º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 38. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a partir de 1 de dezembro e a segunda em período especial, no decurso dos últimos trinta dias de férias.

§ 3º Não poderá, prestar prova final, na primeira ou na Segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e as duas provas parciais, no conjunto das disciplinas média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento das aulas dadas em cada prática educativa, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dobro das mesmas faltas.

§ 4º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º, do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, não houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 39. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes:

a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco, pelo menos;

b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro, pelo menos.

§ 1º A nota global, em cada grupo de disciplina, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

SEÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 40. São trabalhos complementares: a) as excursões; b) as atividades sociais escolares; c) os estágios.

§ 1º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos de exploração agrícola, com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino agrícola velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais delas, com um regime de autonomia, de caráter educativo, criando na vida

as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa, e de amor à profissão. Merecem especial atenção, entre essas instituições, as cooperativas, as quais deverão ser constituídas em todos os estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 3º A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola articular-se-á com os estabelecimentos de exploração agrícola, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, que consistirão em períodos de trabalho, realizados sob a orientação da autoridade docente.

SEÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 41. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 39 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SEÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 42. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino agrícola os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o Curso de Iniciação Agrícola ou o Curso de Mestría Agrícola, respectivamente, o Diploma de Operário Agrícola ou o Diploma de Mestre Agrícola.
2. Aos que concluírem os cursos de Agricultura, de Horticultura, de Zootecnia, de Práticas Veterinárias, de Indústrias Agrícolas, de Laticínios ou de Mecânica Agrícola, respectivamente o Diploma de Técnico em Agricultura, Técnico em Horticultura, Técnico em Pecuária, Enfermeiro Veterinário, Técnico em Indústrias Agrícolas, Técnico em Laticínios ou Técnico em Mecânica Agrícola.
3. Aos que concluírem os cursos de Magistério de Economia Rural Doméstica, de Didática do Ensino Agrícola ou de Administração do Ensino Agrícola, respectivamente, o Diploma de Licenciado em Economia Rural Doméstica, licenciado em Didática do Ensino Agrícola ou Técnico em Administração do Ensino Agrícola.

§1º Permitir-se-á a revalidação de diploma de natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino agrícola.

§ 2º Os diplomas de que trata o presente artigo, para que produzam efeito relativamente á admissão em curso do ensino superior, estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Agricultura.

SEÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 43. Os alunos dos estabelecimentos de ensino agrícola possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino agrícola tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a êsse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que em tôdas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 45. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino agrícola, a orientação educacional e profissional.

Art. 46. E' função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acêrto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 47. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professôres e, sempre que possível, com a família dos alunos.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 48. E' lícito aos estabelecimentos de ensino agrícola incluir o ensino de religião nos estudos do primeiro e do segundo ciclo, sem caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

TÍTULO IV
Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento
CAPÍTULO I
DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 49. Os cursos de continuação ou cursos práticos de agricultura reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.
2. A duração dos cursos variará de acôrdo com a matéria de cada um, não devendo exceder a doze meses.
3. Serão admitidos à matrícula jovens maiores de 16 anos e adultos que tenham interêsse em aprender, mediante sumário estudo, um ofício agrícola especial ou uma técnica ou processo de aplicação usual ou recomendável na agricultura.
4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios.
5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II
DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 50. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.
2. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devem ser ministradas.
3. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão do Curso de Iniciação Agrícola do Curso de Mestría Agrícola ou de qualquer dos cursos agrícolas técnicos ou pedagógicos e bem assim a professôres, orientadores e administradores de ensino agrícola.
4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios e exames.
5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO V
DO ENSINO AGRÍCOLA FEMININO

Art. 51. O direito de ingressar nos cursos de ensino agrícola é igual para homens e mulheres.

Art. 52. No ensino agrícola feminino serão observadas as seguintes prescrições especiais:

1. E' recomendável que os cursos do ensino agrícola para mulheres sejam dados em estabelecimentos de ensino de exclusiva freqüência feminina.
2. As mulheres não se permitirá, nos estabelecimentos do ensino agrícola, trabalho que, sob o ponto de vista de saúde, não lhes seja adequado.
3. Na execução dos programas, em todos os cursos, ter-se-á em mira a natureza da personalidade feminina e o papel da mulher na vida do lar.
4. Nos dois cursos de formação do primeiro ciclo, incluir-se-á o ensino de economia rural doméstica.
5. Além dos cursos de e continuação para mulheres que trabalhem na agricultura e destinados a dar-lhes sumário ensino de um ofício agrícola, ministrarão os estabelecimentos de ensino agrícola a mulheres que trabalharem nas lides do lar cursos de continuação de economia rural doméstica para ensino rápido e prático dos comuns misteres da vida doméstica rural.

TÍTULO VI
Da organização escolar
CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA FEDERAIS, EQUIPARADOS E
RECONHECIDOS

Art. 53. O ensino agrícola será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 54. Além dos estabelecimentos de ensino agrícola federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, poderá haver no País duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Govêrno Federal.

§ 2º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Govêrno Federal.

Art. 55. Conceder-se-á equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino agrícola cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino agrícola, por deficiência de organização ou quebra do regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, pelo seu órgão competente, articulado com o Ministério da Educação, para fins de cooperação pedagógica, exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino agrícola equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 57. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrados por qualquer órgão do Govêrno Federal deverão também observar os preceitos da organização e de regime fixados na presente Lei e na regulamentação que dela decorrer.

Art. 58. Os estabelecimentos de ensino agrícola colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Agricultura. A êsses estabelecimentos de ensino agrícola se estenderá a inspeção de que trata o art. 56 desta Lei.

Art. 59. Somente os estabelecimentos de ensino agrícola federais, equiparados e reconhecidos poderão usar alguma das denominações fixadas pelo art. 12, ou expedir diploma de natureza dos indicados pelo artigo 42 desta Lei.

Parágrafo único. A violação do presente artigo importará em proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 60. A administração de cada estabelecimento de ensino agrícola estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá, ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professôres e orientadores, às atividades dos alunos e às relações de comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 61. Serão observadas, quanto administração escolar, nos estabelecimentos de ensino agrícola, as seguintes prescrições :

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino agrícola.

2. Funcionarão os estabelecimentos de ensino agrícola com o regime de internato, e bem assim, para os alunos residentes nas proximidades, com o regime de semi-internato e de externato.
3. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do ano letivo, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.
4. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao movimento e à freqüência dos membros do corpo docente.
5. Cada estabelecimento de ensino agrícola disporá de um serviço de saúde que nêle assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.
6. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação de edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.
7. Serão organizados, em todos os estabelecimentos de ensino agrícola campos experimentais e de demonstração.
8. Dar-se-á cada estabelecimento de ensino agrícola organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza, agrícola, especialmente com as que mais diretamente se relacionem com o ensino nêle ministrado. Será prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de atuação nas atividades agrícolas do meio, e que coopera na manutenção dêsse contato com as atividades exteriores.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 62. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino agrícola, compor-se-á de professôres e de orientadores.

Art. 63. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professôres das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.
2. O provimento em caráter efetivo dos professôres e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.
3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou de orientador nos estabelecimentos de ensino agrícola reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Agricultura.
4. E' de conveniência pedagógica que os professôres das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral
5. Será facultada a admissão de professôres e técnicos mediante a indenização por hora de aula.

CAPÍTULO IV
DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLAR

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino agrícola, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção de edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, às exigências do Ministério da Agricultura, de acôrdo com as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V
DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ESCOLAS DE INICIAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 65. As escolas de iniciação agrícola poderão ministrar ensino primário, de conformidade com a legislação competente, a adolescentes analfabetos ou que ainda não tenham recebido aquêle ensino de modo satisfatório, e que sejam candidatos ao curso de iniciação agrícola.

CAPÍTULO VI
ORGANIZAÇÃO E REGIME EM CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 66. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino agrícola serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO VII
Do regime disciplinar

Art. 67. A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola velará do sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VIII
Da iniciação agrícola para os maiores de dezessete anos

Art. 68. Aos maiores de dezessete anos é permitida a obtenção do Diploma correspondente à conclusão do cursos de continuação e de aperfeiçoamento. curso de Iniciação Agrícola, independentemente de observância do regime escolar para tal fim exigido por esta lei.

Art. 69. Os candidatos ao Diploma, referido no artigo anterior prestarão exames de suficiência especiais.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo versarão sobre todas as disciplinas constitutivas do curso de Iniciação Agrícola e constarão, para cada disciplina de cultura geral, de uma prova escrita e de uma prova oral, e, para cada disciplina de cultura técnica, somente de uma prova prática. A esses exames se estendem, no que for aplicável, os preceitos que, nos termos desta Lei, regem os exames de suficiência.

Art. 70. O diploma obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao diploma obtido em virtude de conclusão do Curso de Iniciação Agrícola.

TÍTULO VIII

Da educação agrícola circunvizinha

Art. 71. Os estabelecimentos de ensino agrícola buscarão estender a sua influência educativa sobre as propriedades agrícolas circunvizinhas, quer levando-lhes ensinamentos relativos aos seus trabalhos agrícolas habituais ou de matéria de economia rural doméstica, quer despertando entre a população rural interesse pelo ensino agrícola e compreensão de seus objetivos e feitos.

TÍTULO IX

Das providências previstas para o desenvolvimento do ensino agrícola

Art. 72. Ao Ministério da Agricultura caberá prescrever as seguintes medidas de ordem geral:

I. Estudar, em entendimento com os governos estaduais e as administrações municipais, e com os meios agrícolas interessados, um programa de conjunto de caráter funcional, para o desenvolvimento do ensino agrícola, mediante a instituição de um sistema geral de Escolas Agrícolas e de Escolas de Iniciação Agrícola. Nesse programa se incluirá a instituição de estabelecimentos de ensino agrícola para frequência exclusivamente feminina.

II. Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais relativas aos diferentes problemas de ensino agrícola, especialmente, quanto à determinação dos conhecimentos que devem entrar na preparação profissional de cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino agrícola e à organização das atividades escolares da orientação educacional e profissional.

Art. 73. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino agrícola o sistema da gratuidade.

II. Instituir, com a cooperação dos círculos interessados e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Promover a elevação de nível dos ensinamentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, pela organização de estágios especiais em estabelecimentos de exploração agrícola e pela concessão de bolsas de estudo para viagem ao estrangeiro.

TÍTULO X

Disposições finais

Art. 74. O Presidente da República expedirá o regulamento dos currículos do ensino agrícola. Nesse regulamento especial se fará, a discriminação e a seriação das disciplinas substitutivas dos cursos de formação do ensino agrícola e se disporá sobre a organização dos programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 75. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente Lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Agricultura as necessárias instruções.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.8.1946

DECRETO Nº 21.667, DE 20 DE AGOSTO DE 1946

Regulamento dos Currículos do Ensino Agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta o seguinte:

Regulamento dos Currículos do Ensino Agrícola

TÍTULO I

Dos Cursos de Iniciação Agrícola e de Mestre Agrícola

CAPÍTULO I

DO CURSO DE INICIAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 1º As disciplinas de cultura geral do Curso de Iniciação Agrícola são as seguintes:

1. Português.
2. Matemática.
3. Ciências Naturais.
4. Geografia e História do Brasil.

Art. 2º As disciplinas de cultura técnica do Curso de Iniciação Agrícola são as seguintes:

1. Agricultura. 2. Criação de Animais Domésticos. 3. Desenho.

Art. 3º As disciplinas constitutivas do Curso de Iniciação Agrícola terão a seguinte seriação:
Primeira Série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Ciências Naturais. 4) Geografia e História do Brasil. 5) Agricultura. 6) Desenho.

Segunda Série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Ciências Naturais. 4) Agricultura. 5) Criação de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Dar-se-á aos alunos do sexo feminino, tanto na Primeira como na segunda Série, o ensino de cada uma disciplina de cultura geral e a de Economia Doméstica Rural.

CAPÍTULO II

DO CURSO DE MESTRIA AGRÍCOLA

Art. 4º As disciplinas de cultura geral do curso de Mestria Agrícola são as seguintes:

1. Português.
2. Matemática.
3. Ciências Naturais.
4. Geografia do Brasil.

5. História do Brasil.

Art. 5º As disciplinas de cultura técnica do Curso de Mestría Agrícola são as seguintes:

1. Agricultura.
2. Criação dos Animais Domésticos.
3. Indústrias Agrícolas.
4. Noções de Veterinária e Higiene Rural.
5. Economia e Administração Rural. 6. Desenho Técnico.

Art. 6º As disciplinas constitutivas do Curso de Mestría Agrícola terão a seguinte seriação:
Primeira Série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Ciências Naturais. 4) Geografia do Brasil. 5) História do Brasil. 6) Agricultura. 7) Criação dos Animais Domésticos. 8) Noções de Veterinária e Higiene Rural. 9) Indústrias Agrícolas. 10) Desenho Técnico.

Segunda Série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Ciências Naturais. 4) Geografia do Brasil 5) História do Brasil. 6) Agricultura. 7) Criação dos Animais Domésticos. 8) Noções de Veterinária e Higiene Rural. 9) Indústrias Agrícolas. 10) Economia e Administração Rural. 11) Desenho Técnico.

TÍTULO II

Dos Cursos Agrícolas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 7º Os cursos agrícolas, do segundo ciclo do ensino agrícola, são os seguintes:

1. Curso de Agricultura.
2. Curso de Horticultura.
3. Curso de Zootecnia.
4. Curso de Práticas Veterinárias.
5. Curso de Indústrias Agrícolas.
6. Curso de Laticínios.
7. Curso de Mecânica Agrícola.

CAPÍTULO II

Art. 8º Será ministrado, em cada um dos cursos agrícolas técnicos, o ensino das seguintes disciplinas de cultura geral.

1. Português.
2. Francês ou Inglês.
3. Matemática.

4. História Natural.
5. Física e Química.
6. Geografia Geral e do Brasil.
7. História Geral e do Brasil.

CAPÍTULO III DO CURSO DE AGRICULTURA

Art. 9º As disciplinas de cultura técnica do Curso de Agricultura são as seguintes:

1. Tecnologia
2. Agricultura Geral.
3. Climatologia Agrícola.
4. Agricultura Especial.
5. Economia e Administração Rural.
6. Desenho Técnico.
7. Higiene Rural.

Art. 10. As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do Curso de Agricultura têm a seguinte seriação:

Primeira Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Agricultura Geral. 9) Climatologia Agrícola. 10) Desenho Técnico.

Segunda Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Tecnologia. 9) Agricultura Geral. 10) Agricultura Especial. 11) Desenho Técnico.

Terceira Série - 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) História do Brasil. 5) História Geral. 6) Tecnologia. 7) Agricultura Especial. 8) Economia e Administração Rural. 9) Higiene Rural. 10) Desenho Técnico.

CAPÍTULO IV DO CURSO DE HORTICULTURA

Art. 11. As disciplinas de cultura técnica do curso de Horticultura são as seguintes:

1. Tecnologia
2. Agricultura Geral.
3. Climatologia Agrícola.
4. Olericultura.
5. Fruticultura.
6. Floricultura e Silvicultura.
7. Desenho Técnico.
8. Economia e Administração Rural.

9. Higiene Rural.

Art. 12. As disciplinas de cultura geral e cultura técnica constitutivas do Curso de Horticultura terão a seguinte seriação:

Primeira Série: 1) Português; 2) Francês ou Inglês; 3) Matemática; 4) História Natural; 5) Física e Química; 6) História Geral; 7) Geografia Geral; 8) Agricultura Geral; 9) Climatologia Agrícola; 10) Desenho Técnico.

Segunda Série: 1) Português; 2) Francês ou Inglês; 3) Matemática; 4) História Natural; 5) Física e Química; 6) História Geral; 7) Geografia Geral; 8) Tecnologia; 9) Agricultura Geral; 10) Agricultura Especial; 11) Desenho Técnico.

Terceira Série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Física e Química; 4) História do Brasil; 5) História Geral; 6) Tecnologia; 7) Agricultura Especial; 8) Economia e Administração Rural; 9) Higiene Rural; 11) Desenho Técnico.

CAPÍTULO IV DO CURSO DE HORTICULTURA

Art. 11. As disciplinas de cultura técnica do Curso de Horticultura são as seguintes:

1. Tecnologia
2. Agricultura Geral.
3. Climatologia Agrícola.
4. Olericultura.
5. Fruticultura.
6. Floricultura e Silvicultura.
7. Desenho Técnico.
8. Economia e Administração Rural.
9. Higiene Rural.

Art. 12. As disciplinas de cultura geral e cultura técnica constitutivas do Curso de Horticultura terão a seguinte seriação:

Primeira Série: 1) Português; 2) Francês ou Inglês; 3) Matemática; 4) História Natural; 5) Física e Química; 6) História Geral; 7) Geografia Geral; 8) Agricultura Geral; 9) Climatologia Agrícola; 10) Olericultura; 11) Desenho Técnico.

Segunda Série: 1) Português; 2) Francês ou Inglês; 3) Matemática; 4) História Natural; 5) Física e Química; 6) História Geral; 7) Geografia Geral; 8) Olericultura; 9) Fruticultura e Silvicultura; 11) Desenho Técnico.

Terceira Série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Física e Química; 4) História do Brasil; 5) Geografia do Brasil; 6) Tecnologia; 7) Fruticultura; 8) Floricultura e Silvicultura; 9) Economia e Administração Rural; 11) Desenho Técnico.

CAPÍTULO V DO CURSO DE ZOOTECNICA

Art. 13. As disciplinas de cultura técnica do Curso de Zootecnia, são as seguintes:

1. Tecnologia.
2. Zootecnia.
3. Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos.
4. Criação dos Animais Domésticos.
5. Plantas Forrageiras e Alimentação.
6. Prática Veterinária, aplicada.
7. Desenho Técnico.
8. Economia e Administração Rural.
9. Higiene Rural.

Art. 14. As disciplinas de cultura geral e cultura técnica constitutivas do curso de Zootecnia terão a seguinte seriação:

Primeira Série: 1) Português; 2) Francês ou Inglês; 3) Matemática; 4) História Natural; 5) Física e Química; 6) História Geral; 7) Geografia Geral; 8) Zootecnia; 9) Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos; 10) Criação dos Animais Domésticos; 11) Desenho Técnico.

Segunda Série: 1) Português; 2) Francês ou Inglês; 3) Matemática; 4) História Natural; 5) Física e Química; 6) História Geral; 7) Geografia Geral; 8) Zootecnia; 9) Criação dos Animais Domésticos; 10) Plantas Forrageiras e Alimentação; 11) Práticas Veterinária, aplicada; 12) Desenho Técnico.

Terceira Série: 1) Português; 2) Matemática; 3) Física e Química; 4) História do Brasil; 5) Geografia do Brasil; 6) Tecnologia; 7) Criação dos Animais Domésticos; 8) Plantas Forrageiras e Alimentação; 9) Prática Veterinária, aplicada; 10) Economia e Administração Rural; 11) Higiene Rural.

CAPÍTULO VI DO CURSO DE PRÁTICA VETERINÁRIA

Art. 15. As disciplinas de cultura técnica do Curso de Prática Veterinária são as seguintes:

1. Tecnologia Alimentar.
2. Zootecnia e Alimentação dos Animais.
3. Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos.
4. Terapêutica Veterinária.
5. Clínica Veterinária. 6. Pequena Cirurgia Veterinária.
7. Desenho Técnico.
8. Economia e Administração Rural.
9. Higiene rural

Art. 16. As disciplinas de cultura geral e cultura técnica constitutivas do curso de Práticas Veterinárias terão a seguinte seriação:

Primeira Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Zootecnia e Alimentação dos Animais. 9) Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos. 10) Terapêutica Veterinária. 11) Desenho Técnico.

Segunda Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos. 9) Terapêutica Veterinária. 10) Clínica Veterinária. 11) Pequena Cirurgia Veterinária. 12) Higiene Rural.

Terceira Série - 1) Português; 2) Matemática; 3) Física e Química; 4) História do Brasil; 5) Geografia do Brasil; 6) Tecnologia; 7) Clínica Veterinária; 8) Pequena Cirurgia Veterinária; 9) Economia e Administração Rural; 10) Higiene Rural.

CAPÍTULO VII

Do Curso de Indústrias Agrícolas

Art. 17. As disciplinas de cultura técnica do curso de Indústrias Agrícolas são as seguintes: 1. Tecnologia. 2. Desenho Técnico. 3. Preparo e Conservação de Produtos de Origem Animal. 4. Preparo e Conservação de Produtos de Origem Vegetal. 5. Administração Agrícola. 6. Higiene Rural. 7. Tecnologia Especializada.

Art. 18. As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica do Curso de Indústrias Agrícolas terão a seguinte seriação:

Primeira Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Tecnologia. 9) Preparo e Conservação de Produtos de Origem Animal. 10) Preparo e Conservação de Produtos de Origem Vegetal. 11) Desenho Técnico.

Segunda Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Tecnologia Especializada. 9) Preparo e Conservação de Produtos de Origem Animal. 10) Preparo e Conservação de Produtos de Origem Vegetal. 11) Desenho Técnico.

Terceira Série - 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) História do Brasil. 5) Geografia do Brasil. 6) Tecnologia Especializada. 7) Administração Agrícola. 8) Higiene Rural. 9) Desenho Técnico.

CAPÍTULO VIII

Do Curso de Laticínios

Art. 19. As disciplinas de cultura técnica do Curso de Laticínios são as seguintes: 1. Tecnologia. 2. Microbiologia. 3. Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos. 4. Zootecnia e Alimentação. 5. Práticos de Veterinária. 6. Mecânica Aplicada. 7. Química Analítica. 8. Economia e Administração Rural. 9. Higiene Rural. 10. Desenho Técnico. 11. Tecnologia Especializada.

Art. 20. As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica do curso de Laticínios terão a seguinte seriação:

Primeira Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos. 9) Zootecnia e Alimentação; 10) Microbiologia; 11) Desenho Técnico.

Segunda Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Tecnologia. 9) Química Analítica. 10) Microbiologia. 11) Desenho Técnico.

Terceira Série - 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) História do Brasil. 5) Geografia do Brasil. 6) Tecnologia Especializada. 7) Mecânica e Instalações. 8) Práticas de Veterinária. 9) Higiene Rural. 10) Economia e Administração Rural. 11) Desenho Técnico.

CAPÍTULO IX

DOS CURSOS DE MECÂNICA AGRÍCOLA

Art. 21. As disciplinas de cultura técnica do Curso de Mecânica Agrícola são as seguintes:

1. Tecnologia.
 2. Noções de Agricultura Geral.
 3. Noções de Mecânica Geral Aplicada.
 4. Modelação, Forja e Fundição.
 5. Noções de Resistência e Ensaio Físicos de Materiais.
 6. Eletrotécnica.
 7. Mecânica Aplicada.
 8. Ensaio em Laboratórios de Máquinas.
 9. Máquinas e Motores Agrícolas.
 10. Construção de Aparelhos Mecânicos, Máquinas e Motores Agrícolas.
 11. Montagens, Ajustagem, Lubrificação e Reparação de Máquinas e Motores Agrícolas.
- Primeira Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química. 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Noções de Mecânica Geral e Aplicação. 9) Noções de Agricultura Geral. 10) Modelação, Forja e Fundição. 11) Desenho Técnico.

Segunda Série - 1) Português. 2) Francês ou Inglês. 3) Matemática. 4) História Natural. 5) Física e Química 6) História Geral. 7) Geografia Geral. 8) Noções de Resistência e Ensaio Físicos de Materiais; 9) Eletrotécnica. 10) Mecânica Aplicada. 11) Desenho Técnico.

Terceira Série - 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) História do Brasil. 5) Geografia do Brasil. 6) Tecnologia. 7) Ensaio em Laboratório de Máquinas. 8) Máquinas Agrícolas Motores. 9) Construção de Aparelhos Mecânicos, Máquinas Agrícolas e Motores. 10) Montagem, Ajustagem, Lubrificação e Reparação de Máquinas Agrícolas e Motores. 11) Desenho Técnico.

TÍTULO III
Dos Cursos Pedagógicos
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. Os cursos agrícolas pedagógicos, do segundo ciclo de ensino agrícola, são os seguintes: 1. Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica. 2. Curso de didática do Ensino Agrícola. 3. Curso de Administração do Ensino Agrícola.

CAPÍTULO II
DO CURSO DE MAGISTÉRIO DE ECONOMIA RURAL DOMÉSTICA

Art. 23. As disciplinas de cultura geral do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica são as seguintes:

1. Português.
2. Matemática.
3. Ciências Naturais.

Art. 33. As disciplinas de cultura técnica do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica são as seguintes:

1. Desenho e Trabalhos Manuais.
2. Indústria rurais caseiras
3. Higiene e Dietética.
4. Enfermagem e Puericultura.
5. Metodologia.

Art. 24. As disciplinas constitutivas do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica terão a seguinte seriação:

Primeira Série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Ciência Naturais. 4) Desenho e Trabalhos Manuais. 5) Indústrias Rurais Caseiras.

Segunda Série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Higiene e Dietética. 4) Enfermagem e Puericultura. 5) Metodologia.

CAPÍTULO III

DOS CURSOS DE DIDÁTICA DE ENSINO AGRÍCOLA E DE ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO AGRÍCOLA

Art. 25. O curso de didática do ensino agrícola abrangerá o ensino das seguintes disciplinas de cultura técnica:

1. Psicologia Educacional.
2. Orientação Educacional e Profissional.
3. Sociologia Rural.
4. Metodologia.
5. História da Agricultura e do Ensino Agrícola.

Art. 26. O Curso de Administração do Ensino Agrícola abrangerá o ensino das seguintes disciplinas de cultura técnica.

1. Psicologia.
2. Sociologia Rural.
3. Administração Educacional e Escolar.
4. Orientação Educacional e Profissional.
5. História da Agricultura e do Ensino Agrícola.

Art. 27. Poderá um aluno fazer simultaneamente o Curso de Didática do Ensino Agrícola e o Curso de Administração do Ensino Agrícola.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 28. Serão expedidos pelo Ministério da Agricultura os programas de ensino das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas dos cursos de formação e bem assim os das práticas educativas obrigatórias para os alunos dos mesmos cursos.

Parágrafo único. O Programa de instrução preliminar será expedido nos termos da legislação especial sobre a matéria.

Art. 29. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/08/1946

DECRETO Nº 22.470, DE 20 DE JANEIRO DE 1947

Fixa a rede de estabelecimento de ensino agrícola no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino agrícola em seus diferentes graus obedecerão as disposições da Lei Orgânica do Ensino Agrícola, aprovada pelo Decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946.

Art. 2º. Tais estabelecimentos poderão ser federais, estaduais, municipais e particulares e serão custeados por verbas próprias ou mediante acôrdos. No último caso, o Governo Federal contribuirá com importância correspondente a dois têrços do total da verba necessária.

Art. 3º. De acôrdo com o plano do Ministério da Agricultura, serão mantidos pelo Governo Federal: Escolas Agro-técnicas nos Estados da Paraíba, Minas Gerais e Rio Grande do Sul; Escolas Agrícolas nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Bahia e Rio de Janeiro e Escolas de Iniciação Agrícola nos Estados de Sergipe, Minas Gerais e Mato Grosso.

Art. 4º. Mediante acôrdo com os respectivos governos e nas condições do artigo 2.º. serão instaladas Escolas Agro-técnicas nos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Distrito Federal; Escolas de Iniciação agrícola nos Territórios do Amapá, Guaporé, Fernando de Noronha e nos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Paraná e Goiás. Mediante acôrdo com o Banco da Borracha, serão mantidas as Escolas de Iniciação Rural dos Estados do Amazonas e Pará e do Território do Acre.

Art. 5º. A base estipulada para instalação de estabelecimentos de ensino agrícola mediante acordos será a seguinte: para Escolas Agro-técnicas, com regime de internato, Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) anuais; em regime de semi-internato, Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) por ano. Para Escolas Agrícolas com o regime de internato, Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) anuais; com regime de semi-internato, Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por ano. Para Escolas de Iniciação Agrícola, em regime de internato, Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) anuais; em regime de semi-internato, Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) por ano.

Art. 6º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/01/1947

LEI MUNICIPAL Nº 181, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1954

Autoriza o município a fazer a doação de um terreno a União.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Município autorizado a fazer a doação de um terreno mediante todas as cautelas legais a União, o referido terreno que mede 940.000 (novecentos e quarenta mil metros quadrados) situado no 1º distrito deste Município.

Art. 2º - A doação feita no artigo anterior é sob a condição de ser construída sobre o referido imóvel, uma Escola de Iniciação Agrícola por parte da União.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL VARGAS, em 2 de fevereiro de 1954.

Francisco Emilio Gabriel

TERMO DE ACORDO

Termo de acordo entre o Governo da União e a Prefeitura de General Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no mesmo Município.

Aos 26 dias do mês de novembro de 1954 presentes na Secretaria de Estados dos Negócios da Agricultura, o Senhor Doutor José da Costa Porto Ministro da Agricultura, por parte do Governo da União e o Senhor Deputado Fernando Ferrari, devidamente autorizado, conforme documento que exibiu, para representar a Prefeitura Municipal de General Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul, deliberam assinar o presente acordo, tendo em vista os arts. 2º e 20 de janeiro de 1947 e as disposições do Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946.

Cláusula Primeira: -- O Governo da União, com a colaboração da Prefeitura Municipal de General Vargas, instalará naquele Município uma Escola de Iniciação Agrícola que funcionará em regime de internato.

Cláusula Segunda: -- A Prefeitura Municipal de General Vargas se compromete a fazer a cessão de uma área mínima de duzentos (20) hectares de terras férteis, com boas aguadas, em zona salubre, próxima da sede do Município servida por fáceis vias férreas, a critério do Ministério da Agricultura.

Cláusula Terceira: -- O Ministério da Agricultura, por intermédio da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, instalará a Escola, de acordo com as normas federais obrigando-se:

- a) Zelar pelos bens que lhe forem entregues durante a vigência do presente acordo;
- b) Promover as instalações que se tornarem necessárias para maior eficiência do ensino.

Cláusula Quarta: -- o Governo da União obriga-se, uma vez instalada a Escola, a mantê-la em perfeito funcionamento, de acordo com os termos da Lei Orgânica do Ensino Agrícola e a organizar os vários cursos previstos na citada Lei, tendo em conta os recursos disponíveis.

Cláusula Quinta: -- A direção da Escola será entregue a um profissional diplomado em agronomia ou veterinária, designado pelo Ministério da Agricultura, com salário ou gratificação pelo mesmo arbitrada.

Cláusula Sexta: -- Anualmente será organizado um plano de trabalho para ser executado no exercício, devendo ser aprovado pelo Ministério da Agricultura. Qualquer alteração a ser introduzida nesse plano dependerá de aprovação do Ministro.

Cláusula Sétima: -- Para execução desse acordo contribuirão o Governo da União com a importância de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$......800.000.000) e a Prefeitura Municipal de General Vargas com a de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000.000) anuais , além do produto das culturas existentes, cuja renda será depositada na Agência do Banco do Brasil S. A., a disposição do executor do acordo ou Diretor da Escola, como contribuição do Município, sendo que no corrente exercício, a cota municipal correspondente ao valor das terras, benfeitorias e culturas existentes.

Cláusula Oitava: -- No corrente ano a cota da União, na importância de Cr\$ 800.000.000 correrá por conta da verba 3 – Serviços e Encargos - Consignação 3 – Serviços em regime Especial de Financiamento – 01 acordos estabelecidos pelo Decreto nº 22.470 de 20 de janeiro de 1947, para instalação de Escolas destinadas ao ensino agrícola – 2 – Escolas de Iniciação Agrícola – 46 – General Vargas (Rio Grande do Sul) Cr\$ 800.000.000 art. 4º anexo 18 da Lei nº 2.135 de 14 de dezembro de 1953 devidamente deduzida na escrituração da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, a fim de ser distribuída a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul e, nos anos vindouros, por conta dos renditos incluídos no orçamento para tal fim.

Cláusula Nona: -- Os saldos da conta corrente verificados no encerramento de cada exercício, respectivas contribuições para os cofres da União e do Município.

Cláusula Décima: -- O presente acordo poderá ser rescindido mediante assentimento de ambas as partes ou por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, sem motivo justificado.

Cláusula Décima Primeira: -- No caso de rescisão ou terminação do acordo, os materiais adquiridos serão entregues aos Governos da União e do Município, proporcionalmente as respectivas contribuições.

Cláusula Décima Segunda: -- O executor do acordo ou Diretor da Escola fica obrigado até o último dia de fevereiro de cada ano apresentar relatório detalhado dos serviços realizados no ano anterior, acompanhado de documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

Cláusula Décima Terceira: -- O presente acordo vigorará pelo prazo de cinco (5) anos, depois de registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando os Governos da União e do Município por indenização alguma caso seja denegado o seu registro.

Cláusula Décima Quarta: -- O presente termo de acordo está isento de pagamento de selo na forma do art. 16 nº VI e § 5º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas: Rylten Vasconcelos, Elza Machado Borges e por mim, Alpha Duque Estrada de Lemos Duarte, Auxiliar de serviço ref. 22, com exercício na Sessão de Execução da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o dactilografei.

Rio de Janeiro, 26 de novembro e 1954. – José da Costa Porto. – Aylton Vasconcelos. – Elza Machado Borges. – Alpha Duque Estrada de Lemos Duarte.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 30/11/1954.

Decreto nº 52.666, de 11 de Outubro de 1963

Aprova o Regimento da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da
Agricultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Oswaldo Lima Filho

REGIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV) tem por finalidade orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário nos seus diferentes graus e ministrar o ensino superior, médio e elementar da agricultura, competindo-lhe:

I - Promover o aperfeiçoamento dos métodos de ensino agrícola veterinário em seus diferentes graus;

II - Orientar e fiscalizar os estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de diferentes graus;

III - Promover a formação e o aperfeiçoamento de professores para o ensino agrícola de grau médio e de administradores dos respectivos estabelecimentos;

IV - Manter uma rede de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário, de diferentes graus;

V - Registrar os diplomas de habilitação profissional e fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro agrônomo e de veterinário;

VI - Promover a organização decurso de formação e administrar os de especialização e aperfeiçoamento relacionados com as atividades de ensino, diretamente ou em colaboração com os outros órgãos do Ministério da Agricultura;

VII - Promover a realização de estágios de professores, engenheiros agrônomos e veterinários visando a formação pedagógica e ao aperfeiçoamento das escolas de agronomia e veterinária, nos seus diferentes graus;

VIII - Cumprir e fazer cumprir a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no que diz respeito ao ensino agrícola e veterinário;

IX - Promover estudos referentes a acordos e convênios com Estados e Municípios, visando à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário em regime de cooperação.

TÍTULO II

Da Organização

Art. 2º A Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário compreende:

A - Órgãos centrais:

Seção de Administração (S.A.)

Turma de Comunicações (T.C.)

Divisão de Estudos Pedagógicos - (DESPE)

Seção de Estudos e Documentação (SESDO)

Seção de Orientação Educacional (SEDUC)

Divisão de Administração Escolar (DADES)

Seção de Administração Escolar (SENAG)

Seção de Administração do Ensino de Economia Doméstica Rural (SEDOR)

Divisão de Fiscalização Escolar e Profissional (DIPRO)

Seção de Fiscalização Escolar (SEPES)

Seção de Fiscalização Profissional (SEFIP)

Divisão de Aperfeiçoamento (DIAPE)

Seção de Orientação Profissional (SOPRO)

Seção de Aperfeiçoamento e Especialização (SAPER)

Art. 3º A S.E.A.V será dirigida por um Superintendente, nomeado em comissão pelo Presidente da República entre os ocupantes de cargos de engenheiro agrônomo e veterinário.

B- Órgãos regionais:

10 Colégios Agrícolas (COLAG)

Turma de Administração (T.A.)

Turma de Administração Escolar (TURAF)

Setor de Agricultura (SETAG)

Setor de Zootecnia (SEZOO)

Setor de Indústrias Rurais (SETIR)

9 Ginásios Agrícolas (GINAG)

Turma de Administração (T.A)

Turma de Administração Escolar (TURAF)

Setor de Agricultura (SETAG)

Setor de Zootecnia (SEZOO)

Setor de Indústrias Rurais (SETIR)

5 Colégios de Economia Doméstica Rural (COLED)

Turma de Administração (T.A.)

Setor Agropecuário e de Indústrias Rurais (SAGIR)

Parágrafo único. O Superintendente terá um Secretário, dois Assessôres e um Auxiliar de sua livre escolha, dentre funcionários do Ministério da Agricultura.

Art. 4º As chefias das Divisões de Estudos Pedagógicos e de Aperfeiçoamento serão exercidas por técnicos de nível superior do Serviço Público Federal, com formação pedagógica, designados pelo Superintendente.

Art. 5º As Chefias das Divisões de Fiscalização Escolar e Profissional e de Administração Escolar serão exercidas por Engenheiros Agrônomos ou Veterinários do Serviço Público Federal, com formação pedagógica.

Art. 6º A direção dos estabelecimentos de ensino da SEAV será exercida por educador qualificado, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º As Seções e Setores terão chefes e as Turmas encarregados, designados pelo Superintendente, por indicação de seus chefes imediatos.

Art. 8º O preenchimento das funções de chefia das Seções Setores técnicos obedecerá ao seguinte critério:

I - As Seções das Divisões de Estudos Pedagógicos e de Aperfeiçoamento, por técnico de nível superior, com formação pedagógica;

II - As Seções da Divisão de Fiscalização Escolar e Profissional, e a Seção de Administração do Ensino Agrícola, por Engenheiro Agrônomo ou Veterinário, com formação pedagógica;

III - A Seção de Administração de Ensino de Economia Doméstica Rural por profissional habilitado em Economia Doméstica.

Art. 9º Funcionará junto à Diretoria da SEAV, sob a presidência do respectivo Superintendente, um Conselho Técnico, composto dos chefes das Divisões do referido órgão.

Parágrafo único. Quando necessário, o Superintendente poderá convocar para tomar parte nos trabalhos do Conselho, os diretores das escolas subordinadas à SEAV e representantes de quaisquer órgãos cujas atividades interessam ao problema em estudo.

Art. 10. Os órgãos integrantes da SEAV funcionarão articulados em regime de mútua colaboração, sob a orientação, Superintendente que coordenará supervisionará, desenvolverá e avaliará as atividades gerais e específicas, nacionais ou regionais da Superintendência.

TÍTULO III

Da Competência dos Órgãos

CAPÍTULO I

Do Conselho Técnico

Art. 11. Ao Conselho Técnico compete:

- I - Pronunciar-se sobre instruções e normas referentes ao ensino agrícola, a serem baixadas pela Superintendência, bem como sobre questões relativas à aplicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, aos estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio;
- II - Opinar sobre os regimentos internos das escolas da SEAV, ouvida, previamente, a Seção competente;
- III - Elaborar, sob critérios prioritários e periódicos, a curto e a longo prazo, planos e programas da SEAV;

CAPÍTULO II

Da Divisão de Estudos Pedagógicos

Art. 12. À Divisão de Estudos Pedagógicos (DESPE) compete:

- I - Realizar estudos e pesquisa visando ao aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos do ensino agrícola, veterinário e de economia doméstica rural;
- II - Realizar estudos e pesquisa sobre a administração escolar, visando ao seu aperfeiçoamento e à uniformização dos seus métodos;
- III - Orientar, do ponto de vista pedagógico, os estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e de economia doméstica rural.

Art. 13. À Seção de Estudos e Documentação (SESDO) compete:

- I - Realizar estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos do ensino agrícola veterinário e de economia doméstica rural;
- II - Realizar estudos e pesquisas sobre o aperfeiçoamento da administração escolar e fiscalização dos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário e de economia doméstica rural;
- III - Planejar e indicar as instalações, equipamentos e material escolar e didático mínimo necessário aos estabelecimentos de ensino;
- IV - Elaborar normas sobre a qualificação do corpo docente dos estabelecimentos de ensino da SEAV;

- V - proceder a levantamentos estatísticos do aproveitamento dos alunos dos estabelecimentos da SEAV a reconhecidos, indicando os meios adequados para o seu melhor rendimento;
- VI - Examinar estatutos, regimentos, programas e calendários dos estabelecimentos de ensino da SEAV e dos reconhecidos;
- VII - Manter documentação completa de tudo que disser respeito ao ensino agrícola, veterinário e de economia doméstica rural em todos os seus graus e modalidades tanto no País como do Exterior;
- VIII - Manter biblioteca especializada de assuntos relativos à educação, ao ensino agrícola, veterinário e à economia doméstica rural;
- IX - Prestar assistência técnica às bibliotecas dos estabelecimentos de ensino da SEAV promovendo sua mais ampla utilização por parte de alunos e servidores;
- X - Manter atualizada a legislação sobre ensino no País;
- XI - Difundir os resultados dos estudos e pesquisas realizados pela SEAV, bem como assua atividades em todos os setores de ensino.

Art. 14. À Seção de Orientação Educacional (SEDUC) compete:

- I - Promover e supervisionar a orientação educacional nos estabelecimentos de ensino subordinados à SEAV, através a pesquisa dos atributos individuais do educando e do meio em que vive, visando ao seu melhor ajustamento aos trabalhos escolares;
- II - Proceder a inquéritos social-pedagógicos com a finalidade de analisar as influências recíprocas entre escola e o meio;
- III - Proceder à análise dos meios empregados para a participação do aluno nos processos de aprendizagem;
- IV - Promover a aplicação de testes e outros processos pedagógicos, visando avaliar a personalidade, a inteligência, os conhecimentos, as vocações e o rendimento escolar dos alunos;
- V - Selecionar e recomendar os livros a serem adotados nos estabelecimentos de ensino da SEAV;
- VI - Orientar as atividades extra-curriculares dos alunos dos estabelecimentos de ensino da SEAV, de forma que sejam utilizadas as horas de lazer;
- VII - Estudar os processos disciplinares adotados nos estabelecimentos de ensino, visando ao desenvolvimento do senso de responsabilidade e da capacidade de auto-disciplina dos educandos;
- VIII - Promover e orientar a utilização do método educativo áudio-visual nos estabelecimentos de ensino subordinados à SEAV;
- IX - Colaborar na organização e funcionamento de associações de pais e professôres, cooperativas escolares, associações de alunos com caráter técnico, cultura, recreativo e esportivo nos estabelecimentos de ensino agrícola sob jurisdição da SEAV;

X - Promover cursos de formação de técnicos e especialistas em atividades agropecuárias, tendo em vista as necessidades identificadas e apontada pelo Departamento de Promoção Agropecuária.

Parágrafo único. As atividades de orientação educacional nas escolas da SEAV ficarão a cargo de orientadores educacionais portadores de certificados de cursos realizados pela mesma Superintendência.

CAPÍTULO III

Da Divisão de Administração Escolar

Art. 15. A Divisão de Administração Escolar (DADES) compete:

I - Administrar a rede de estabelecimentos de ensino da SEAV;

II - Promover estudos referentes a acôrdos e convênios ou contratos com Estados e Municípios, para instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino agrícola de nível médio;

III - Controlar as atividades dos estabelecimentos de ensino agrícola de nível médio mantidos em regime de acôrdo com Estados e Municípios.

Art. 16. À Seção de Administração do Ensino Agrícola (SENAC) compete:

I - Em relação aos estabelecimentos de ensino agrícola médio da rêde federal e em regime de acôrdo;

a) orientar e controlar suas atividades;

b) examinar os relatórios e controlar a execução de plano de trabalho;

c) emitir parecer técnico nas prestações de contas dos suprimentos concedidos a estabelecimentos de ensino e dos acôrdos;

d) examinar planos de produção agropecuária e controlar sua execução tendo em vista a maior produtividade e o rendimento escolar.

II - Manter estreita colaboração com a Divisão de Estudos Pedagógicos e a S.A. com o fim de atender à orientação traçada por essas dependências, na parte referente às suas atribuições específicas;

III - Realizar estudos em articulação com a Divisão de Estudos Pedagógicos e a S.A. referentes a acôrdos e convênios com Estados e Municípios, para instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário.

Art. 17. À Seção de Administração de Economia Doméstica Rural (SEDOR) compete:

I - Organizar, orientar e controlar os estabelecimentos de ensino e cursos de economia doméstica rural da SEAV;

II - Inspeccionar os estabelecimentos de ensino e cursos de economia doméstica rural para efeito de reconhecimento;

- III - Emitir parecer quanto à criação de novos estabelecimentos de ensino ou cursos de economia doméstica rural;
- IV - Manter cadastro dos estabelecimentos de ensino e cursos de economia doméstica rural;
- V - Visar guias de transferência de alunos de estabelecimentos de ensino e curso de economia doméstica rural;
- VI - Realizar estudos em articulação com a Divisão de Estudos Pedagógicos e a S.A., referentes a acordos e convênios com Estados e Municípios, para instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino de economia doméstica rural;
- VII - Examinar relatórios e controlar a execução dos planos de trabalho dos estabelecimentos e cursos de economia doméstica rural da SEAV;
- VIII - Emitir parecer técnico nas prestações de contas dos suprimentos concedidos aos estabelecimentos de ensino e cursos de economia doméstica rural;
- IX - Examinar os planos de produção dos estabelecimentos de ensino e cursos de economia doméstica rural da SEAV e controlar sua execução tendo em vista a maior produtividade e o rendimento escolar;
- X - Controlar as atividades curriculares e extra curriculares do corpo discente dos estabelecimentos e cursos de economia doméstica rural, visando ao melhor aproveitamento escolar;
- XI - Manter atualizado cadastro dos alunos matriculados e diplomados em estabelecimentos e cursos de economia doméstica rural;
- XII - Manter estreita colaboração com a Divisão de Estudos Pedagógicos e a S.A. atendendo à orientação traçada por estas dependências na parte referente às suas atribuições específicas.

CAPÍTULO IV

Da Divisão de Fiscalização Escolar e Profissional

Art. 18. À Divisão de Fiscalização Escolar e Profissional (DIPRO) compete:

- I - Proceder à equiparação e ao recolhimento de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário;
- II - Promover a fiscalização dos estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- III - Promover a fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo e veterinário;
- IV - Proceder ao registro de Diplomas de habilitação profissional, referentes à agronomia à veterinária e à economia doméstica rural, expedidos por estabelecimentos oficiais equiparados ou reconhecidos e autenticar títulos relacionados com aquelas atividades;
- V - Proceder ao registro de professores do ensino agrícola, de grau médio.

Art. 19. À Seção de Fiscalização Escolar (SEFES) compete:

- I - Inspeccionar os estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário, em todos os graus para fins de reconhecimento;

- II - Fiscalizar os estabelecimentos oficiais ou reconhecidos do ensino agrícola e veterinário, em todos os graus;
- III - Emitir parecer quanto a criação de novos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário;
- IV - Visar guias de transferência de alunos de estabelecimentos de ensino agrônomo e veterinário oficiais e reconhecidos e de ensino agrícola de nível médio;
- V - Propor a concessão de bolsas de estudos aos alunos das escolas de agronomia e veterinária;
- VI - Manter atualizadas relações numéricas e nominais de alunos matriculados e diplomados dos estabelecimentos de ensino, agrícola e veterinário reconhecidos;
- VII - Fiscalizar os estabelecimentos de ensino e cursos de economia doméstica rural reconhecidos em colaboração com a Seção de Administração de Economia Doméstica Rural.

Art. 20. À Seção de Fiscalização Profissional (SEFIP) compete:

- I - Registrar os diplomas de habilitação profissional, referentes à agronomia e veterinária, bem como de técnico de nível médio, expedidos por estabelecimentos de ensino agrícola e de economia doméstica rural, oficiais ou reconhecidos;
- II - Fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro agrônomo e veterinário;
- III - Validar e revalidar diplomas de engenheiro agrônomo e veterinário de acordo com a legislação vigente;
- IV - Proceder ao registro de professores do ensino agrícola de grau médio nos termos da legislação vigente;
- V - Manter cadastro dos engenheiros agrônomos, veterinários, professores e técnicos de nível médio, registrados na SEAV.

CAPÍTULO V

Da Divisão de Aperfeiçoamento

Art. 21. À Divisão de Aperfeiçoamento (DIAPE) compete:

- I - Promover a organização e coordenar cursos, seminários e estágios de especialização e aperfeiçoamento bem como cursos de pós-graduação;
- II - Promover a realização de estágios para alunos de escolas de agronomia e veterinária, mediante bolsas de estudos ou outras formas de retribuição;
- III - Promover o aperfeiçoamento profissional dos técnicos do Ministério em colaboração com os demais órgãos.

Art. 22. À Seção de Orientação Profissional (SOPRO) compete:

- I - Promover os meios capazes de permitir aos alunos da última série dos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinária, de todos os graus e de economia doméstica rural, estabelecerem em organizações cujas atividades correspondam ao seu ramo de estudos;

- II - Manter atualizado um cadastro dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino da SEAV, que permita acompanhar a atividade profissional dos mesmos;
- III - Promover a organização e orientar cursos vocacionais agrícola e de economia doméstica rural em estabelecimentos de ensino médio localizados em regiões de economia agropecuária;
- IV - Promover nos estabelecimentos de ensino da SEAV cursos internos de caráter supletivo para candidatos oriundos da zona rural, filhos de trabalhadores agrícolas que pretendam ingressar nos referidos estabelecimentos;
- V - Promover e ministrar cursos supletivos, rápidos, nos diversos ramos da agricultura, pecuária com o fim de proporcionar aos que exercem atividade rurais, conhecimentos que lhes permitam maior rendimento do trabalho;
- VI - Promover o aperfeiçoamento profissional dos servidores técnicos da SEAV e do Ministério em colaboração com os demais órgãos;
- VII - Promover e orientar centros sociais vinculados aos estabelecimentos de ensino da SEAV, com a finalidade de prestar assistência social e educativa às populações rurais.

Art. 23. À Seção de Aperfeiçoamento e Especialização (SAPER) compete:

- I - Promover a organização e ministrar cursos de didática e administração do ensino agrícola para formação do pessoal docente e técnico dos estabelecimentos de ensino da SEAV;
- II - promover a especialização dos diplomados por estabelecimentos de ensino agrícola, veterinário de diferentes graus e de economia doméstica rural, através de cursos, seminários e estágios.

CAPÍTULO VI

Da Seção de Administração

Art. 24. À Seção de Administração (S.A. - SEAV) compete:

- I - Elaborar o expediente administrativo da SEAV;
- II - Organizar e apresentar, em épocas próprias, as requisições de material a ser adquiridos pelo Departamento Federal de Compras;
- III - Atestar as faturas referentes a aquisição de material e de prestação de serviços;
- IV - Registrar e providenciar a distribuição do material adquirido;
- V - Organizar o mapa mensal de entrada e saída do material discriminados custo procedência, destino e saldo existente;
- VI - Manter contrôlo, através do Almoxarifado, do estoque mínimo de material de uso mais freqüente;
- VII - Providenciar o consêrto e conservação do material em uso ou sob sua responsabilidade;
- VIII - Propor a troca, cessão ou venda do material considerado em desuso, bem como a baixa de responsabilidade do mesmo;
- IX - Realizar e organizar o inventario anual dos bens moveis;
- X - Manter o cadastro dos imóveis do SEAV;

- XI - Autorizar a entrega, pelo Almojarifado, do material em estoque;
- XII - Preparar a proposta orçamentaria da SEAV dentro de programas aprovados, em perfeita harmonia com as normas e instruções expedidas pelo órgão competente e de acordo com os órgãos centrais da Superintendência;
- XIII - Elaborar as tabelas de distribuição dos créditos orçamentários e adicionais atribuídos a SEAV;
- XIV - Examinar e organizar os processos de comprovação de adiantamentos e suprimentos concedidos a funcionários da SEAV;
- XV - Providenciar a remessa aos órgãos competentes da frequência dos funcionários;
- XVI - Orientar e fiscalizar a aplicação, pelos órgãos integrantes da SEAV, da legislação relativa a pessoal material e orçamento e das normas e instruções baixadas pelo Departamento de Administração.
- Parágrafo único. À Turma de Comunicações (TC) compete:
- I - Receber, registrar, distribuir, numerar, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da SEAV;
- II - Atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações;
- III - Expedir certidões, exceto as relativas a tempo de serviço prestado à SEAV;
- IV - Providenciar a publicação no *Diário Oficial* de expedientes da SEAV.

CAPÍTULO VII

Das turmas de administração

Art. 25 Às Turmas de Administração (T.A.) compete:

- I - Articular-se com a S.A. das SEAV no que disser respeito aos trabalhos das Unidades a que pertençam;
- II - Executar os trabalhos datilográficos e mimeográficos ou outros, da respectiva repartição;
- III - Organizar os processos de prestação de contas de suprimentos e adiantamentos concedidos a funcionários da respectiva repartição.

CAPÍTULO VIII

Dos colégios e ginásios

Art. 26. Aos Colégios Agrícolas (COLAG) compete ministrar cursos agrícolas do 1º e 2º ciclos, bem como cursos avulsos práticos e de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos Ginásios Agrícolas (GINAG) compete ministrar cursos agrícolas do 1º ciclo, bem como avulsos práticos e de aperfeiçoamento.

Art. 28. Aos Colégios de Economia Doméstica Rural (COLED), compete ministrar cursos agrícolas do 1º ciclo e de economia doméstica e rural, 2º ciclo do ensino agrícola, bem como cursos avulsos práticos e de aperfeiçoamento.

Art. 29. Às Turmas de Administração dos Colégios e Ginásios compete:

I - Articular-se com a S.A.-SEAV no que disser respeito aos trabalhos dos respectivos estabelecimentos de ensino;

II - Executar os trabalhos datilográficos e mimeográficos, ou outros, da respectiva repartição;

III - Organizar os processos de prestação de contas de suprimento e de adiantamentos concedidos a funcionários do respectivo colégio ou ginásio;

IV - Realizar e organizar o inventário anual dos bens móveis;

V - Organizar e expedir os boletins de frequência dos funcionários;

VI - Elaborar o expediente do respectivo ginásio ou colégio, referente a pessoal, orçamento e material.

Art. 30. À Turma de Administração Escolar (TURAE) compete executar e controlar as atividades escolares e extraescolares dos corpos docente e discente, zelando pela disciplina no estabelecimento.

Art. 31. Aos Setores de Agricultura, Zootecnia, Indústrias Rurais e Agropecuário, compete planejar, executar e controlar os trabalhos referentes a cada uma das respectivas atividades agrícolas, para fins didáticos e de produção.

TÍTULO IV

Das atribuições do pessoal

Art. 32. Ao Superintendente incumbe:

I - Superintender, de acôrdo com a legislação, normas e instruções vigentes, as atividades a cargo do SEAV;

II - Despachar com o Secretário-Geral da Agricultura;

III - Assinar o expediente próprio da Superintendência e o que lhe atribuído por delegação de competência;

IV - Baixar portarias, delegações, competência, instruções e ordens de serviço;

V - Decidir, em grau de recurso, sôbre atos e despachos das autoridades que lhe forem diretamente subordinadas;

VI - Resolver os assuntos relativos às atividades da Superintendência, opinar sôbre os que dependerem da decisão superior e propor às autoridades superiores providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

VII - Assegurar estreita colaboração aos órgãos da Superintendência entre si e desta com entidades públicas ou privadas que exerçam atividades correlatas;

- VIII - Reunir os diretores e chefes que lhe forem subordinados, para assentar providências ou discutir assuntos de interesse do serviço e atender aos pedidos de convocação de reuniões por eles formulados;
- IX - Designar funcionários para a realização de inspeções periódicas em dependências da SEAV, com o objetivo de fiscalizar os serviços;
- X - Tomar as providências que forem julgadas necessárias em face do resultado das inspeções mencionadas no item anterior e propor às autoridades superiores as que não forem de sua competência;
- XI - Apresentar ao Secretário-Geral da Agricultura o relatório anual da SEAV;
- XII - Comunicar-se diretamente com as autoridades públicas sempre que o interesse do serviço o exigir, exceto com os Ministros de Estado;
- XIII - Requisitar passagens e transportes de pessoal e material, sob qualquer modalidade, para atender aos encargos da Superintendência;
- XIV - Autorizar o afastamento dos Diretores e Chefes de Divisão e, objeto de serviço;
- XV - Designar ou autorizar a designação de funcionários da Superintendência para a execução de trabalhos de natureza especial fora da sede;
- XVI - Determinar a instauração de processo administrativo e apuração de quaisquer irregularidades, adotando as medidas cabíveis em face do que for apurado;
- XVII - Antecipar ou prorrogar o horário normal de expediente dos funcionários que lhe são subordinados, de acordo com as necessidades do serviço e nos termos da legislação vigente;
- XVIII - Expedir o boletim de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados, conceder-lhes férias e decidir sobre escalas de férias que lhe forem propostas;
- XIX - Elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias aos funcionários da Superintendência e representar ao Ministro de Estado, quando a penalidade exceder de sua alçada;
- XX - Determinar a organização do inventário anual dos bens móveis da Superintendência;
- XXI - Designar e dispensar, quando lhe forem diretamente subordinados, os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;
- XXII - Aprovar os planos e programas de trabalho dos órgãos que lhe são subordinados a serem submetidos à Comissão de Planejamento da Política Agrícola, através do Secretário-Geral da Agricultura;
- XXIII - Autorizar a publicação dos trabalhos técnico - científicos elaborados pelos órgãos da SEAV ou a estes encaminhados;
- XXIV - Examinar e aprovar os relatórios dos órgãos que lhe são subordinados;
- XXV - Manter estreito contato com o Conselho Federal de Educação, com vistas ao cumprimento das diretrizes educacionais emanadas pelo Ministério da Educação e Cultura;
- XXVI - Delegar competência a órgãos estaduais especializados com o fim de registro de diplomas e de vistos em guias de transferência de alunos;

XXVII - Aprovar tabelas de preços a serem cobrados pela venda da produção e pela prestação de serviços e execução de trabalhos especializados pelos colégios, ginásios e cursos da SEAV;

XXVIII - Baixar normas para funcionamento dos cursos e realização de provas;

XXIX - Exercer quaisquer outras atribuições que lhe competirem por êste Regimento ou lhe forem cometidas pelo Secretário-Geral da Agricultura ou pelo Ministro de Estado.

Art. 33. Aos Chefes de Divisão, Diretores de Colégios e Ginásios e ao Chefe da SA., no que couber, incumbe:

I - Dirigir, coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos a cargo da respectiva unidade, estabelecendo normas e métodos para execução dos mesmos;

II - Despachar com o Superintendente;

III - Baixar instruções e ordens de serviço;

IV - Resolver os assuntos relativos às atividades da unidade sob sua chefia, opinar sôbre os que dependerem de decisão superior e propor ao Superintendente providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V - Assegurar a estreita colaboração das unidades do órgão sob sua chefia e destas com entidades públicas ou privadas que exerçam atividades correlatas;

VI - Comparecer às reuniões promovidas pelo Superintendente, propor a realização de reuniões dessa natureza quando necessário e reunir periodicamente, os chefes que lhe forem subordinados, para tratar de assunto de interêsse do serviço;

VII - propor ao Superintendente providências necessárias ao melhoramento dos serviços;

VIII - Indicar funcionários para realização de inspeções periódicas nas dependências da SEAV com o objetivo de orientar e fiscalizar os serviços;.

IX - Tomar providências que forem julgadas necessária, em face do resultado das inspeções mencionadas no item anterior e solicitar ao Superintendente as que escapem à sua alçada;

X - Apresentar, anualmente, ao Superintendente as que escapem à sua alçada;

XI - Organizar , conforme as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

XII - Providenciar a fim de que funcionários da SEAV façam estágio no órgão sob sua chefia, até o prazo de cento e vinte dias, visando à uniformidade dos seus serviços;]

XIII - Expedir boletim de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados, conceder-lhes férias e decidir sôbre escalas de férias que lhe forem propostas;

XIV - Elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 20 dias, aos funcionários do órgão sob sua chefia e representar ao Superintendente, quando a penalidade exceder de sua alçada;

XV - Determinar a organização do inventário anual dos bens móveis;

XVI - Elaborar e submeter a aprovação do Superintendente os planos de trabalho dos respectivos órgãos;

XVII - Fornecer ao Superintendente os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária;

XVIII - Examinar e decidir sobre os relatórios das unidades subordinadas;

XIX - Zelar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos em todos os setores sobre sua chefia;

XX - Exercer todas as demais atividades não expressamente previstas neste Regimento, que lhes caibam em virtude da legislação em vigor ou que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas ao órgão sob sua chefia;

§ 1º Ao Chefe da DIPRO compete em particular;

I - Visar guias de transferência;

II - Arbitrar multas por exercício ilegal da profissão;

III - Assinar registro e apostilas de diplomas, certificados, certidões e atestados;

IV - Visar guias de recolhimento de rendas.

Parágrafo 2º Aos diretores de colégios e ginásios, incumbe, em particular;

I - Assinar diplomas, certificados, guias de transferência e históricos escolares;

II - Autorizar recolhimento do Fundo Federal Agropecuário em conta especial no Banco do Brasil, SA ;

III - Aprovar concorrência e coletas de preços;

IV - Requisitar passagens e transportes para pessoal e material;

V - Julgar recursos de revisão e provas e outros de sua alçada;

VI - Designar e dispensar os professores dos cursos, bem como os respectivos auxiliares de ensino.

Art. 34. Aos chefes de Seção e do Setor e aos Encarregados de Turma incumbe:

I - Dirigir e fiscalizar os trabalhos das respectivas unidades administrativas;

II - Distribuir os trabalhos de pessoal que lhes fôr subordinado;

III - Orientar a execução dos trabalhos e manter a coordenação entre os elementos da respectiva unidade administrativa determinando as normas e métodos que se tornarem necessários;

IV - Apresentar aos respectivos chefes, quando solicitado, boletim dos trabalhos dos boletins realizados pela unidade administrativa e, anualmente relatório dos serviços executados e em andamento;

V - Propor ao chefe imediato medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

IV - Responder às consultas que lhes forem feitas sobre matéria de suas atribuições quando autorizadas pelos chefes imediatos;

VII - Expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem subordinados;

VIII - Organizar e submeter à aprovação da autoridade superior à escala de férias do pessoal que lhes fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes;

IX - Elogiar os auxiliares imediatos e aplicar-lhes sanções disciplinares de repreensão, propondo aos respectivos superiores aquelas que excederem de sua alçada;

X - Zelar pela disciplina e manutenção de ambiente apropriado à natureza do serviço;

XI - Propor a concessão de vantagens ao pessoal que lhes fôr subordinado;

XII - Propor ao chefe imediato a antecipação ou prorrogação do período do normal de trabalho;
XIII - Exercer tôdas as demais atividades não expressamente previstas neste Regimento que lhes caibam em virtude da legislação em vigor que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas aos órgãos a que estiverem subordinados.

§ 1º Aos Chefes dos Setores de Agricultura, Zootecnia, Indústrias Rurais e Agropecuário incumbe, em particular:

I - Ministras aulas práticas aos alunos e orientá-los em seus trabalhos práticos, referentes aos seus respectivos setores;

II - Dirigir e orientar tecnicamente os serviços sob sua responsabilidade.

§ 2º Ao Chefe de Turma de Administração Escolar (TURAE), incumbe em particular:

I - Observar os dispositivos da legislação de ensino vigente e as normas estabelecidas no Regimento de Colégio ou Ginásio controlando a freqüência e o aproveitamento dos alunos.

Art. 35 Ao Orientador Educacional incumbe:

I - Orientar o corpo discente em suas atividades curriculares e extra-curriculares visando ao seu ajustamento e ao bom aproveitamento escolar;

II - Colaborar com a TURAE na manutenção da disciplina;

III - Orientar o corpo docente na melhor execução do programa de ensino e na boa aplicação dos métodos didáticos.

Art. 36. Aos Assessores incumbe o desempenho das atribuições de natureza especializada que lhes forem cometidas pelo Superintendente.

Art. 37. Ao Secretário do Superintendente incumbe:

I - Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Superintendente, encaminhando-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;

II - Redigir a correspondência que lhe fôr determinada;

III - Realizar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Superintendente.

Art. 38. Ao Auxiliar do Superintendente incumbe:

I - Organizar e manter atualizado o contrôle da movimentação de processos submetidos e despacho do Superintendente;

II - Executar trabalhos de dactilografia que lhe forem determinados.

Art. 39. Aos funcionários da SEAV que não tenham atribuições especificadas neste Regimento, cumpre executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos seus superiores imediatos.

TÍTULO V
Da lotação

Art. 40. A SEAV terá a lotação que fôr aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, poderá a SEAV dispor de pessoal requisitado, na forma da legislação vigente.

TÍTULO VI
Do horário

Art. 41. O horário normal de trabalho é o fixado para o Serviço Público Federal, respeitados os regimes especiais estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido horário especial de acôrdo com a natureza das atividades da SEAV, desde que observado o número normal de horas semanais ou mensais.

TÍTULO VII
Das substituições

Art. 42. O Superintendente, os Chefes de Divisão e de Seção devem ter sempre substitutos, previamente designados.

§ 1º A designação para substituir o Superintendente em seus impedimentos ou faltas eventuais, deve recair sôbre um dos Chefes de Divisão ou Assessores.

§ 2º A designação para substituir o Chefe de Divisão ou Diretor de Escola, em suas faltas e impedimentos eventuais, deve recair sôbre um dos Chefes de Seção, Setor ou Turma, da respectiva Divisão ou Escolar.

§ 3º A designação para substituir os Chefes de Seção, Setor ou Turma, em seus impedimentos e faltas eventuais, deve recair sôbre um dos funcionários da respectiva Seção, Setor ou Turma.

TÍTULO VIII
Das disposições gerais

Art. 43. Os estabelecimentos de ensino agrícola de grau médio e de economia doméstica rural da SEAV terão Regimento Interno em consonância com êste Regimento e a legislação vigente sôbre o ensino.

Art. 44. O Superintendente baixará, até 60 dias após a aprovação dêste Regimento, instruções estabelecendo as condições mínimas para aprovação dos Regimentos dos estabelecimentos de ensino agrícola da Rêde Federal, dentre as quais deverão contar, obrigatoriamente, as seguintes:

- I - Fixação de taxas escolares que possam ser pagas pelos alunos através seu próprio trabalho prestado, obrigatoriamente, ao estabelecimento, em atividades relacionadas com ensino;
- II - Estabelecimento de calendário escolar flexível de modo a que atenda às condições ecológicas da região;
- III - Previsão de regime de internato, semi-internato e externato;
- IV - Prestação de orientação educacional, por técnico habilitado, a fim de zelar pela observância de princípios pedagógicos;
- V- Cumprimento dos dispositivos da legislação vigente para o ensino e as normas estabelecidas neste Regimento;
- VI- Fixação de obrigatoriedade de residência na área de cada estabelecimento de ensino para o Diretor e outros servidores cujas atribuições assim o exijam.

Art. 45. Periódicamente serão realizadas reuniões e exposições em estabelecimentos de ensino agrícola subordinados à SEAV com o objeto de debater os problemas relativos ao ensino agrícola e de economia doméstica rural e apresentar os resultados dos trabalhos e professores.

Parágrafo único. Estas reuniões e exposições terão normas e temários previamente elaborados pela SESDO, os quais após audiência das entidades participantes, serão submetidos à aprovação do Superintendente.

Art. 46. O Superintendente, ouvidos os órgãos competentes, poderá baixar instruções complementares para a execução deste Regimento, obedecidas suas prescrições.

Art. 47. Os casos omissos, neste Regimento, serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Agricultura.

Brasília, em 11 de outubro de 1963.

OSWALDO LIMA FILHO

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/10/1963

TERMO DE CONVÊNIO

TÉRMO DE CONVÊNIO celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Sul, para manutenção e administração do Colégio Agrícola de Alegrete e Ginásios Agrícolas de Erechim e General Vargas.

Aos 19 dias do mês de maio de 1965, presentes, no Ministério da Agricultura, o respectivo Ministro, Dr. Hugo de Almeida Leme, por parte do governo da União e o Senhor Dr. Ariosto Jaeger, Secretário da Educação, devidamente autorizado a representar o Estado do Rio Grande do Sul, conforme credenciais que exibiu, firmaram o presente termo de Convênio, visando à manutenção e administração do Colégio Agrícola de Alegrete e Ginásios Agrícolas de Erechim e General Vargas, localizadas naquele Estado, de acôrdo com as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, através da Subsecretária do Ensino Técnico, da Secretaria de Educação e Cultura, encarrega-se-á da manutenção e administração do Colégio Agrícola de Alegrete e Ginásios Agrícolas de Erechim e General Vargas, localizados naquele Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul administrará os estabelecimentos, obrigando-se a:

- a) zelar pelos bens existentes e os que forem entregues durante a vigência do presente Convênio;
- b) complementar os recursos necessários para maior eficiência do ensino;

CLÁUSULA TERCEIRA

O Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a executar o presente Convênio, através da Subsecretária do Ensino Técnico, da Secretaria de Educação e Cultura, que observará tôdas as prescrições legais vigentes no país, que dispõem sobre o ensino agrícola.

CLÁUSULA QUARTA

O executor do presente Convênio será o Superintendente do Ensino Agrícola, da Subsecretaria do Ensino Técnico da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA QUINTA

A direção dos estabelecimentos citados na Cláusula Primeira será entregue a um profissional diplomado em agronomia ou veterinária ou professor de cultura técnica, devidamente registrado na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, designados pelo Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deverá, obrigatòriamente, residir no estabelecimento.

CLÁUSULA SEXTA

Para execução dêste Convênio contribuirão, anualmente, o Govêrno da União com Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros) e o do Estado com importância igual ou superior.

CLÁUSULA SÉTIMA

A contribuição federal referida na Cláusula Sexta será depositada na Agência do Banco do Brasil S.A., em Pôrto Alegre, em nome do executor do Convênio e a estadual será, igualmente, depositada no mesmo estabelecimento bancário.

CLÁUSULA OITAVA

O executor do Convênio ficará obrigado a apresentar à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, até 31 de janeiro do ano seguinte ao recebimento, a comprovação das despesas efetuadas à conta da cota da União, bem como um relatório dos trabalhos realizados.

CLÁUSULA NONA

O executor do Convênio ficará obrigado, também, a apresentar à Subsecretaria do Ensino Técnico, da Secretaria de Educação e Cultura, até 31 de janeiro de cada ano, o plano de trabalho a ser executado no exercício e o relatório pormenorizado das despesas efetuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os servidores federais lotados e em exercício no Colégio e Ginásios relacionados na Cláusula Primeira ficarão subordinados, administrativamente, à direção dos referidos estabelecimentos que se obrigará a remeter, mensalmente, a frequência dos citados funcionários à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pôrto Alegre, para fim de percepção de vencimentos, bem como enviar cópias à Divisão de Pessoal do Ministério da Agricultura e à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Aos servidores federais citados na Cláusula Décima aplicar-se-á, para todos os efeitos, o disposto na Lei nº 1 711, de outubro de 1952.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O presente Convênio será rescindido no caso de inobservância de qualquer de suas Cláusulas ou, se isso não ocorrer, mediante assentimento das partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A duração do presente Convênio será de 5 (cinco) exercícios financeiros, inclusive o atual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente Convênio está isento do pagamento de sêlo, "ex-vi" do artigo 28, item I, letra "a", da Lei nº 4 503, de 30 de novembro de 1964.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas e pelas testemunhas: José Carlos P. Mathoso, Walter W. Saur e por Florisvaldo Rodrigues Saraiva, escrevente datilógrafo com exercício na SEDOR da DADES, que o datilografou.

Em 19 de maio de 1965

as.) Hugo Leme
as.) Ariosto Jaeger
as.) José Carlos P. Mathoso
as.) Walter W. Saur
as.) Florisvaldo R. Saraiva

Decreto nº 60.731, de 19 de Maio de 1967

Transfere para o Ministério da Educação e Cultura os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83 da Constituição, e tendo em vista o que dispõem a lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos de ensino vinculados ou subordinados ao Ministério da Agricultura ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o artigo 154 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Incluem-se, entre os órgãos transferidos, o Colégio de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves e os postos agropecuários de Pirantini e Jaguari, no Rio Grande do Sul, passando êstes últimos a integrar, respectivamente, a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2º As Universidades Rurais do Sul, do Brasil e de Pernambuco passam a denominar-se, respectivamente, Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul (UFRRS) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPe).

Parágrafo único. As Universidades citadas neste artigo gozarão de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, nos termos do art. 80, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 3º Os estabelecimentos isolados de ensino superior de agronomia e veterinária, por êste decreto integrados no Ministério da Educação e Cultura ficam subordinados à Diretoria do Ensino Superior.

Art. 4º Fica transferida para o Ministério da Educação e Cultura, com a denominação de Diretoria de Ensino Agrícola a Superintendência do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O cargo em comissão, símbolo 3-C, de Superintendente da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, fica transformado em cargo de igual símbolo, de Diretor do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Mediante convênios, será disciplinado o uso das instalações dos institutos de pesquisa e Experimentação do Ministério da Agricultura por parte dos corpos Docente e Discente das Universidades Rurais ora transferidas para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os servidores dos órgãos do Ministério da Agricultura que por êste decreto passam vinculação ou a subordinação daquele Ministério.

§ 1º Aos servidores do Ministério da Agricultura, exceto os ocupantes do cargos de series de classes de magistérios a que se referem as leis nºs 3.780, de 12 de dezembro de 1960 e 4.881-A de 6 de dezembro de 1965, dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura ou integrados nas Universidades, fica assegurado o direito de opção a ser exercido no prazo de cento e vinte dias (120) dias, a partir da publicação deste Decreto e em requerimento dirigido a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria de Ensino Agrícolas ou das reitorias das Universidades.

§ 2º Os servidores que optarem pela permanência no Ministério da Agricultura continuarão em exercício nos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 7º Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura até que sejam ajustados as reformas administrativa e universitária, respectivamente, consoante o estabelecido nos Decretos ns. 53, de 18.11.63, 200, de 25.2.67, e 252, de 28.2.67.

Art. 8º As dotações orçamentarias referentes ao exercício de 1967, consignadas aos órgãos do Ministério da Agricultura que passam para o Ministério da Educação e Cultura, ficam transferidas para êste último, nos termos do art. 213 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67.

§ 1º As dotações orçamentarias consignadas ao Fundo Federal Agropecuário e vinculadas aos órgãos referidos no Ministério da Agricultura, serão aplicadas, no exercício de 1967, em proveito dêsses mesmos órgãos segundo as normas do fundo assegurando-se a manutenção de recursos pelo fundo Federal Agropecuário nos exercícios subseqüentes.

Art. 9º Os órgãos do Ministério da Agricultura transferidos para o Ministério da Educação e Cultura procederão, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação dêste decreto, o levantamento dos imóveis, encaminhamento ao Serviço do Patrimônio da União relação dos mesmos.

§ 1º Igualmente, será realizado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação dêste Decreto, levantamento dos materiais permanentes e de consumo, bem como dos semolventes dos órgãos transferidos, encaminhando-se as Divisões do Material dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura e às Universidades os respectivos levantamentos para as medidas complementares.

§ 2º Os bens móveis e imóveis verificados nos levantamentos previstos neste artigo, existentes nas Universidades Federais Rurais serão sem indenização, incorporados ao patrimônio dessas universidades.

Art. 10. As Universidades Federais Rurais do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Pernambuco, integrar-se-ão no plano nacional de pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Essas Universidades participarão dos trabalhos de planejamento e programação das pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura e obrigar-se-ão a executar as pesquisas determinadas pelos referidos planos e programas.

Art. 11. Ficam mantidos nas condições em que foram firmados, os contratos, convênios, ajustes e acôrdos, vigendo entre os órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Hélio Marcos Penna Beltrão

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 22/05/1967

DECRETO Nº 62.178, DE 25 DE JANEIRO DE 1968

Provê sobre a transferência de estabelecimentos de ensino agrícola para Universidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e,

CONSIDERANDO que, na forma do § 3º do art. 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Universidades podem ser integradas de colégios técnicos correspondentes a cursos superiores em que se desenvolvem os mesmos estudos; e

CONSIDERANDO que o item III do artigo 6º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, determina a descentralização da administração federal,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transferidos, com seus bens, instalações, equipamentos, verbas e pessoal, os seguintes estabelecimentos de ensino agrícola, de nível médio:

- 1) o Colégio Agrícola de Santa Maria, o Colégio Agrícola de Alegrete e, como colégios, os Ginásios Agrícolas de General Vargas e de Frederico Westphalen, para a Universidade Federal de Santa Maria;
- 2) o Colégio Agrícola "Nilo Peçanha", de Pinheiral, para a Universidade Federal Fluminense;
- 3) o Colégio Agrícola "Vidal de Negreiros", de Bananeiras e, como colégio, o Ginásio Agrícola de Catolé do Rocha, para a Universidade Federal da Paraíba;
- 4) o Colégio Agrícola de Camboriú e, como colégio o Ginásio Agrícola "Senador Gomes de Oliveira", de Araquari, para a Universidade Federal de Santa Catarina;
- 5) o Colégio Agrícola "Visconde da Graça", e o Colégio de Economia Doméstica Rural de Pelotas, para a Universidade Federal Rural de Rio Grande do Sul;
- 6) o Ginásio Agrícola de Tarumirim, como colégio para a Universidade Federal de Minas Gerais.

Parágrafo único. Passa a fazer parte integrante do Colégio Agrícola de Camboriú, o Centro de Tratoristas de Ilhota.

Art. 2º. É autorizada a transferência da administração, mediante convênio, para a Universidade de Caxias do Sul, do Colégio de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 3º. A orientação didática e pedagógica dos estabelecimentos transferidos, continuará afeta à Diretoria do Ensino Agrícola.

Art. 4º. As Universidades Federais e a Diretoria do Ensino Agrícola farão constar, anualmente, nas propostas orçamentárias, recursos para o funcionamento das unidades transferidas.

Art. 5º. São autorizados a funcionar como colégios o Ginásio Agrícola de Rio Verde, em Goiás e os Ginásios Agrícolas de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, e de Rio Pomba, em Minas Gerais e, como Centro de Formação de mão-de-obra qualificada em pecuária, o Ginásio Agrícola de Urutai, em Goiás.

Art. 6º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Milton de Oliveira Ferreira

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 26/01/1968

DECRETO Nº 64.827, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dá nova redação aos artigos 3º e 4º do Decreto n. 62.178, de 25 de janeiro de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 62.178, de 25 de janeiro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A orientação didático-pedagógica dos estabelecimentos transferidos será exercida pelas Universidades respectivas, na forma da lei e dos Estatutos".

"Art. 4º As Universidades Federais farão constar, anualmente, nas propostas orçamentárias, recursos para o funcionamento e outros encargos das unidades transferidas".

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 18/07/1969

DECRETO Nº 72.434, DE 9 DE JULHO DE 1973

Cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, atribuindo-lhe autonomia administrativa e financeira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 172 e §§ 1º e 2º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, que terá por finalidade de proporcionar, nos termos deste Decreto, assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agrícola.

Art. 2º. É assegurado, na forma do artigo 172, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, autonomia administrativa e financeira à COAGRI, que disporá, nos termos do § 2º do mesmo artigo da legislação citada, de um fundo de natureza contábil.

Art. 3º. Fica a COAGRI vinculada administrativamente ao Departamento de Ensino Médio, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e Cultura a designação do seu Coordenador, por indicação do Diretor-Geral daquele Departamento.

Art. 4º. São unidades vinculadas a COAGRI, para efeito de produção arrecadação e distribuição de recursos extra-orçamentários, todos os estabelecimentos de ensino agrícola do MEC.

Parágrafo único. A COAGRI, através de suas unidades vinculadas, poderá usar da faculdade prevista no § 2º, do artigo 15, do Decreto número 66.967, de 27 de julho de 1970, bem como transacionar, com terceiros, os produtos de suas atividades.

Art. 5º. Constituirão recursos do fundo a que se refere o artigo 2º deste Decreto, dentre outros previstos em legislação própria, os seguintes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- b) rendas próprias de serviços e vendas de produtos, inclusive pelas unidades vinculadas;
- c) doações, subvenções ou auxílios;
- d) reversão, de quaisquer importâncias, inclusive no que diz respeito às unidades vinculadas;
- e) saldos verificados no fim de cada exercício, inclusive os das unidades vinculadas;
- f) outras receitas.

Art. 6º. As receitas extra-orçamentárias das unidades vinculadas serão arrecadadas, em nome de cada qual, diretamente a crédito da COAGRI, na Agência local, ou na mais próxima, do Banco do Brasil S.A.

Art. 7º. Os recursos orçamentários consignados às unidades vinculadas ser-lhes-ão entregues através da COAGRI.

Art. 8º. Os recursos extra-orçamentários da COAGRI serão aplicados conforme previsão feita em plano de aplicação global, que será publicado no Diário Oficial da União podendo sofrer alterações dentro do exercício.

Art. 9º. O Ministro da Educação e Cultura expedirá instruções complementares, para a execução do presente decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 10/07/1973

LEI Nº 6.545, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-lei nº 796, de 27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

§ 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime especial, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta Lei, seus Estatutos e Regimentos. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 7.350, de 27/8/1985)*

§ 2º Ao Centro Federal de Educação Tecnológica sediado na cidade do Rio de Janeiro é conferida a denominação de Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.350, de 27/8/1985)*

Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I - ministrar em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu , visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.711, de 28/9/1993)*

Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, cinco representantes da Instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, todos indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.948, de 8/12/1994)*

Art. 4º O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

- I - das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no artigo 1º desta Lei;
- II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- III - pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:

- I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;
- II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;
- IV - taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;
- V - resultado das operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Os Centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Cada Centro instituído por esta Lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta de fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1978;157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Euro Brandão

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 04/07/1978

DECRETO Nº 87.310, DE 21 DE JUNHO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, que transformou Escolas Técnicas Federais em Centros Federais de Educação Tecnológica, será executada segundo a disposto neste Decreto.

Art. 2º. O ensino ministrado nos Centros Federais de Educação Tecnológica obedecerá à Legislação específica, relativa a cada grau de ensino.

Art. 3º. São características básicas dos Centros Federais de Educação Tecnológica:

I - integração do ensino técnico de 2º grau com o ensino superior;

II - ensino superior como continuidade do ensino técnico de 2º grau, diferenciado do sistema de ensino universitário;

III - acentuação na formação especializada, levando-se em consideração tendências do mercado de trabalho e do desenvolvimento;

IV - atuação exclusiva na área tecnológica;

V - formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas do ensino técnico de 2º Grau;

VI - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VII - estrutura organizacional adequada a essas peculiaridades e aos seus objetivos.

Art. 4º. Os Centros Federais de Educação Tecnológica serão dirigidos por um Diretor Geral, auxiliado por um Vice-Diretor:

§ 1º. O Diretor Geral de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será indicado em lista sêxtupla, elaborada pelo Conselho Diretor entre professores, especialistas em educação e técnicas de nível superior da Instituição, com experiência de cinco anos, e nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º. A lista sêxtupla, a que se refere a parágrafo anterior e para os fins ali previstos, será encaminhada ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, através da Secretaria da Educação Superior, até noventa dias antes do término do mandato do Diretor-Geral.

§ 3º. O Vice-Diretor será nomeado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, por indicação do Diretor-Geral.

§ 4º. Os mandatos do Diretor-Geral e do Vice-Diretor serão de 4 (quatro) anos, contados da data da posse, vedada a recondução consecutiva no mesmo cargo.

Art. 5º. No recrutamento de professores para a magistério superior dos Centros Federais de Educação Tecnológica, além de prova de habilitação, consistente de concurso público de provas e títulos, poder-se-á dar preferência a profissionais de nível superior que tenham comprovada experiência na indústria, quando assim o exigir a área de conhecimento.

Art. 6º. A atividade docente nos Centros Federais de Educação Tecnológica será objeto de carreira única, observada, quando for o caso, a exigência de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A carreira única deverá ter a mesma estrutura para todos os Centros na forma em que dispuserem os respectivos Regimentos.

Art. 7º. Os Centros Federais de Educação Tecnológica desenvolverão ações conjuntas com os Sistemas de Educação, objetivando a troca de experiências técnico-pedagógicas e de aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

Art. 8º. Fica criado o Conselho de Diretores-Gerais dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com atribuições fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, em Regimento próprio.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 23/06/1982

DECRETO Nº 91.005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

Transfere estabelecimentos de Ensino Agrícola subordinados à Universidade Federal de Santa Maria para a Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, Item V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam transferidos, com seus bens, Instalações, equipamentos e pessoal, para a Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI, Órgão Autônomo do Ministério da Educação e Cultura, os Colégios Agrícolas localizados nos municípios de Alegrete e São Vicente do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes à Universidade Federal de Santa Maria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo passam a denominar-se, respectivamente, Escola Agrotécnica Federal de Alegrete e Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul.

Art. 2º. Fica o Serviço do Patrimônio da União - SPU autorizado a promover a transferência do bem imóvel onde está localizado o Colégio Agrícola de Alegrete, e a providenciar na reversão do bem imóvel onde está localizado o Colégio Agrícola de São Vicente do Sul, para a patrimônio da União, continuando tais imóveis com a mesma destinação de ensino agrícola.

Art. 3º. Aos servidores com exercício nos Colégios Agrícolas de que trata o artigo 1º fica assegurado o direito de opção para integrarem os Quadros e Tabelas de Pessoal da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI, a ser exercido no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 4º. O Ministério da Educação e Cultura, através da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, adotarão as providências necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Esther de Figueiredo Ferraz

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 28/02/1985

DECRETO Nº 93.613, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Extingue órgãos do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos I, III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 178, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os seguintes órgãos, integrantes da estrutura do Ministério da Educação:

I - o Conselho Nacional de Serviço Social;

II - a Comissão Nacional de Moral e Civismo;

III - a Coordenação de Ensino Agropecuário (COAGRI); e

IV - a Delegacia Regional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica igualmente extinto o mandato dos membros do Conselho e da Comissão, a que aludem os itens I e II deste artigo, cessando a sua investidura e a dos titulares da Coordenação e Delegacia, mencionadas nos itens III e IV.

Art. 2º. Fica extinta a Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional (CENAFOR), cuja instituição foi autorizada pelo Decreto-lei nº 616, de 9 de junho de 1969, revertendo o seu patrimônio para a União.

Art. 3º. O Centro Nacional de Educação Especial - CENESP, criado pelo Decreto nº 72.425, de 3 de julho de 1973, mantida a sua competência e estrutura, é transformado na Secretaria de Educação Especial (SESPE), como órgão central de direção superior, do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Fica extinto o Conselho Consultivo da CENESP, cessando o mandato dos seus membros.

Art. 4º. A Secretaria de Ensino de 1º e 2º graus é desdobrada em:

I - Secretaria de Ensino Básico (SEB); e

II - Secretaria de Ensino de 2º Grau (SESG).

Art. 5º. O Ministro da Educação, em ato próprio, disporá sobre:

I - o exercício, por outros órgãos do Ministério, das funções até então desempenhadas por aqueles a que se refere o artigo 1º, bem assim a gestão e destinação dos recursos a eles afetados e do seu pessoal;

II - a administração dos bens da CENAFOR, que poderão, no todo ou em parte, ser utilizados pelo próprio Ministério ou cedidos a outras entidades a ele vinculadas, observada a destinação, se for o caso, constante dos instrumentos de doação ou cessão;

III - a elaboração dos regimentos internos das novas Secretarias, a que se referem os artigos 3º e 4º, definindo-lhes as atribuições, inclusive no que pertine à outorga das funções até então desenvolvidas pela Delegacia Regional ora extinta;

IV - a redistribuição provisória dos cargos, empregos e funções dos órgãos mencionados nos artigos 3º e 4º, para aqueles que resultaram da transformação ou desmembramento, sem aumento de despesa e mantidos os respectivos níveis de vencimentos ou salários;

V - a extinção do fundo instituído pelo artigo 8º do Decreto nº 72.425, de 3 de julho de 1973;

VI - a dispensa do pessoal pertencente aos órgãos referidos no artigo 1º, que não forem aproveitados em outros setores do próprio Ministério, na forma da lei; e

VII - a designação de servidor para promover a imediata quitação dos direitos titularizados pelos empregados da CENAFOR, cujos contratos individuais de trabalho são rescindidos.

Parágrafo único. Feita a redistribuição, a que se refere o item IV deste artigo, será providenciada a reorganização dos Quadros e Tabelas dos respectivos órgãos, junto à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Art. 6º. É assegurada autonomia limitada, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de junho de 1969, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), instituído pela Lei nº 839, de 26 de setembro de 1857, com a denominação dada pela Lei nº 3.198, de 6 de julho de 1957, e ao Instituto Benjamin Constant (IBC), instituído pelo Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, com a denominação dada pelo Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891, órgãos estes integrantes da Secretaria de Educação Especial (SESPE), de que trata o artigo 3º.

Parágrafo único. Ficam instituídos os Fundos Especiais para Deficientes de Audição (FUNDAU) e para Deficientes da Visão (FUNDEV), de natureza contábil, com a finalidade de centralizar os recursos e custear as despesas, respectivamente, do INES e do IBC, mencionados neste artigo, obedecido o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Jorge Bornhausen

Aluizio Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 24/11/1986

LEI Nº 8.731, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atuais Escolas Agrotécnicas Federais, mantidas pelo Ministério da Educação, passarão a se constituir em autarquias federais.

Parágrafo único. Além da autonomia que lhes é própria como entes autárquicos, as Escolas Agrotécnicas Federais terão, ainda, autonomia didática e disciplinar.

Art. 2º O patrimônio das escolas de que trata o art. 1º desta lei será formado, em cada uma:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas terras, prédios e instalações, bem como por outros direitos, ora pertencentes à União, que lhes serão transferidos;
- b) pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;
- c) pelos legados e doações regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos e rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 3º A aquisição de bens pelas Escolas Agrotécnicas Federais independe de aprovação ministerial.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 4º As Escolas Agrotécnicas Federais, como autarquias educacionais, terão orçamento e quadro de pessoal próprios.

Parágrafo único. O atual quadro de cargos e funções de cada escola passa a ser o seu Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 5º A organização administrativa e as atividades das Escolas Agrotécnicas Federais, vinculadas aos seus fins legais, serão definidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto.

Parágrafo único. O Regimento também disporá sobre a forma de nomeação do Diretor das Escolas Agrotécnicas Federais.

Art. 6º O Ministério da Educação adotará as providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/11/1993

LEI Nº 8.948, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

Art. 2º. *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

Art. 3º. As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o caput levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.195, de 18/11/2005)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998)*

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998)*

Art. 4º. Os Centros Federais de Educação Tecnológica terão estrutura organizacional e funcional estabelecidas em estatuto e regimento próprios, aprovados nos termos da legislação em vigor, ficando sua supervisão a cargo do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º. O art. 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral, e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, cinco representantes da Instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, todos indicados na forma regimental, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto."

Art. 6º. Ficam transferidos para cada Centro Federal de Educação Tecnológica que for implantado o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal objeto da transformação.

Art. 7º. O Diretor-Geral de cada Escola Técnica Federal exercerá as funções de Diretor-Geral do respectivo Centro Federal de Educação Tecnológica implantado por decreto nos termos do § 1º do art. 3º desta lei, até a aprovação do estatuto e do regimento e o provimento dos Cargos de Direção.

Art. 8º. Quando o mandato de Diretor-Geral da Escola Técnica Federal extinguir-se, sem que tenha sido expedido o decreto de implantação do respectivo centro, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto designará diretor para a escola na forma da legislação vigente.

Art. 9º. *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Antonio José Barbosa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 09/12/1994

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º. A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º. A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.

§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a

alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º. A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.

Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6º. A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:

I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;

II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;

III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;

§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.

§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º. Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.

Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput, o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º. Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.

§ 1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelo os sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.

§ 4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º. As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11. Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 18/04/1997

DECRETO Nº 2.548, DE 15 DE ABRIL DE 1998

Aprova o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Escolas Agrotécnicas Federais, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º O Regulamento Interno de cada Escola Agrotécnica Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 15 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º As Escolas Agrotécnicas Federais, transformadas em autarquias pela Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto, nos termos do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 2.147, de 14 de fevereiro de 1997, têm por finalidade:

I - oferecer educação tecnológica com vistas à formação, qualificação, requalificação e reprofissionalização de jovens, adultos e trabalhadores em geral, nos vários níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores de economia especialmente nos da agricultura e agroindústria;

II - realizar pesquisas tecnológicas e desenvolver novos processos, produtos e serviços, em articulação com setores produtivos, especialmente os da agricultura e agroindústria e a sociedade em geral;

III - desenvolver estratégias de educação continuada.

Parágrafo único. O oferecimento de ensino superior nas Escolas Agrotécnicas Federais estará condicionado aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e atos de regulamentação.

Art. 2º As Escolas Agrotécnicas Federais são dotadas de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar, compatíveis com a sua personalidade jurídica, e de acordo com seus atos constitutivos.

Art. 3º O ensino ministrado nas Escolas, além dos objetivos propostos, observará os ideais e fins da educação previstos na constituição e na legislação que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas regulamentações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A estrutura organizacional básica das Escolas Agrotécnicas Federais, compreende:

I - órgão executivo: Diretoria-Geral;

II - órgão de assistência direta e imediata ao Direto-Geral: Gabinete;

III - órgãos seccionais:

a) Departamento de Administração e Planejamento;

b) Procuradoria Jurídica;

IV - órgão específico singular: Departamento de Desenvolvimento Educacional;

V - órgãos colegiados:

a) Conselho Diretor;

b) Conselho Técnico-Profissional

Art. 5º A Escola Agrotécnica Federal será dirigida por um Diretor-Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para um mandato de quatro anos, dentre os escolhidos em lista tríplice, elaborada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor da Escola.

§ 1º Em caso de consulta prévia à comunidade escolar, nos termos que forem estabelecidos pelo Conselho Diretor, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento, no mínimo, para a manifestação do pessoal docente em relação ao total do universo consultado.

§ 2º Da lista tríplice, de que trata o *caput* deste artigo, será encaminhada pelo Diretor-Geral ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do seu mandato.

§ 3º É permitida uma recondução para o cargo de Diretor-Geral, observado o disposto no *caput* deste artigo e no art. 6º.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será considerada, primeira investidura, aquela ocorrida após a publicação da Lei nº 8.731, de 1993.

Art. 6º Poderão candidatar-se a cargo de Diretor-Geral, professores que integram o quadro de pessoal ativo permanente da Escola, com experiência mínima de cinco anos em Escola Agrotécnica Federal, que possuam especialização em gestão ou experiência comprovada de administração na área de educação profissional.

Art. 7º O Diretor-Geral será substituído nos impedimentos legais e eventuais por um dos Diretores de Departamento, previamente por ele designado.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Diretor-Geral, assumirá seu substituto, designado nos termos do *caput* deste artigo, que, no prazo máximo de noventa dias, adotarás as providências necessárias para o provimento do cargo, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º A vacância de cargo Diretor-Geral decorrerá de:

- I - exoneração em virtude de processo disciplinar;
- II - demissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - falecimento;
- V - renúncia;
- VI - término do mandato.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Seção I

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Diretor-Geral

Art. 8º Ao Gabinete compete prestar assistência direta e imediata ao Diretor-Geral em sua representação política, social e administrativa e incumbir-se do preparo e despacho de expediente.

Seção II

Dos Órgãos Seccionais

Art. 9º Ao Departamento de Administração e Planejamento, órgão seccional dos Sistemas de pessoas Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG e de Planejamento e Orçamento, compete planejar, coordenar e controlar a execução das atividades pertinentes nessas áreas.

Art. 10. À Procuradoria Jurídica, órgão seccional da Advocacia-Geral da União, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente as Escolas Agrotécnicas Federais;

II - exercer atividades de consultoria e prestar assessoramento jurídico aos órgãos das escolas aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das escolas inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Seção III

Do Órgão Específico Singular

Art. 11. A Departamento de Desenvolvimento Educacional compete planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução das atividades referentes ao ensino, produção e pesquisa e de supervisionar assistência ao educando, assim como zelar pela articulação entre a educação profissional, o ensino médio, as diferentes formas e estratégias de educação e a integração Escola-Comunidade.

Seção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art. 12. O Conselho Diretor, órgão deliberativo e consultivo, será constituído por dez membros titulares e respectivos suplentes, designados por portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, terá a seguinte composição:

I - o Diretor-Geral da Escola, que presidirá;

II - dois representantes do corpo docente indicado por seus pares;

III - um membro do corpo técnico-administrativo indicado por seus pares;

IV - um representante do corpo discente escolhido por seus pares;

V - três representantes das federações, sendo um da agricultura, um do comércio e um da indústria, indicados pelas respectivas entidades;

VI - um técnico, egresso da Escola, indicado por Associação representativa legalmente constituída ou por Assembléia de ex-alunos;

VII - um representante da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 13. Os membros do Conselho Diretor terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, sendo que a primeira investidura, os membros de que tratam os incisos V, VI e VII serão designados com o mandato de dois anos.

Art. 14. Ao Conselho Diretor compete:

I - aprovar as diretrizes para a atuação da Escola e zelar pela execução de sua política educacional.

II - definir o processo de escolha dos nomes para o provimento do cargo de Diretor-Geral da Escola, conforme estabelece o art. 5º;

III - apreciar o plano geral de ação e proposta orçamentária anual e o orçamento plurianual de investimentos;

IV- deliberar sobre contribuições e emolumentos a serem cobrados pela Escola;

V - apreciar as contas do exercício financeiro, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

VI - aprovar acordos, convênios e contratos entre a instituição e outras entidades nacionais e internacionais, observada a legislação em vigor.

Art. 15. As normas de financiamento do Conselho Diretor serão estabelecidas em Regulamento próprio, a ser aprovado por portaria do Secretário de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 16. O Conselho Técnico-Profissional, órgão consultivo, constituído por onze membros titulares e respectivos suplentes, designados por portaria do secretário de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto, para mandato de quatro anos, terá a seguinte composição:

I - o Diretor-Geral da Escola, que o presidirá;

II - o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Educacional;

III - o Diretor do Departamento de Administração e Planejamento;

IV - o Coordenador-Geral de Ensino;

V - o Coordenador-Geral de Produção e Pesquisa;

VI - o Coordenador de Integração Escola-Comunidade, da Coordenação-Geral de Ensino;

VII - três representantes dos empresários

VIII - três representantes dos trabalhadores.

Art. 17º Ao Conselho Técnico- Profissional compete subsidiar a Direção-Geral nos assuntos concernentes à criação, atualização, extinção e organização didática dos cursos e programas de ensino, visando a permanente integração da Escola com a comunidade e o setor produtivo.

Art. 18. O funcionamento do Conselho Técnico-Profissional será definido em regulamento próprio, a ser aprovado por portaria do Secretário de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e do Desporto.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Diretor-Geral

Art. 19. Ao Diretor-Geral incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a estrutura organizacional da instituição, ordenar despesas e exercer outras atribuições, de conformidade com a legislação vigente;

II - presidir o Conselho Diretor e o Conselho Técnico-Profissional.

Seção II

Dos Diretores e Demais Dirigentes

Art. 20. Aos Diretores incumbe:

I - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da Escola, propondo, com base na avaliação de resultados, a adoção de providências relativas à reformulação dos mesmos;

II - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. Ao Diretor de Administração e Planejamento, além das atribuições previstas neste artigo, compete assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, atos de execução orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente.

Art. 21. Ao Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, ao Procurador Jurídico, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores e demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras que lhe forem conferidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Do Patrimônio

Art. 22. O patrimônio de cada Escola Agrotécnica Federal é constituído:

I - pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas terras, prédios e instalações;

II - pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;

III - pelos legados e doações regularmente aceitos;

IV - pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 23. Os recursos financeiros das Escolas Agrotécnicas Federais são provenientes de:

- I - dotações que lhes forem anualmente consignadas no orçamento da União;
- II - dotações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos pela União, Estados ou Municípios, ou por qualquer entidade pública ou particular e por pessoa física;
- III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante contrato ou convênio, específicos;
- IV - venda de produtos agropecuários, agroindustriais e outros, resultantes do processo de ensino-aprendizagem, desenvolvidos nos projetos da Escola-Fazenda;
- V - contribuições e emolumentos por serviços prestados, que forem fixadas pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente;
- VI - resultado das operações de crédito e juros bancários;
- VII - receitas individuais;
- VIII - alienação de bens móveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As Escolas Agrotécnicas Federais poderão estabelecer parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, visando a expansão da oferta de ensino técnico, dentro ou fora de sua sede, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 1º Para o estabelecimento das parcerias de que trata o *caput*, as escolas observação, obrigatoriamente, os limites de seus recursos materiais e humanos, de forma a manter o padrão de qualidade do ensino oferecido.

§ 2º A Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul - SC e a Escola Agrotécnica Federal de Urutaí - GO terão uma estrutura adicional composta de um CD-4, uma FG-2 e quatro FG-3, destinados à administração compartilhada das Unidades de Ensino Descentralizadas de Dois Vizinhos - PR e Morrinhos- GO, respectivamente.

§ 3º Cabe aos Diretores-Gerais das Escolas Agrotécnicas referidas no parágrafo anterior, nomear e exonerar os diretores de suas respectivas Unidades de Ensino Descentralizadas, observados os mesmos requisitos fixados no art. 6º deste Regimento.

§ 4º Na hipótese de desativação das Unidades de Ensino Descentralizadas, de que trata o § 2º deste artigo, os cargos de direção e funções gratificadas correspondentes à sua administração compartilhada terão seus ocupantes exonerados, e poderão ser remanejados mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e da Educação e do Desporto.

Art. 25. A proposta pedagógica e a organização didática de cada Escola serão definidas em Regulamento Interno, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 26. As Escolas Agrotécnicas Federais poderão instituir Conselhos de Alunos, de Classe e de Professores, dentre outros, de acordo com as suas necessidades, com normas próprias, aprovadas pelo Conselho Diretor da Escola.

Art. 27. As Escolas Agrotécnicas Federais poderão associar-se às Cooperativas - Escola que atuarão como componente pedagógico do currículo , observadas a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e seus respectivos atos de regulamentação.

Art. 28. As Escolas Agrotécnicas Federais poderão relacionar-se com fundações de direito privado, com o objetivo de oferecer apoio às atividades de extensão e pesquisa.

Parágrafo único. O relacionamento de que trata o *caput* observará as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29. O atual Conselho Técnico Consultivo das Escolas Agrotécnicas Federais será substituído pelo Conselho Diretor, previsto no art. 12 deste Regimento, quando da nomeação dos seus membros, no prazo máximo de sessenta dias contados da publicação do presente Regimento.

Art. 30. Nas escolas agrotécnicas cujo cargo de Diretor-Geral esteja sendo ocupado por Diretor-Geral pro tempore ; deverá ser elaborada a lista tríplice de que trata o art. 5º, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação do presente Regimento.

Parágrafo único. Para a Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim-BA, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica após a efetiva implantação da Escola.

ANEXO II

a. QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CADA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CD/FG
Gabinete DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO Coordenação-Geral	1	Diretor-Geral	CD-2
	1	Chefe de Gabinete	FG-1
	1	Diretor	CD-3
	1	Coordenador-Geral	CD-4

Administração e Finanças	1	Coordenador-Geral	CD-4
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Procurador-Jurídico	FG-5
PROCURADORIA JURÍDICA	1	Diretor	CD-3
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	1	Coordenador-Geral	CD-4
Coordenação-Geral de Ensino	1	Coordenador-Geral	CD-4
Coordenação-Geral de Assistência ao Educando	4	Coordenador-Geral	FG-2
Coordenação-Geral de Produção e Pesquisa	7		FG-3
	11		FG-4
			FG-5

b.

b. QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CADA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
CD-2	5,45	1	5,45
CD-3	4,74	2	9,48
CD-4	2,93	5	14,65
SUBTOTAL 1		8	29,58
FG-1	1,00	1	1,00
FG-2	0,85	1	0,85
FG-3	0,71	4	2,84
FG-4	0,52	7	3,64
FG-5	0,40	12	4,80
SUBTOTAL 2		25	13,13
TOTAL		33	42,71

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 16/04/1998

PORTARIA Nº 966, DE 12 DE SETEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, e de acordo com o processo nº 23000.008007/98-43, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, na forma do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO VICENTE DO SUL – RS

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul, com sede no município de São Vicente do Sul - RS, - foi criada em 17 de novembro de 1954, através de Termo de Acordo firmado entre a União e o então município de General Vargas, sob a denominação de Escola de Iniciação Agrícola, publicado no Diário Oficial de 30 de novembro de 1954.

§ 1º Em 25 de janeiro de 1968, através do Decreto nº 62.178, a Escola foi transferida para a Universidade Federal de Santa Maria, com a denominação de Colégio Agrícola.

§ 2º Pelo Decreto nº 64.827, de 16 de julho de 1969, houve uma reformulação do Decreto no 62.178, estabelecendo que a orientação didático-pedagógica seria totalmente exercida pela UFSM.

§ 3º Em 28 de fevereiro de 1985, através do Decreto nº 91.005, a Escola passou a pertencer à COAGRI - Coordenação de Ensino Agrícola, com a atual denominação da "Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul".

Capítulo II

Da Natureza e Finalidade

Art. 2º - A Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, autarquia instituída pela Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, nos termos do artigo 20 do anexo I ao Decreto nº 2.147, de 14 de fevereiro de 1997, através da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, tem por finalidades:

I - oferecer educação tecnológica com vistas à formação, qualificação, requalificação e reprofissionalização de jovens, adultos e trabalhadores em geral, nos moldes do Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1.997 para os diversos setores da economia, especialmente nós de agropecuária e agroindustrial;

II - realizar pesquisas tecnológicas e desenvolver novos processos, produtos e serviços, em articulação com os setores produtivos, especialmente os da agropecuária e agroindústria, e a sociedade em geral;

III - desenvolver estratégias de educação continuada.

Parágrafo Único - o oferecimento do ensino superior na Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, estará condicionado aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e atos da regulamentação.

Art. 3º - A Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, é dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar, compatíveis com a sua personalidade jurídica e de acordo com seus atos constitutivos.

Art. 4º - O ensino ministrado na Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, além dos objetivos propostos, observará os ideais e fins da educação previstos na Constituição Federal e na legislação que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas regulamentações.

Capítulo III Dos Objetivos

Art. 5º - A Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, tem por objetivos:

I - desenvolver educação profissionalizante nos diversos níveis, básico, técnico e tecnológico, capacitando profissionais para o mundo do trabalho, investindo no fortalecimento da cidadania;

II - colaborar com o desenvolvimento agropecuário, agroindustrial e de serviços da região, através de ações articuladas com o setor produtivo e a sociedade em geral;

III - incentivar e operacionalizar mecanismos de pesquisa e extensão;

IV - desenvolver metodologias próprias, visando a efetiva articulação da educação, produção e pesquisa;

V - oportunizar outras formas de ensino na forma da legislação vigente;

VI - zelar pelas legislações e normas vigentes e pelo cumprimento da proposta pedagógica adotada pela Escola;

VII - assegurar uma gestão administrativa e uma prática pedagógica de qualidade;

VIII - garantir uma avaliação institucional dinâmica e constante com a participação dos diversos segmentos envolvidos.

Capítulo IV

Estrutura Organizacional

Art. 6º - A estrutura organizacional básica da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS compreende:

1. Órgão Executivo:
 - 1.1. Direção-Geral
2. Órgão de Assistência direta e imediata ao Diretor-Geral:
 - 2.1 Gabinete
3. Órgão Seccional
 - 3.1 Departamento de Administração e Planejamento
 - 3.1.1 Coordenação Geral de Administração e Finanças
 - 3.1.2 Coordenação Geral de Recursos Humanos
4. Órgão Vinculado
 - 4.1 Procuradoria Jurídica
5. Órgão Específico Singular
 - 5.1 Departamento de Desenvolvimento Educacional
 - 5.1.1 Coordenação Geral de Ensino
 - 5.1.2 Coordenação Geral de Produção e Pesquisa
 - 5.1.3 Coordenação Geral de Assistência ao Educando
6. Órgãos Colegiados
 - 6.1 Conselho Diretor
 - 6.2 Conselho Técnico Profissional

Art. 7º - Os Departamentos serão dirigidos por Diretores, as Coordenações Gerais por Coordenadores Gerais, a Chefia de Gabinete e a Procuradoria-Jurídica por Chefe.

Art. 8º - A Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul – RS contará com 1 CD2, 2 CD3, 5 CD4, 1 FG1 e 1 FG5, distribuídas conforme Anexo II do Decreto nº 2.548 de 15/04/98, e ainda, com 1 FG2, 4 FG3, 7 FG4 e 11 FG5 de livre designação do Diretor-Geral.

Parágrafo único - Os ocupantes das funções previstas no caput deste artigo serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, por servidores designados na forma da legislação vigente.

Art. 9º - O Diretor Geral disporá de assessoramento de Comissões Permanentes de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo, organizadas nos termos do Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1.987, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal da Instituição.

Art. 10 - A Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, será dirigida por um Diretor Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, para um mandato de 04 (quatro) anos dentre os escolhidos em lista tríplice, elaborada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor da Escola.

§ 1º - Em caso de consulta prévia à Comunidade Escolar, nos termos que forem estabelecidos pelo Conselho Diretor, prevalecerão a votação uninominal e o peso de 70%, no mínimo, para manifestação do pessoal docente em relação ao total do universo consultado.

§ 2º - A lista tríplice, de que trata o caput deste artigo, será encaminhada pelo Diretor Geral ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do seu mandato.

§ 3º - É permitida uma recondução para o cargo de Diretor Geral, observado o disposto no caput desse artigo e no artigo 11.

§ 4º - Para o fim do disposto no parágrafo anterior, será considerada, primeira investidura, aquela ocorrida após a publicação da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1.993.

Art. 11 - Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral, professores que integrem quadro de pessoal ativo permanente da Escola, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em Escola Agrotécnica da Rede Federal de Ensino, que possuam especialização em gestão ou experiência comprovada de administração na área de educação profissional.

Art. 12 - O Diretor-Geral será substituído nos impedimentos legais e eventuais por um dos Diretores de Departamento, previamente por ele designado.

§ 1º - Em caso de vacância- do cargo de Diretor-Geral, assumirá seu substituto, designado nos termos do caput desse artigo que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adotará as providências necessárias para provimento do cargo, observado o disposto nos artigos 10 e 11.

§ 2º - A vacância do cargo de Diretor Geral decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar.

II - demissão nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

III - posse em outro cargo inacumulável.

IV - falecimento.

V - renúncia.

VI - término do mandato.

Capítulo V
Da Constituição e da Competência
Seção I
Do Órgão de Assistência Direta e Imediata do Diretor Geral

Art. 13 - Ao Gabinete compete prestar assistência direta e imediata ao Diretor Geral em sua representação política, social e administrativa e incumbir-se do preparo e despacho de expediente.

Seção II
Dos Órgãos Seccionais

Art. 14 - Ao Departamento de Administração e Planejamento, órgão seccional dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos de Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG e de Planejamento e Orçamento, compete planejar, coordenar e controlar a execução das atividades pertinentes nessas áreas.

Art. 15 - À Coordenação-Geral de Administração e Finanças compete planejar, coordenar, controlar e avaliar a elaboração e execução de atividades relacionadas com a elaboração orçamentária, financeira, contabilidade, patrimônio, aquisição, guarda e alienação de materiais, os serviços de arquivo, segurança, vigilância, transporte, contratos e convênios.

Art. 16 - À Coordenação Geral de Recursos Humanos compete planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução de atividades relacionadas com a gestão de pessoal, e operacionalizar programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

Seção III
Do Órgão Vinculado

Art. 17 - À Procuradoria Jurídica, órgão vinculado à Advocacia Geral da União, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS,

II - exercer atividades de consultoria e prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Escola, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades da Escola, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Seção IV
Do Órgão Específico Singular

Art. 18 - Ao Departamento de Desenvolvimento Educacional compete planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução das atividades referentes ao ensino, produção, pesquisa e de assistência ao educando, assim como zelar pela articulação entre a educação profissional e as diferentes formas e estratégias de educação e de integração Escola-Comunidade. Parágrafo único - Ao Departamento de Desenvolvimento Educacional compete, ainda juntamente com o Departamento de Administração e Planejamento e as demais Coordenações Gerais, elaborar a proposta pedagógica e a organização didática da Escola, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 19 - À Coordenação Geral de Ensino compete: orientar, acompanhar e avaliar a proposta pedagógica da Escola, juntamente com o corpo docente, bem como implementar a operacionalização de atividades curriculares dos diversos níveis e modalidades da educação profissional.

Art. 20 - A Coordenação Geral de Produção e Pesquisa compete: criar mecanismos de articulação permanente entre Ensino, Produção e Pesquisa, planejando, orientando, acompanhando, controlando, avaliando e monitorando projetos e programas pedagógico produtivos, garantindo a efetiva implantação dos currículos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional.

Art. 21 - A Coordenação Geral de Assistência ao Educando compete: planejar, orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar as atividades de atendimento ao corpo discente.

Seção V
Dos Órgãos Colegiados
Do Conselho Diretor

Art. 22 - O Conselho Diretor, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, será constituído por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, designados por portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto e terá a seguinte composição:

I - Diretor Geral da Escola, que o presidirá;

II - dois representantes do corpo docente indicados por seus pares;

III - um membro do corpo técnico administrativo indicado por seus pares;

IV - um representante do corpo discente escolhido por seus pares;

V - três representantes das federações, sendo um da agricultura, um do comércio e um da indústria, indicados pelas respectivas entidades;

VI - um técnico, egresso da Escola, indicado por associação representativa legalmente constituída ou por assembleia de ex-alunos;

VII - um representante da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 23 - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, sendo que na primeira investidura, os membros de que tratam os incisos V, VI e VII serão designados com mandato de dois anos.

Art. 24 - Ao Conselho Diretor compete:

I - aprovar as diretrizes para a atuação da Escola e zelar pela execução de sua política educacional;

II - definir o processo de escolha dos nomes para o provimento do cargo de Diretor Geral da Escola, conforme estabelece o artigo 10 deste Regulamento;

III - apreciar o plano geral de ação e proposta orçamentária anual e o orçamento plurianual de investimentos;

IV - deliberar sobre contribuições, emolumentos e prestação de serviços em geral a serem cobrados pela Escola;

V - apreciar as contas do exercício financeiro emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros;

VI - aprovar acordos, convênios e contratos entre a Instituição e outras entidades nacionais e internacionais, observada a legislação em vigor;

Art. 25 - As normas de funcionamento do Conselho Diretor serão estabelecidas em Regulamento próprio, a ser aprovado através de portaria do Secretário de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 26 - O Conselho Técnico Profissional, órgão consultivo, constituído por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados através de portaria do Secretário da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto, para um mandato de 04 (quatro) anos, terá a seguinte composição:

I - o Diretor-Geral da Escola, que o presidirá;

II - o Diretor do Departamento Desenvolvimento Educacional;

III - o Diretor de Departamento de Administração e Planejamento;

IV - o Coordenador Geral de Ensino;

V - o Coordenador Geral de Produção e Pesquisa;

VI - o Coordenador de Integração Escola-Comunidade;

VII - três representantes dos empresários;

VIII - três representantes dos trabalhadores.

Art. 27 - Ao Conselho Técnico Profissional compete subsidiar a Direção-Geral nos assuntos concernentes à criação, atualização, extinção e organização didática dos cursos e programas de ensino, visando a permanente integração da Escola com a comunidade e o setor produtivo.

Art. 28 - As normas de funcionamento do Conselho Técnico Profissional serão definidas em Regulamento próprio, a ser aprovado através de portaria do Secretário de Educação Média e Tecnológica, do Ministério da Educação e do Desporto.

Capítulo VI
Atribuições dos Dirigentes
Seção I

Art. 29 - Ao Diretor-Geral incumbe:

I - planejar, dirigir, organizar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram à estrutura organizacional da instituição, ordenar despesas e exercer outras atribuições, de conformidade com a legislação vigente;

II - presidir o Conselho Diretor e o Conselho Técnico Profissional.

Seção II
Diretores e Demais Dirigentes

Art. 30 - Aos Diretores incumbe:

I - planejar, dirigir, organizar, acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da Escola, propondo, com base na avaliação de resultados, a adoção de providências relativas à reformulação dos mesmos;

II - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Diretor Geral;

Parágrafo Único - Ao Diretor de Administração e Planejamento, além das atribuições previstas neste artigo, incumbe assinar, em conjunto com o ordenador de despesas, atos de execução orçamentária e financeira, na forma da legislação vigente.

Art. 31 - Ao Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, ao Procurador Jurídico, aos Coordenadores Gerais e demais Dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras que lhes forem conferidas em suas áreas de competência.

Capítulo VII
Do Registro e Arquivos Escolares
Seção I
Instrumentos de Registros e Escriturações

Art. 32 - A Seção de Registros Escolares é o órgão encarregado de processar e divulgar os dados relativos ao rendimento escolar.

Parágrafo Único - A Seção de Registros Escolares deverá, entre outros, registrar elou expedir:

I - matrícula inicial, seguida de confirmação, da clientela discente das diversas modalidades da educação tecnológica oferecidas pela Escola;

II - resultados da verificação do rendimento escolar, avaliação do desempenho e o controle de frequência do corpo discente, na forma da lei;

III - históricos escolares, declarações, diplomas e/ou certificado de conclusão de série, cursos de formação, qualificação, requalificação e outras formas de educação oferecidas pela Escola;

IV - atos de incineração de documentos;

Seção II
Da Expedição de Diplomas e Certificados

Art. 33 - A Seção de Registros Escolares expedirá diplomas, devidamente registrados, aos concluintes das habilitações nas modalidades de educação de níveis técnico e tecnológico e certificados nos demais casos, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - para expedição de diploma far-se-á necessário o cumprimento de estágio curricular, na forma da legislação vigente.

Seção III
Dos Arquivos Escolares

Art. 34 - A Seção de Registros Escolares manterá, sob sua guarda e controle o arquivo de toda documentação pertinente à vida escolar, objetivando compor memória de informações a serem fornecidas a qualquer tempo.

Seção IV
Da Incineração de Documentos

Art. 35 - A documentação escolar só poderá ser incinerada sob a responsabilidade de uma Comissão, designada pela Direção Geral da Escola, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Caberá à Comissão designada estabelecer critérios para selecionar e avaliar a vida útil elou necessária dos documentos, inclusive com determinação de prazos para incineração, que após efetivada, deverá ser registrada em instrumento próprio.

Capítulo VIII
Da Estrutura e Funcionamento
Seção I
Dos Cursos

Art. 36 - A Escola oferecerá cursos na área de educação tecnológica com vistas à habilitação, qualificação, requalificação e reprofissionalização, para jovens e adultos, nos seus diversos níveis e modalidades, para os setores agropecuário, agroindustrial e de serviços.

§ 1º - A oferta de cursos prevista no caput deste artigo será destinada a:

I- trabalhador em geral, jovens e adultos, independente de escolarização;

II- aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação.

§ 2º - Os cursos oferecidos pela Escola observarão as condições de faixa etária, grau de desenvolvimento, escolaridade, competência e necessidades da clientela e do setor produtivo.

Art. 37 - Os cursos oferecidos pela Escola que têm objetivo a habilitação profissional obedecerão às diretrizes curriculares nacionais e aos currículos básicos aprovados pelo órgão do sistema de ensino competente.

Parágrafo Único - A Escola poderá eleger disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da organização curricular dos cursos, independente de autorização prévia, no limite de 30% do currículo básico, de acordo com as normas vigentes.

Art. 38 - A organização e funcionamento dos cursos de nível básico na área de educação profissional serão propostos pelo Departamento competente, na forma da legislação vigente, ouvido o Conselho Técnico-Profissional.

Art. 39 - A Escola proporcionará atividades e outros cursos de extensão de cunho profissional, como de qualificação, requalificação, atualização, aperfeiçoamento, especialização e outras formas de preparação para o trabalho e de capacitação para os diversos tipos de clientela assegurando a educação continuada.

Seção II
Do Currículo

Art. 40 - O currículo pleno dos cursos voltados para a educação tecnológica a serem oferecidos obedecerá o que prevê a legislação vigente e deverá estar em consonância com a proposta pedagógica estabelecida pela Escola.

Parágrafo Único - os currículos de educação tecnológica de nível básico, destinado a jovens, adultos e trabalhadores em geral não se sujeitarão a regulamentação curricular externa, sendo aprovados pela Direção Geral, ouvido o Conselho Técnico-Profissional.

Art. 41 - A educação tecnológica de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecido de forma concomitante ou sequencial a este.

Art. 42 - Os currículos do ensino técnico poderão ser estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas em módulos.

§ 1º - A organização modular poderá ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificação.

§ 2º - Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º - A estruturação e organização de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão ser normatizados e aprovados pela Direção Geral ouvido o Conselho Técnico Profissional.

Art. 43 - As disciplinas de caráter profissionalizantes cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, serão aproveitadas nos currículos de habilitação profissional, independente de exames específicos, desde que haja correlação com a habilitação pretendida.

Parágrafo Único - O aproveitamento de que trata este artigo só se efetivará com parecer do Departamento competente e aprovação pela Direção Geral ouvido o Conselho Técnico Profissional.

Art. 44 - A Escola poderá implementar currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais desde que previamente aprovados pelo órgão do Sistema de Ensino competente.

Seção III

Estágio Curricular

Art. 45 - O currículo dos cursos de educação profissional de nível técnico e tecnológico deverá conter estágio curricular, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - a regulamentação própria do estágio curricular será aprovado pela Direção Geral, ouvido o Conselho Técnico Profissional.

Art. 46 - Poderão ser adotadas outras formas de estágios para o nível básico, desde que normatizadas pelo Corpo Docente e aprovadas pela Direção Geral.

Capítulo IX
Regime Escolar
Seção I
Do Calendário Escolar

Art. 47 - O calendário escolar será estabelecido em consonância com as exigências, peculiaridades, necessidades regionais e as modalidades e níveis da educação oferecida, observada a legislação pertinente.

Art. 48 - A Escola poderá funcionar em regime parcial e integral, nos turnos matutinos, vespertinos e noturnos.

Seção II
Da Seleção e Matrícula

Art. 49 - A Escola fixará, através de Edital, o número de vagas, critérios de inscrição e seleção de candidatos, matrícula e sua renovação, observando os diversos cursos técnicos, a serem oferecidos.

Art. 50 - O planejamento, operacionalização, controle e avaliação dos processos de ingresso e matrícula nos cursos dos diversos níveis de educação profissional, de acordo com o Decreto nº 2.208, de 17/04/97, serão da responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento Educacional e de Comissão designada por Portaria da Direção Geral da Escola.

Parágrafo Único - O trancamento e renovação dos processos de matrícula e transferência serão regulamentados em instrumento próprio, aprovados pelo Corpo Docente e homologados pela Direção Geral, observada a legislação vigente.

Seção III
Do Aproveitamento e Adaptação de Estudos e Experiências

Art. 51 - A Escola poderá aproveitar estudos e experiências, inclusive de trabalho, independente de escolarização anterior, para complementação e/ou continuidade de estudos, mediante avaliação. que busque definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, em processo estabelecido pelo Conselho Diretor, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - o aproveitamento de estudos e experiências de que. trata este artigo permitirá inscrição em série, etapa, módulo ou habilitação específica, entre outros e o reconhecimento e certificação para prosseguimento e/ou conclusão de estudos.

§ 2º - são condições para efetivação do processo de aproveitamento e adaptação do estudo e experiência:

I - requerimento do interessado acompanhado da devida comprovação legal;

II - parecer do Departamento de Desenvolvimento Educacional em consonância com as normas estabelecidas;

III - homologação da Direção Geral;

Seção IV

Da Avaliação e Recuperação da Aprendizagem

Art. 52 - A avaliação e recuperação da aprendizagem escolar obedecerão às normas estabelecidas na legislação vigente e na proposta pedagógica da Instituição.

Art. 53 - O processo da avaliação e recuperação escolar será planejado, executado e permanentemente controlado e avaliado em consonância com normas regulamentares, aprovadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único - São condições e critérios a serem observados pela normatização:

I - articulação entre teoria e prática, educação e produção;

II - diversidade de clientela quanto a faixa etária, grau de escolaridade, competências e experiências;

III - modalidades e níveis da educação tecnológica ofertada;

IV - características dos conteúdos, metodologia, atividades, programas e cursos oferecidos;

V - possibilidade de avanço nos cursos, etapas, séries, ciclos, módulos e outras formas de organização didática oferecidas;

VI - obrigatoriedade de estudos de recuperação na forma da lei;

VII - aproveitamento e adaptação de estudos e experiências na forma deste regulamento;

VIII - mecanismos de progressão regular e parcial;

IX - mecanismos de promoção escolar.

Art. 54 - O resultado dos processos de avaliação poderão, na forma da legislação vigente, proporcionar certificação parcial, desde que regulamentado pelo colegiado competente.

Seção V

Da Frequência Escolar

Art. 55 - Os mecanismos de frequência escolar serão da responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento Educacional através da verificação pelos professores e o acompanhamento e tratamento estatístico-pedagógico, envolvendo os setores competentes.

§ 1º - Nos cursos técnicos presenciais oferecidos pela Escola será observada a exigência de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

§ 2º - A Escola oportunizará outros mecanismos de controle de frequência escolar, aprovados pela Direção Geral, ouvido o Corpo Docente, observando-se:

I-diversidade da clientela profissional escolar e das modalidades e níveis de educação profissional;

II - oferta de ensino não presencial;

III - mecanismos de educação continuada;

IV - variedade de organização didática dos cursos: seriado, semestral, modular; em etapas, ciclos, entre outros;

V - objetivos, conteúdos, metodologia e instrumentos de avaliação da aprendizagem.

Capítulo X

Da Comunidade Escolar

Art. 56 - O corpo docente da Escola é composto pelos professores regidos pela Lei nº 8.112 de 11/12/90 e por outros admitidos na forma da legislação específica.

Art. 57 - O corpo administrativo da Escola é composto por servidores administrativos regidos pela Lei nº 8.112, de dezembro de 1.990 e por outros admitidos na forma de legislação específica.

Art. 58 - O corpo discente será composto por alunos matriculados em cursos regulares e demais cursos de níveis e modalidades de educação.

Parágrafo único - os alunos em estágio curricular compõem o corpo discente da Escola.

Art. 59 - O Conselho Diretor da Escola disporá, em regulamentos específicos, atendendo às determinações da legislação existente, sobre regime disciplinar, direitos e deveres dos corpos docente, administrativo e discente, pais, associações, empresas, parceiros e da comunidade em geral, que passam a ser parte integrante deste Regulamento.

Capítulo XI

Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Seção I

Do Patrimônio

Art. 60 - O patrimônio da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, é constituído:

I - pelos bens móveis, imóveis que se constituem de suas terras, prédios e instalações e semoventes;

II - pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;

III - pelos legados e doações regularmente aceitos;

IV - pelos saldos de renda própria ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Seção II

Recursos Financeiros

Art. 61 - Os recursos financeiros da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul - RS, são provenientes de:

I - dotações que lhe forem anualmente consignadas no orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos pela União, Estados ou Municípios, ou por qualquer entidade pública ou particular ou por pessoa física;

III - remuneração de serviços prestados à entidades públicas ou particulares, mediante contrato ou convênio específicos;

IV - venda de produtos agropecuários, agroindustriais e outros, resultantes do processo de ensino-aprendizagem, desenvolvidos nos projetos da Escola-Fazenda;

V - valores de contribuições, emolumentos e prestação de serviços fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente;

VI - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VII - receitas eventuais;

VIII - alienação de bens móveis;

Capítulo XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 62 - A Escola poderá dispor de restaurante e alojamento para uso de alunos internos, semi-internos e outros, mediante critérios e valores a serem estabelecidos pelo Conselho Diretor, como previsto no item IV do Art. 24.

Parágrafo único - Os serviços previstos no caput deste artigo poderão ser, por definição do Conselho Diretor, oferecidos pela própria Escola ou através de contrato de prestação de serviço de terceiros.

Art. 63 - A Escola poderá estabelecer parcerias com outras Instituições, públicas ou privadas, visando a expansão da oferta de ensino técnico, dentro ou fora de sua sede, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único - Para o estabelecimento das parcerias de que trata o caput, a Escola observará, obrigatoriamente, os limites de seus recursos materiais e humanos, de forma a manter o padrão de qualidade do ensino oferecido.

Art. 64 - A Escola poderá instituir Conselhos de Alunos, de Classe e de Professores, entre outros, de acordo com as suas necessidades, com normas próprias, aprovadas pelo Conselho Diretor da Escola.

Art. 65 - A Escola poderá aceitar o regime de concomitância interna dos alunos matriculados nos cursos de educação profissional das áreas de agropecuária e agroindústria.

Art. 66 - A Escola poderá associar-se a Cooperativa-Escola que atuará como componente pedagógico do currículo, observadas a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e seus respectivos atos de regulamentação.

Art. 67 - A Escola Agrotécnica Federal poderá relacionar-se com fundações de direito privado, com objetivo de oferecer apoio as atividades de extensão e pesquisa.

Parágrafo Único - O relacionamento de que trata o caput, observará as regras estabelecidas na Lei na 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação pertinente.

Art. 68 - As normas de caráter pedagógico, técnico-administrativo e disciplinares, dentre outras, emanadas dos órgãos competentes serão incorporadas neste Regulamento.

Art. 69 - Todos os atos de divulgação, publicação e utilização do espaço da Escola estão sujeitos à aprovação da Direção Geral.

Art. 70 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão dirimidas pelo Diretor Geral da Escola, e em grau de recurso, pelo Secretário de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e do Desporto.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.09.1998

DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica implantado o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, mediante transformação e mudança de denominação da autarquia Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul.

Art. 2º O regimento interno da referida Escola, aprovado de conformidade com o disposto no Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, fica mantido para o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, até sua revisão, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 3º O Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul tem o prazo de até dois anos para a sua adequação aos termos do projeto institucional aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Diretor-Geral da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul fica mantido no cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Maria Helena Guimarães de Castro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002

DECRETO Nº 4.877, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

Disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Compete ao Conselho Diretor de cada instituição deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral.

Art. 3º A condução do processo de escolha pela comunidade escolar de que trata o art. 2º será confiada à Comissão Eleitoral, instituída especificamente para este fim, que possuirá a seguinte composição:

I - três representantes do corpo docente;

II - três representantes dos servidores técnico-administrativos; e

III - três representantes do corpo discente.

§ 1º Os representantes de cada segmento serão eleitos por seus pares.

§ 2º Os nomes escolhidos serão encaminhados ao Conselho Diretor para publicação de portaria contendo os nomes de todos os membros da Comissão Eleitoral assim constituída.

§ 3º Na reunião de instalação dos trabalhos, a Comissão Eleitoral indicará o seu presidente.

Art. 4º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, com pelo menos cinco anos de efetivo exercício na Instituição de Ensino.

§ 1º Do processo de escolha a que se refere o caput participarão todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Não poderão participar do processo de escolha a que se refere o § 1º:

I - professores substitutos contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - servidores contratados por empresas de terceirização de serviços; e

III - ocupantes de cargos de direção sem vínculo com a instituição.

Art. 5º Em todos os casos prevalecerão o voto secreto e uni nominal, observando-se o peso de dois terços para a manifestação dos servidores e de um terço para a manifestação do corpo discente, em relação ao total do universo consultado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, contam-se de forma paritária e conjunta os votos de docentes e de técnicos-administrativos.

Art. 6º O nome do candidato escolhido, mediante observância estrita e cumulativa do disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, será encaminhado pelo Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de Estado da Educação, no mínimo trinta e no máximo sessenta dias antes do término do mandato em curso.

Art. 7º O mandato de Diretor-Geral de Centro Federal de Educação Tecnológica, Escola Técnica Federal e Escola Agrotécnica Federal será de quatro anos, sendo vedada a investidura em mais do que dois mandatos consecutivos.

Parágrafo único. No caso dos Centros Federais de Educação Tecnológica recém-implantados mediante transformação de antigas Escolas Técnicas Federais ou Escolas Agrotécnicas Federais, a restrição relativa à investidura em mandatos consecutivos aplica-se aos atuais Diretores-Gerais, computando-se, entre seus mandatos, aqueles exercidos sob a denominação de Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, conforme a origem de cada Instituição.

Art. 7º-A O Ministro de Estado da Educação poderá nomear Diretor-Geral *pro tempore* de Centro Federal de Educação Tecnológica, de Escola Técnica Federal e de Escola Agrotécnica Federal quando, por qualquer motivo, o cargo de Diretor-Geral estiver vago e não houver condições de provimento regular imediato.

Parágrafo único. O Diretor-Geral *pro tempore* será escolhido dentre os docentes que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal com, no mínimo, cinco anos de exercício em instituição federal de ensino. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.908, de 10/07/2019*)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as remissões relativas aos Centros Federais de Educação Tecnológica constantes dos arts. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, os arts. 5º e 6º do Anexo ao Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, e os arts. 8º e 9º do Anexo ao Decreto nº 2.855, de 2 de dezembro de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rubem Fonseca Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2003

DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do *caput* serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

§ 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

§ 3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no § 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art. 1º, os cursos mencionados no *caput* terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 18/6/2014)*

§ 2º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Art. 7º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.07.2004

DECRETO Nº 5.224, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º Os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, criados mediante transformação das Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, nos termos das Leis nºs 6.545, de 30 de junho de 1978; 7.863, de 31 de outubro de 1989, 8.711, de 28 de setembro de 1993 e 8.948, de 8 de dezembro de 1994, constituem-se em autarquias federais, vinculadas ao Ministério da Educação, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 1º Os CEFET são instituições especializadas na oferta de educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, com atuação prioritária na área tecnológica.

§ 2º Os CEFET regem-se pelos atos normativos mencionados no caput deste artigo, pelas disposições constantes deste Decreto, por seus estatutos e regimentos e pela legislação em vigor.

§ 3º Os CEFET serão supervisionados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art. 2º Os CEFET têm por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS

Art. 3º Os CEFET, observada a finalidade definida no art. 2º deste Decreto, têm como características básicas:

- I - oferta de educação tecnológica, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;
- II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;
- III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;
- IV - articulação verticalizada e integração da educação tecnológica aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;
- V - oferta de ensino superior de graduação e de pós-graduação na área tecnológica;
- VI - oferta de formação especializada em todos os níveis de ensino, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;
- VII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;
- VIII - desenvolvimento da atividade docente, abrangendo os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;
- IX - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;
- XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;
- XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Parágrafo único. Verificado o interesse social e as demandas de âmbito local e regional, poderá o CEFET, mediante autorização do Ministério da Educação, ofertar os cursos previstos no inciso V fora da área tecnológica.

Art. 4º Os CEFET, observadas a finalidade e as características básicas definidas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, têm por objetivos:

- I - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, incluídos a iniciação, o aperfeiçoamento e a atualização, em todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - ministrar educação de jovens e adultos, contemplando os princípios e práticas inerentes à educação profissional e tecnológica;
- III - ministrar ensino médio, observada a demanda local e regional e as estratégias de articulação com a educação profissional técnica de nível médio;
- IV - ministrar educação profissional técnica de nível médio, de forma articulada com o ensino médio, destinada a proporcionar habilitação profissional para os diferentes setores da economia;
- V - ministrar ensino superior de graduação e de pós-graduação graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;
- VI - ofertar educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;

VII - ministrar cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, nas áreas científica e tecnológica;

VIII - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas de forma criativa e estendendo seus benefícios à comunidade;

IX - estimular a produção cultural, o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e o pensamento reflexivo;

X - estimular e apoiar a geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;

XI - promover a integração com a comunidade, contribuindo para o seu desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, mediante ações interativas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na atividade acadêmica e na pesquisa aplicada.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Seção Única
Da Estrutura Básica

Art. 5º Os CEFET possuem a seguinte estrutura básica:

I - órgão colegiado: Conselho Diretor;

II - órgãos executivos:

a) Diretoria-Geral;

b) Diretorias de Unidades de Ensino;

c) Diretorias Sistêmicas;

III - órgão de controle: Auditoria Interna.

§ 1º Os CEFET contarão em sua estrutura organizacional com até cinco Diretorias Sistêmicas, constituídas em função das necessidades específicas de cada centro, observando-se a presença obrigatória da Diretoria de Administração e Planejamento e de pelo menos uma Diretoria de Ensino.

§ 2º O CEFET que se constituir de uma única unidade de ensino não contará, em sua estrutura organizacional, com o cargo de Diretor de Unidade de Ensino.

§ 3º O detalhamento da estrutura organizacional de cada CEFET, as competências dos setores e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidos no seu estatuto, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º A administração superior de cada CEFET terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor.

Subseção I
Do Conselho Diretor

Art. 7º O Conselho Diretor observará, na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, e terá seus membros designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 2º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Diretor, assumirá o respectivo suplente, para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, será escolhido novo suplente para a complementação do mandato original.

Art. 8º Ao Conselho Diretor compete:

- I - homologar a política apresentada para o CEFET pela Direção-Geral, nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão;
- II - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação o estatuto do CEFET, assim como aprovar os seus regulamentos;
- III - acompanhar a execução orçamentária anual;
- IV - deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo CEFET, em função de serviços prestados, observada a legislação pertinente;
- V - autorizar a alienação de bens imóveis e legados, na forma da lei;
- VI - apreciar as contas do Diretor-Geral, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária da receita e da despesa;
- VII - aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;
- VIII - deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral;
- IX - deliberar sobre criação de novos cursos, observado o disposto nos art.s 16, 17 e 18 deste Decreto;
- X - autorizar, mediante proposta da Direção-Geral, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infraestruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;
- XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do CEFET levados a sua apreciação pelo Diretor-Geral.

Subseção II

Da Diretoria-Geral

Art. 9º Os CEFET serão dirigidos por um Diretor-Geral, nomeado na forma da legislação em vigor, para um mandato de quatro anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração a indicação feita pela comunidade escolar, mediante processo eletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Os CEFET contarão com o cargo de Vice-Diretor- Geral, nomeado na forma da legislação em vigor, cujo titular será responsável, dentre outras competências, por acompanhar, coordenar, integrar e supervisionar as ações comuns, bem como promover a articulação entre as Unidades de Ensino.

Art. 11. A Diretoria-Geral implementará e desenvolverá a política educacional e administrativa do CEFET, de acordo com as diretrizes homologadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. A organização da Diretoria-Geral será estabelecida no estatuto de cada CEFET.

Art. 12. O Diretor-Geral será substituído, nos impedimentos legais e eventuais, pelo Vice-Diretor-Geral.

Art. 13. A vacância do cargo de Diretor-Geral decorrerá de:

- I - exoneração em virtude de processo disciplinar;
- II - demissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- V - renúncia;
- VI - término do mandato.

Subseção III

Das Diretorias de Unidades de Ensino

Art. 14. As Unidades de Ensino dos CEFET serão administradas por Diretores, nomeados na forma da legislação em vigor, tendo suas normas de funcionamento fixadas pelo estatuto de cada centro.

Parágrafo único. No CEFET que se constituir de uma única Unidade de Ensino, a direção da respectiva unidade será exercida pelo próprio Diretor-Geral.

Subseção IV
Do Órgão de Controle

Art. 15. A Auditoria Interna é o órgão responsável por fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, bem como por prestar apoio, no âmbito do CEFET, aos Órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA PARA A OFERTA DE CURSOS E DOS PROCESSOS DE
CRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO

Seção I
Da Autonomia para a Oferta de Cursos

Art. 16. Os CEFET gozam de autonomia para criar, ampliar e remanejar vagas, organizar e extinguir cursos técnicos de nível médio.

Art. 17. Os CEFET gozam de autonomia para a criação, em sua sede, dos cursos referidos nos incisos V e VII do art. 4º deste Decreto, quando voltados, respectivamente, à área tecnológica e às áreas científica e tecnológica, assim como para a ampliação e remanejamento de vagas nos referidos cursos, observada a legislação em vigor.

§ 1º A criação de cursos de pós-graduação stricto sensu observará a legislação pertinente à matéria.

§ 2º A criação dos cursos de que trata o caput fica condicionada à sua relação com o interesse de desenvolvimento sustentado, local e regional, de âmbito público e dos agentes sociais, bem como à existência de previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes.

§ 3º Os CEFET, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos do de sua sede, indicada nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da Federação.

Art. 18. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação ofertados pelos CEFET serão efetivados mediante atos do Ministro de Estado da Educação, por prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação inserido no Sistema Nacional de Avaliação de Ensino Superior.

Parágrafo único. A supervisão e a regulação dos cursos de que trata o caput caberão à:

I - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no caso dos cursos superiores de tecnologia;

II - Secretaria de Educação Superior, no caso das licenciaturas e das demais graduações.

Seção II

Dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento

Art. 19. O credenciamento e o recredenciamento dos CEFET, assim como a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação inserido no Sistema Nacional de Avaliação de Ensino Superior.

Art. 20. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica deverá fornecer à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES os subsídios referentes aos critérios, indicadores de qualidade e instrumentos de avaliação relativos aos processos de avaliação de que tratam os arts. 18 e 19.

Art. 21. O credenciamento dos CEFET ocorrerá somente a partir da transformação de Escolas Técnicas ou Agrotécnicas Federais, observando-se as disposições constantes deste Decreto e critérios específicos a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput fica condicionado à aprovação do plano de desenvolvimento institucional e à avaliação dos indicadores de desempenho da respectiva autarquia.

§ 2º Os critérios para a transformação de que trata o caput levarão em consideração a compatibilidade das instalações físicas, laboratórios e equipamentos, bem como as condições técnico-pedagógicas e administrativas e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 3º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de que trata o caput, deverá constar de lei específica.

Art. 22. Ficam transferidos a cada CEFET que for implantado o acervo patrimonial, o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, o quadro de cargos de direção e de funções gratificadas e os recursos orçamentários e financeiros da respectiva Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal objeto da transformação.

Art. 23. O Diretor-Geral de cada Escola Técnica ou Agrotécnica Federal, transformada em CEFET, exercerá, até o final de seu mandato, as funções de Diretor-Geral do novo Centro, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a aprovação e o encaminhamento ao Ministério da Educação do estatuto do Centro recém-implantado.

Parágrafo único. Caso o Diretor-Geral não conclua, no prazo estabelecido no caput, os trabalhos de elaboração do estatuto do novo Centro criado, caberá ao Ministro de Estado da Educação nomear um Diretor-Geral pro tempore, que terá o prazo de noventa dias para a

elaboração do estatuto e adoção das providências para a escolha do novo Diretor-Geral, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Seção I Do Patrimônio

Art. 24. O patrimônio de cada CEFET é constituído por:

- I - instalações, imóveis e equipamentos que constituem os bens patrimoniais;
- II - bens e direitos adquiridos ou que vier a adquirir.

§ 1º O CEFET poderá adquirir bens móveis, imóveis e valores, independentemente de autorização, observada a legislação pertinente.

§ 2º A alienação de imóveis dependerá de autorização prévia do Conselho Diretor, observada a legislação pertinente.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 25. Os recursos financeiros dos CEFET são provenientes de:

- I - dotações que lhes forem anualmente consignadas no orçamento da União;
- II - doações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos;
- III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante contrato ou convênio específicos;
- IV - valores de contribuições e emolumentos por serviços prestados que forem fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente;
- V - resultado das operações de crédito e juros bancários;
- VI - receitas eventuais;
- VII - alienação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O detalhamento do Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG dos CEFET será aprovado por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A consolidação da nova estrutura de Cargos de Direção e Funções Gratificadas nos CEFET depende de prévia alteração dos quantitativos fixados na forma do Decreto nº 4.310, de 23 de julho de 2002.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação disciplinar o processo de destinação de novos Cargos de Direção e Funções Gratificadas aos CEFET, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a destinação de Cargos de Direção e Funções Gratificadas a Unidades de Ensino descentralizadas será efetivada apenas por ocasião de sua efetiva implantação;

II - a destinação de Cargos de Direção e Funções Gratificadas que importar em ampliação do quantitativo de Diretorias Sistêmicas deverá ser precedida de análise dos indicadores institucionais, a serem fixados por portaria ministerial;

III - a destinação do Cargo de Direção de Vice-Diretor-Geral aos CEFET que ainda não o possuam em sua estrutura organizacional será efetivada de forma automática, tão logo se conclua a consolidação da nova estrutura de Cargos de Direção e Funções Gratificadas a que se refere o § 1º.

§ 3º Nos CEFET que ainda não possuam o cargo de Vice- Diretor-Geral em sua estrutura organizacional, a substituição a que se refere o art. 12 deste Decreto será exercida pelo Diretor-Geral substituto, previamente designado dentre um dos diretores do Centro.

Art. 27. Os CEFET, conforme suas necessidades específicas, poderão constituir outros órgãos colegiados de natureza normativa e consultiva.

Art. 28. A restrição a que se refere o art. 9º, relativa à investidura em mandatos consecutivos, aplica-se aos atuais Diretores- Gerais, computando-se, entre seus mandatos, aqueles exercidos sob a denominação de Escola Técnica Federal ou Escola Agrotécnica Federal, conforme a origem de cada Centro.

Art. 29. Os CEFET deverão encaminhar, no prazo de noventa dias, proposta de estatuto para apreciação do Ministro de Estado da Educação, observando-se as diretrizes constantes deste Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982, os arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, e o Decreto nº 3.462, de 17 de maio de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 04/10/2004

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

(Revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15/12/2017)

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;

II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;

III - homologar os pareceres da CONAES;

IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenhará as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme estabelecido em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 3º *(Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 4º *(Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4o, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

- VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;
- VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;
- VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;
- IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e
- X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

- I - realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;
- II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;
- III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;
- IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;
- V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização e cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e
- VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

- I - coordenar e supervisionar o SINAES;
- II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;
- III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;
- IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;
- V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;
- VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;
- VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e
- IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO
Seção I
Dos Atos Autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 8º O protocolo de pedido de reconhecimento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base no relatório de avaliação, nos índices e indicadores de qualidade e no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 11. A criação de universidade ou instituto federal dispensa a edição do ato autorizativo prévio para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatorias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 27/5/2009)*

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades e centros universitários, e de dez anos, para universidades, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;
- II - análise documental pela Secretaria competente;
- III - avaliação *in loco* pelo INEP;
- IV - parecer da Secretaria competente;
- V - deliberação pelo CNE; e
- VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento; *(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e
- h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional nãoacadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/ aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

- IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e
- X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016*)

§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação *in loco*.

§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007*)

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007*)

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, relatório de avaliação, índices e indicadores de qualidade e conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 23. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Subseção III

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

(Denominação da subseção com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os *campi* de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 2º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 4º A Secretaria competente poderá, consideradas as necessidades de desenvolvimento do País, conceder autonomia aos *campi* fora de sede das universidades federais, nos termos estabelecidos em regulamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013, com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 5º Competirá à Secretaria de Educação Superior - Sesu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação, assegurar, com o aporte dos recursos necessários, a implantação e o funcionamento dos novos *campi* fora de sede das instituições mantidas pelo Poder Público federal e de seus cursos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Subseção IV

Da Transferência de Manutenção

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não será admitida a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades de natureza institucional, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 6º Os documentos do novo mantenedor deverão demonstrar a existência de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, considerados eventuais passivos e dívidas civis, tributárias, trabalhistas e de outra ordem, e explicitar a política de ensino a ser adotada na instituição, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 7º O Ministério da Educação poderá prever em regulamento próprio procedimento simplificado para a transferência de manutenção entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo educacional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Subseção V

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação *in loco* e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º A Secretaria competente poderá instituir processo simplificado de credenciamento específico para oferta de educação a distância para as instituições federais e estaduais de educação superior, exclusivamente no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo Ministério da Educação. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso

Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais.

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, conforme regulamento. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 4º O prazo para a manifestação dos Conselhos prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado, e terá caráter opinativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 5º A Secretaria competente, ouvida a Secretaria de Educação Superior, poderá instituir processo de autorização simplificado para os cursos a que se refere o § 2º para as universidades federais, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos art. 2º, § 3º, e art. 7º, *caput*, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os institutos federais somente poderão ofertar cursos de bacharelado nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurado o itinerário formativo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação *in loco* pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

§ 1º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa oferecer subsídios à decisão do Ministério da Educação, em caráter opinativo, no prazo de sessenta dias. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 2º A Secretaria competente poderá dispensar a realização de avaliação *in loco*, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 3º Poderão ser instituídos processos de autorização simplificados para a oferta de cursos superiores para instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação *in loco*.

§ 2º *(Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Subseção II

Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013)*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013)*

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013)

§ 4º (Revogado pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013)

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016*)

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* é de sessenta dias, prorrogável por igual período. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016*)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)

Art. 37. (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 39. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso, na forma estabelecida pelos art. 60 e art. 61. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016*)

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em regulamento. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016*)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)

Subseção IV

Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

(Denominação da subseção com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria competente exercerá as atividades de supervisão relativas aos cursos de graduação e sequenciais e às instituições de educação superior que os ofertam. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente na forma de expediente preparatório. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 3º Após a análise do expediente preparatório, a Secretaria competente decidirá sobre a abertura de processo de supervisão. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 4º Comprovada deficiência ou irregularidade, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 5º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba apurar e punir. *(Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 47. A Secretaria dará ciência da abertura do processo de supervisão à instituição, que poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51 deste Decreto. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

§ 3º Na hipótese de representação contra instituição federal de educação superior, será solicitada, além da manifestação descrita no *caput*, manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

§ 3º Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º *(Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações do SINAES, inclusive em eixos, dimensões, índices e indicadores de qualidade, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação poderá ensejar a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

§ 3º O protocolo de compromisso firmado com universidades ou institutos federais será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco* para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e decidirá, motivadamente, pela aplicação da penalidade cabível ou pelo arquivamento do processo. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 3º Da decisão do Secretário caberá recurso para o CNE, na forma disciplinada em seu regimento interno. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Parágrafo único. O indeferimento dos cursos de que trata o *caput* implica o arquivamento do pedido de credenciamento. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, a oferta efetiva de aulas. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007)*

§ 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no *caput*. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

§ 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no *caput* ensejará cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.754, de 10/5/2016)*

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o *caput*, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:

I - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni;

III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou

IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.142, de 21/11/2013)*

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

....."

"Art. 17.

.....

§ 4º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento."

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos nºs 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.05.2006

DECRETO Nº 6.095, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Estabelece diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º O Ministério da Educação estimulará o processo de reorganização das instituições federais de educação profissional e tecnológica, a fim de que atuem de forma integrada regionalmente, nos termos deste Decreto.

§ 1º A reorganização referida no *caput* pautar-se-á pelo modelo de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, definido por este Decreto, com natureza jurídica de autarquia, detentores de autonomia administrativa, patrimonial, didático-pedagógica e disciplinar, respeitadas as vinculações nele previstas.

§ 2º Os projetos de lei de criação dos IFETs considerarão cada instituto como instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampus, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas, nos termos do modelo estabelecido neste Decreto e das respectivas leis de criação.

§ 3º Os projetos de lei de criação dos IFETs tratarão de sua organização em bases territoriais definidas, compreendidas na dimensão geográfica de um Estado, do Distrito Federal ou de uma ou mais mesorregiões dentro de um mesmo Estado, caracterizadas por identidades históricas, culturais, sociais e econômicas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA PARA A FORMAÇÃO DOS IFETs

Art. 2º A implantação de IFETs ocorrerá mediante aprovação de lei específica, após a conclusão, quando couber, do processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica, na forma deste Decreto.

Art. 3º O processo de integração terá início com a celebração de acordo entre instituições federais de educação profissional e tecnológica, que formalizará a agregação voluntária de Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, Escolas Técnicas Federais - ETF, Escolas Agrotécnicas Federais - EAF e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais, localizados em um mesmo Estado.

§ 1º O processo de integração será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 2º O termo de acordo deverá ser aprovado pelos órgãos superiores de gestão de cada uma das instituições envolvidas.

Art. 4º Após a celebração do acordo, as instituições deverão elaborar projeto de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) integrado, observando, no que couber, o disposto no art. 16 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

§ 1º A vocação institucional expressa no projeto de PDI integrado deverá se orientar para as seguintes ações:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando profissionais para os diversos setores da economia, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do IFET;

IV - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

V - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VI - oferecer programas de extensão, dando prioridade à divulgação científica; e

VII - estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º No plano acadêmico, o projeto de PDI integrado deverá se orientar aos seguintes objetivos:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente em cursos e programas integrados ao ensino regular;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - ofertar, no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional e técnica de nível médio;

IV - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais e com ênfase na difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;

VII - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos de graduação, compreendendo bacharelados de natureza tecnológica e cursos superiores de tecnologia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas para as diferentes áreas da educação profissional e tecnológica;

c) programas de pós-graduação stricto sensu, compreendendo mestrado e doutorado, preferencialmente de natureza profissional, que promovam o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vista ao processo de geração e inovação tecnológica; e

d) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vista à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, de acordo com as demandas de âmbito local e regional.

Art. 5º O projeto de lei que instituir o IFET vinculará sua autonomia financeira de modo que o Instituto, em cada exercício, aplique o mínimo de cinquenta por cento de sua dotação orçamentária anual no alcance dos objetivos definidos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 4º, e o mínimo de vinte por cento de sua dotação orçamentária anual na consecução do objetivo referido na alínea "d", inciso VII, do § 2º do citado art. 4º.

Art. 6º A proposta de implantação de IFET será encaminhada ao Ministério da Educação, instruída com o projeto de PDI integrado, projeto de estatuto e a documentação pertinente.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação analisar a proposta e, se for o caso, elaborar o projeto de lei específico de implantação de cada instituto, submetendo-o à apreciação do Ministro de Estado da Educação, que decidirá acerca de seu encaminhamento.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária em decorrência da implantação de um IFET, deverá constar do respectivo projeto de lei.

CAPÍTULO III

DO MODELO DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 7º O processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica e a elaboração do projeto de PDI integrado deverão levar em conta o modelo jurídico e organizacional de IFET definido neste Decreto.

Art. 8º Os projetos de lei de instituição dos IFETs definirão estruturas multicampi, com gestão orçamentária e financeira descentralizada.

§ 1º Cada campus corresponderá a uma unidade descentralizada.

§ 2º Aprovada a instituição do IFET, o Ministério da Educação encaminhará a proposta orçamentária anual com identificação de cada campus, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 9º Os projetos de lei de instituição dos IFETs proporão estruturas dotadas de autonomia, nos limites de sua área de atuação territorial, para a criação e extinção de cursos, mediante autorização do colegiado superior competente para a matéria acadêmica.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e cursos da educação superior, os IFETs serão equiparados a universidades.

§ 2º Os IFETs poderão, nos termos da lei, registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 10. No projeto de lei de instituição do IFET, a administração superior será atribuída ao Reitor, ao Colégio de Diretores e ao Conselho Superior, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º As Presidências do Colégio de Diretores e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do IFET.

§ 2º O Colégio de Diretores será composto pelo Reitor, pelo Vice-Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo diretor-geral de cada campus que integra o Instituto.

§ 3º O Conselho Superior possuirá caráter deliberativo e consultivo e será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos técnicos-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Diretores do IFET.

§ 4º O estatuto do IFET disporá sobre as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Diretores e do Conselho Superior, bem como sobre a composição do Conselho Superior.

Art. 11. No projeto de lei de instituição do IFET, será prevista a nomeação do Reitor e Vice-Reitor pelo Presidente da República, na forma da legislação aplicável à nomeação de reitores das universidades federais, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Poderão candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o IFET, desde que

possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício na instituição e que atendam a pelo menos um dos três seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor;

II - estar posicionado na Classe Especial da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

III - estar posicionado no nível IV da Classe de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

§ 2º Os mandatos de Reitor e de Vice-Reitor extinguem-se pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

Art. 12. No projeto de lei de instituição do IFET, será prevista a administração dos campi por diretores-gerais, nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, nos termos estabelecidos pelo estatuto da instituição.

Parágrafo único. Os diretores-gerais dos campi serão nomeados para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, podendo candidatar-se ao cargo os docentes que integrarem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente do respectivo campus, e que possuírem o mínimo de cinco anos de docência em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta preferencialmente o modelo de IFET disciplinado neste Decreto.

Art. 14. Os projetos de lei de criação dos IFETs contemplarão regime de transição, que atenderá às seguintes disposições:

I - os Diretores e Vice-Diretores dos CEFETs, Escolas Técnicas, Agrotécnicas e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais exercerão até o final os mandatos em curso;

II - o Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral do CEFET que der origem à sede do IFET exercerão, até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, as funções de Reitor e Vice-Reitor, respectivamente, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação do estatuto do novo instituto;

III - a proposta de implantação de IFET que resultar da integração de duas ou mais instituições deverá indicar qual delas corresponderá à sede do Instituto; e

IV - nos campi em processo de implantação, os cargos de diretor-geral serão providos pro tempore, por designação do Reitor do IFET, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 12.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/04/2007

PORTARIA Nº 537, DE 31 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 4.504, de 09 de Dezembro de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 23000.093427/2005-61, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - RS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

ESTATUTO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL – RS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - CEFET-SVS, criado mediante transformação da Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul, nos termos das Leis nº 6.545, de 30 de junho de 1978; nº 7.863, de 31 de outubro de 1989, nº - 8.711, de 28 de setembro de 1993, nº - 8.948, de 8 de dezembro de 1994 e Decreto s/nº de 13 de novembro de 2002, constitui-se em autarquia federal de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, passa a reger-se pelo presente Estatuto.

§ 1º - O CEFET São Vicente do Sul é uma instituição especializada na oferta de educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, com atuação prioritária na área tecnológica.

§ 2º - O CEFET São Vicente do Sul reger-se-á pelos atos normativos mencionados no caput deste artigo, pelas disposições constantes do Decreto nº - 5.224/2004, por este Estatuto, Regimentos e pela legislação em vigor.

§ 3º - O CEFET São Vicente do Sul será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação.

Art. 2º - O CEFET de São Vicente do Sul tem por finalidade formar e qualificar profissionais no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita

articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS E OBJETIVOS

Art. 3º - O CEFET de São Vicente do Sul, observada a finalidade definida nos art. 2º, tem como características básicas:

I - oferta de educação tecnológica, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processos de produção e distribuição de bens e serviços;

II - atuação prioritária na área tecnológica, nos diversos setores da economia;

III - conjugação, no ensino, da teoria com a prática;

IV - articulação verticalizada e integração da educação tecnológica aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia;

V - oferta de ensino superior de graduação e de pós-graduação na área tecnológica;

VI - oferta de formação especializada em todos os níveis de ensino, levando em consideração as tendências do setor produtivo e do desenvolvimento tecnológico;

VII - realização de pesquisas aplicadas e prestação de serviços;

VIII - desenvolvimento da atividade docente, abrangendo os diferentes níveis e modalidades de ensino, observada a qualificação exigida em cada caso;

IX - utilização compartilhada dos laboratórios e dos recursos humanos pelos diferentes níveis e modalidades de ensino;

X - desenvolvimento do processo educacional que favoreça, de modo permanente, a transformação do conhecimento em bens e serviços, em benefício da sociedade;

XI - estrutura organizacional flexível, racional e adequada às suas peculiaridades e objetivos;

XII - integração das ações educacionais com as expectativas da sociedade e as tendências do setor produtivo.

Parágrafo único. Verificado o interesse social e as demandas de âmbito local e regional, poderá o CEFET de São Vicente do Sul, mediante autorização do Ministério da Educação, ofertar os cursos previstos no inciso V, fora da área tecnológica.

Art. 4º - O CEFET de São Vicente do Sul, observadas a finalidade e as características básicas definidas nos arts. 2º e 3º, tem por objetivos:

I - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, incluídos a iniciação, o aperfeiçoamento e a atualização, em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - ministrar educação de jovens e adultos, contemplando os princípios e práticas inerentes à educação profissional e tecnológica;

- III - ministrar ensino médio, observada a demanda local e regional e as estratégias de articulação com a educação profissional técnica de nível médio;
- IV - ministrar educação profissional técnica de nível médio, de forma articulada com o ensino médio, destinada a proporcionar habilitação profissional para os diferentes setores da economia;
- V - ministrar ensino superior de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;
- VI - ofertar educação continuada, por diferentes mecanismos, visando à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área tecnológica;
- VII - ministrar cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, nas áreas científica e tecnológica;
- VIII - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções tecnológicas de forma criativa e estendendo seus benefícios à comunidade;
- IX - estimular a produção cultural, o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico e o pensamento reflexivo;
- X - estimular e apoiar a geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;
- XI - promover a integração com a comunidade, contribuindo para o seu desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida, mediante ações interativas que concorram para a transferência e aprimoramento dos benefícios e conquistas auferidos na atividade acadêmica e na pesquisa aplicada.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Seção Única
Da Estrutura Básica

Art. 5º - O CEFET de São Vicente do Sul passa a ter a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão Colegiado: Conselho Diretor
- II - Órgãos Executivos:
 - a) Diretoria-Geral
 - 1) Vice-Diretoria Geral;
- III - Diretorias Sistêmicas
 - a) Diretoria de Administração e Planejamento;
 - b) Diretoria de Ensino Médio e Técnico;
 - c) Diretoria de Graduação e Pós-Graduação;
 - d) Diretoria de Pesquisa, Extensão e Produção; e
 - e) Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias
- IV - Órgão de Controle: Auditoria Interna

§ 1º - O detalhamento da estrutura organizacional, as competências dos órgãos e as atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidos neste estatuto geral, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º - A administração superior do CEFET de São Vicente do Sul terá como órgão executivo a Diretoria-Geral, dirigida pelo Diretor Geral e contará com o Conselho Diretor, como órgão deliberativo e consultivo.

Subseção I

Do Conselho Diretor

Art. 7º - O Conselho Diretor, órgão deliberativo e consultivo da administração do CEFET de São Vicente do Sul, observará, na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, e terá seus membros designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 8º - O Conselho Diretor terá a seguinte composição, de acordo com a Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994:

I - o Diretor Geral;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante da Federação da Agricultura do Estado;

IV - um representante da Federação do Comércio do Estado;

V - um representante da Federação da Indústria do Estado;

VI - um representante dos ex-alunos do CEFET de São Vicente do Sul;

VII - um representante do corpo discente do CEFET de São Vicente do Sul;

VIII - um representante dos servidores técnico-administrativos do CEFET de São Vicente do Sul;

IX - dois representantes do corpo docente do CEFET de São Vicente do Sul.

§ 1º - A forma de escolha dos representantes que constituirão o conselho Diretor será discriminada no regimento interno do CEFET-SVS, obedecendo ao princípio da gestão democrática.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 3º - Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Diretor, assumirá o respectivo suplente, para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º, será escolhido novo suplente para a complementação do mandato original.

§ 5º - A presidência do Conselho Diretor será exercida pelo Diretor-Geral.

§ 6º - Caso seja necessário, deverão ser eleitos representantes docentes suplementares aos nove previstos no inciso XI deste art., de forma a garantir no Conselho Diretor, de acordo com o Art. 56 da Lei nº 9.394/96, um percentual de 70% (setenta por cento) de membros docentes.

Art. 9º - Ao Conselho Diretor compete:

I - homologar a política apresentada para o CEFET de São Vicente do Sul pela Direção-Geral, nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão;

II - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação, o estatuto do CEFET de São Vicente do Sul, assim como aprovar os seus regulamentos;

III - acompanhar a execução orçamentária anual;

IV - deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo CEFET de São Vicente do Sul em função de serviços prestados observada a legislação pertinente;

V - autorizar a alienação de bens imóveis e legados, na forma da lei;

VI - apreciar as contas do Diretor-Geral, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade dos registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária da receita e da despesa;

VII - aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;

VIII - deflagrar o processo de escolha, pela comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral;

IX - deliberar sobre a criação de novos cursos, observados o disposto nos arts. 16, 17 e 18 do Decreto 5.224/2004;

X - autorizar, mediante proposta da Direção-Geral, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do CEFET de São Vicente do Sul levados a sua apreciação pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Conselho Diretor constarão do seu regulamento próprio.

Subseção II

Da Diretoria-Geral

Art. 10. A Diretoria Geral é o órgão executivo de coordenação, fiscalização e superintendência das atividades do CEFET de São Vicente do Sul, competindo-lhe, para esse fim, estabelecer as medidas regulamentares cabíveis.

Art. 11. O CEFET de São Vicente do Sul será dirigido pelo Diretor-Geral, nomeado na forma da legislação em vigor, para um mandato de quatro anos, contados da data da posse, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O ato de nomeação a que se refere o caput levará em consideração a indicação feita pela comunidade escolar, mediante processo eletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. O Diretor Geral disporá de assessoramento de comissões permanentes de pessoal docente e técnico administrativos, organizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 13. O CEFET de São Vicente do Sul contará com o cargo de Vice-Diretor-Geral, nomeado na forma da legislação em vigor, cujo titular será responsável, dentre outras competências, por acompanhar, coordenar, integrar e supervisionar as ações comuns, bem como promover a articulação entre as Unidades de Ensino.

Art.14. A Diretoria-Geral implementará e desenvolverá a política educacional e administrativa do CEFET de São Vicente do Sul, de acordo com as diretrizes homologadas pelo Conselho Diretor.

Art. 15. O Diretor-Geral será substituído, nos impedimentos legais e eventuais, pelo Vice-Diretor-Geral.

Art. 16. A vacância do cargo de Diretor-Geral decorrerá de:

I - exoneração em virtude de processo disciplinar;

II - demissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - término do mandato.

Art. 17. Ao Diretor Geral compete: planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a estrutura organizacional da Instituição, assim como, ordenar despesas, exercer outras atribuições, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. À Vice-Diretoria compete administrar e representar o Centro Federal na ausência do Diretor-Geral, sendo responsável por acompanhar, coordenar, integrar e supervisionar as ações comuns, na administração da sede bem como promover a articulação entre suas diretorias.

Art. 19. Ao Vice-Diretor Geral compete:

I - acompanhar, coordenar, integrar, supervisionar ações comuns das Diretorias do CEFET de São Vicente do Sul;

- II - promover a articulação entre as Diretorias do CEFET de São Vicente do Sul;
- III - substituir o Diretor-Geral em suas ausências e impedimentos;
- IV - desempenhar outras funções delegadas pelo Diretor Geral.

Subseção III

Da Diretoria de Administração e Planejamento

Art. 20. À Diretoria de Administração e Planejamento compete planejar, coordenar, executar e avaliar os planos, programas, projetos e a aplicação dos recursos financeiros e créditos orçamentários do Centro Federal, de acordo com a política da Instituição, em consonância com as diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação, propondo, conforme a avaliação de resultados, a adoção de providências relativas a reformulação dos mesmos.

Subseção IV

Da Diretoria de Ensino Médio e Técnico

Art. 21. À Diretoria de Ensino Médio e Técnico compete planejar, coordenar, executar e avaliar as políticas para a instituição, em consonância com diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação, implementação, desenvolvimento, articulação entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, demais atividades dos cursos regulares de ensino médio e educação profissional nas modalidades básica e técnica, bem como a gestão das atividades e serviços de apoio ao ensino e ao discente.

Subseção V

Da Diretoria de Graduação e Pós-Graduação

Art. 22. À Diretoria de Graduação e Pós-Graduação compete planejar, coordenar, executar e avaliar as políticas para a instituição, em consonância com diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação, responsável pela implementação, desenvolvimento, articulação entre o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, demais atividades dos cursos regulares de graduação e pós-graduação, bem como a gestão das atividades e serviços de apoio ao ensino e ao discente.

Subseção VI

Da Diretoria de Pesquisa, Extensão e Produção

Art. 23. À Diretoria de Pesquisa, Extensão e Produção compete planejar, coordenar, executar e avaliar as políticas para a instituição, em consonância com diretrizes emanadas pelo Ministério da Educação, responsável pela implementação, desenvolvimento e criação

de mecanismos de articulação permanente entre Ensino, Produção e Pesquisa, planejando, coordenando, avaliando e acompanhando os resultados de ações de projetos e programas pedagógico-produtivos, garantindo a efetiva implantação dos currículos dos diversos níveis e modalidades da educação profissional.

Subseção VII

Da Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias

Art. 24. À Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias compete planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relativas à extensão, à integração e ao intercâmbio da instituição com o setor produtivo, em particular, e com a sociedade em geral quanto à inclusão social e acompanhamento estudantil e de egressos junto à comunidade.

Subseção VIII

Do Órgão de Controle: Auditoria Interna

Art. 25. A Auditoria Interna é o órgão responsável por fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle, bem como por prestar apoio, no âmbito do CEFET, aos Órgãos do Sistema Federal de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Tribunal de Contas da União, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA COMUNIDADE ACADÊMICA

Art. 26. A comunidade acadêmica é composta pelo corpo discente, docente e técnico-administrativo.

Seção I

Do Corpo Discente

Art. 27. O corpo discente será constituído por alunos matriculados e/ou registrados nos diversos cursos e programas oferecidos pela Instituição.

§ 1º - Os alunos da Instituição que cumprirem integralmente o currículo dos cursos, farão jus à diploma ou certificado, na forma e condições previstas em Regulamento da Organização Didático-Pedagógica.

§ 2º - Os alunos com regime de matrícula especial somente farão jus à declaração das disciplinas cursadas.

Art. 28. O corpo discente regular terá representação com direito a voz e voto nos órgãos deliberativos da Instituição.

Seção II
Do Corpo Docente

Art. 29. O regime jurídico do corpo docente será o previsto na legislação em vigor e será organizado em carreiras regulamentadas.

Seção III
Do Corpo Técnico-Administrativo

Art. 30. O regime jurídico do corpo técnico-administrativo será o previsto na legislação em vigor e organizado em carreiras regulamentadas.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31. O regime disciplinar do corpo docente será o estabelecido em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 32. O regime disciplinar do corpo docente e técnico administrativo é o definido em lei e, no que couber, o constante no Regimento Interno do CEFET de São Vicente do Sul.

CAPÍTULO VI
DA AUTONOMIA PARA A OFERTA DE CURSOS

Seção Única

**Da Autonomia para a Oferta de Cursos e dos Processos de Credenciamento e
Red credenciamento**

Art. 33. O CEFET de São Vicente do Sul goza de autonomia para criar, ampliar e remanejar vagas, bem como organizar e extinguir cursos nos diversos níveis e modalidades, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Seção I

Do Patrimônio

Art. 34. O patrimônio do CEFET de São Vicente do Sul é constituído por:

I - instalações, imóveis e equipamentos que constituem os bens patrimoniais;

II - bens e direitos adquiridos ou que vier a adquirir.

§ 1º - O CEFET de São Vicente do Sul poderá adquirir bens móveis, imóveis e valores, independentemente de autorização, observada a legislação pertinente.

§ 2º - A alienação de imóveis dependerá de autorização prévia do Conselho Diretor, observada a legislação pertinente. Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 35. Os recursos financeiros do CEFET de São Vicente do Sul são provenientes de:

I - dotações que lhes forem anualmente consignadas no orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser concedidos;

III - remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante contrato ou convênio específicos;

IV - valores de contribuições e emolumentos por serviços prestados que forem fixados pelo Conselho Diretor, observada a legislação pertinente;

V - resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais;

VII - alienação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A organização didática do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - CEFET de São Vicente do Sul, compreenderá os currículos, programas de ensino, condições de matrícula, transferência, adaptação e avaliação do rendimento escolar, bem como os direitos e deveres dos corpos discente, docente e técnico-administrativo, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 37. O CEFET de São Vicente do Sul não possui a estrutura prevista no presente Estatuto e deverá, de maneira progressiva, a ela se adaptar, respeitando as respectivas dotações orçamentárias e sua consolidação dependerá de prévia alteração dos quantitativos fixados na forma do artigo 26 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, publicado do DOU de 04 de outubro de 2004.

§ 1º - O detalhamento da estrutura organizacional e o Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas com suas respectivas correlações serão partes integrantes do Regimento Interno do CEFET de São Vicente do Sul.

Art. 38. As diretorias serão dirigidas por diretores nomeados, e a auditoria interna por chefe designado, sendo o ato de nomeação e designação, atribuição do Diretor-Geral do CEFET de São Vicente do Sul.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos e funções previstos no caput deste artigo serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos legais, por servidores, respectivamente, nomeados e designados pelo Diretor Geral.

§ 2º - A definição dos titulares e substitutos dos cargos de direção e funções gratificadas previstas no caput deste artigo, ficará a cargo do Diretor Geral, e poderá obedecer, preferencialmente, o princípio da gestão democrática para definição dos mesmos.

Art. 39. O CEFET de São Vicente do Sul, conforme suas necessidades específicas, poderá constituir outros órgãos colegiados de natureza normativa ou consultiva, bem como outros órgãos de assessoramento e controle interno.

Art. 40. O CEFET de São Vicente do Sul, conforme suas necessidades específicas, poderá, nos termos da legislação vigente, constituir-se em mais de uma Unidade de Ensino, sendo o quadro de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Unidades de Ensino Descentralizadas, criado por ocasião de sua efetiva implantação, conforme determina o Inciso I, § 2º, art. 26 do Decreto 5.224/2004.

Art. 41. O Conselho Diretor, mediante proposta do Diretor Geral ou de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá propor modificações neste Estatuto sempre que estas se imponham pela dinâmica dos serviços e pelo desempenho de suas atividades. Parágrafo único. A medida prevista neste artigo dependerá de aprovação da autoridade competente, sendo que as modificações de natureza acadêmica só entrarão em vigor no período letivo seguinte.

Art. 42. O regimento interno do CEFET de São Vicente do Sul será submetido ao Conselho Diretor do respectivo Centro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste estatuto.

Art. 43. Até que se promova a ampliação do número de Cargos e de Funções Gratificadas, nos termos fixados pelo Artigo 26 do Decreto nº 5.224/2004, de 1º de outubro de 2004, permanece em vigor a atual estrutura organizacional do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, aprovada pelo Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998.

Art. 44. O detalhamento do Quadro Demonstrativo dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG do CEFET de São Vicente do Sul será aprovado por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º - A consolidação da nova estrutura de Cargos de Direção e Funções Gratificadas no CEFET de São Vicente do Sul depende de prévia alteração dos quantitativos fixados na forma do Decreto nº 4.310, de 23 de julho de 2002.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Educação disciplinar o processo de destinação de novos Cargos de Direção e Funções Gratificadas ao CEFET de São Vicente do Sul, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a destinação de Cargos de Direção e Funções Gratificadas a Unidades de Ensino descentralizadas será efetivada apenas por ocasião de sua efetiva implantação;

II - a destinação de Cargos de Direção e Funções Gratificadas que importar em ampliação do quantitativo de Diretorias Sistêmicas deverá ser precedida de análise dos indicadores institucionais, a serem fixados por portaria ministerial;

III - a destinação do Cargo de Direção de Vice-Diretor-Geral ao CEFET de São Vicente do Sul será efetivada de forma automática, tão logo se conclua a consolidação da nova estrutura de Cargos de Direção e Funções Gratificadas a que se refere o § 1º e § 3º - No CEFET de São Vicente do Sul, enquanto não houver destinação do cargo de Direção de Vice-Diretor Geral em sua estrutura organizacional, a substituição a que se refere o Art. 12 do Decreto nº 5.224/2004, será exercida pelo Diretor-Geral substituto, previamente designado dentre um dos diretores do Centro.

Art. 45. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do Estatuto Geral do CEFET/SVS, deverá ser constituído o novo Conselho Diretor.

§ 1º - Até que se constitua o órgão a que se refere este artigo, permanecerá em funcionamento o Conselho Diretor, com sua antiga composição.

§ 2º - Proceder-se-á a extinção do Conselho Técnico-Profissional em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação do presente Estatuto.

§ 3º - Os atuais membros do Conselho Diretor terão os seus mandatos preservados até o final do prazo estabelecido no ato de sua designação.

§ 4º - Os novos membros que farão parte do Conselho Diretor serão eleitos de forma direta pelos seus pares, com exceção dos membros natos.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Estatuto serão dirimidos pelo Conselho Diretor.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.06.2007

Ata nº 33

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, no gabinete da Direção Geral do CEFET de São Vicente do Sul, RS, reuniu-se o conselho Diretor da Instituição em primeira reunião extraordinária de exercício, com a seguinte pauta: Apreciação do projeto de criação do IFET Centro-Noroeste do RS; Apreciação do Plano de Ensino do Curso em Agropecuária- Regime Integrado; Alterações do Regulamento Técnico- Pedagógico do Ensino Médio; Aprovação do calendário de Reuniões Ordinárias do conselho para dois mil e oito e assuntos gerais.

Fizeram-se presentes á reunião, os seguintes conselheiros: Carlos Alberto Pinto da Rosa, Presidente do conselho; membros: Pedro Rocha, Helenésio Cabral, Nestor Santini. Devido á insuficiência do quórum, a reunião foi transferida para as catorze horas. No horário determinado, teve início a reunião, com a presença dos conselheiros: Carlos Alberto Pinto da Rosa, Tanira Fabres, Valdir Rumpel, Helenésio Cabral, Pedro Rocha, Carlos Frizzo, Nestor Santini e Walmor Hartmann. Também presentes á reunião o Diretor de Administração e Planejamento, Luiz Fernando Rosa da Costa e o Diretor de Ensino, Adilson José Hansel. O Presidente do conselho abriu a reunião, agradecendo a presença de todos, o que permitiu que se colocassem as pautas mais urgentes em apreciação. Primeiramente, passou á explanação sobre o projeto de criação do IFET (Ifetização). Após a apresentação inicial do projeto, a palavra foi cedida ao Diretor de Ensino, considerando que o mesmo retornou recentemente de Brasília, onde participou de uma série de reuniões, nas quais o tema Ifetização foi amplamente abordado. Na ocasião, colocou que deverão ser constituídos trinta e seis IEFET's no País, com objetivos prioritários voltados ao ensino técnico. Os IFETES terão status de "universidades", com oferta de cursos técnicos, tecnológicos de licenciatura. A sede da reitoria será em Santa Maria e seus campus contarão com um quadro de recursos humanos compostos, em média, por cento e vinte e cinco servidores cada, A conselheira Tanira fez uso da palavra, colocando aos presentes que a Escola Agrotécnica Federal de Alegrete não tem, no presente momento, interesse em participar do processo de IFETIZAÇÃO, já que os interesses da comunidade estão voltados para um processo de CEFATIZAÇÃO, o qual já está em trâmite. No entanto, aquela IFE apoiará o CEFET-SVS na sua luta pela criação do IFET Centro-Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, assim como o CEFET, também apoiará a busca pela CEFATIZAÇÃO da EAF de Alegrete, Sob apreciação, o projeto do IFET foi elogiado, considerando consistente e aprovado por unanimidade entre os presentes. A segui, passou-se á segunda pauta, relativa ao Plano de Ensino do Curso Técnico em Agropecuária em Regim Integrado. O Diretor de Ensino apresentou aos conselheiros as razões pelas quais esta nova habilitação técnica foi implantada, ou melhor, foi retomada após uma revisão de sua estrutura curricular. A mesma foi readequada pela equipe técnico-pedagógica do CEFET, de forma a atender e preencher as lacunas existentes nesta habilitação. Assim, a formação dos novos técnicos se tornará mais eclética e condizente com as necessidades do mercado de trabalho. A conselheira Tanira deixou, a título de sugestão, a inclusão da disciplina de Segurança no Trabalho. Após os

esclarecimentos das dúvidas suscitadas pelos presentes, o Plano foi colocado em apreciação e aprovado, seguindo-se a abordagem da terceira pauta: alterações do regulamento técnico-pedagógico do ensino médio, que foram explanadas pelo conselheiro Nestor Santini, o qual exerce a função de Diretor do departamento de Ensino Médio Técnico da Instituição. Cada alteração proposta foi devidamente justificada aos presentes.

O conselheiro Pedro sugeriu uma correção relativa ao percentual de frequência, a qual foi acatada. As dúvidas surgidas foram esclarecidas, permitindo que a pauta fosse colocada em apreciação. Aprovada a proposta, passou-se a pauta relativa ao calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho, exercício dois mil e oito. Foram aprovadas as seguintes datas: 27 de março, 05 de junho, 18 de setembro e 04 de dezembro, sempre às quintas-feiras, às 13h e 30 minutos. Dessa forma, na ordem das pautas, foram emitidas as resoluções n°s 001/2008, 002/2008, 003/2008 e 004/2008, devidamente firmadas pelos conselheiros presentes. Em assuntos gerais, o Diretor geral fez um breve relato sobre a atual situação da implantação das UNEDS: Júlio de Castilhos, Santa Rosa e Panambi. Nada mais havendo a constar, eu, Nadia Maria Covaleski Perlin, Secretária do conselho, lavrei esta ata, a qual vai assinada por mim, pelo Presidente do conselho e demais conselheiros.

LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.
.....

3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

**"Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/07/2008

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*
- V - Colégio Pedro II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos,

mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º-A O Colégio Pedro II é instituição federal de ensino, pluricurricular e *multicampi*, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica e de licenciaturas.

Parágrafo único. O Colégio Pedro II é equiparado aos institutos federais para efeito de incidência das disposições que regem a autonomia e a utilização dos instrumentos de gestão do quadro de pessoal e de ações de regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA
Seção I
Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campus* da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal,

propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos *campi* que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura *multicampi*, com proposta orçamentária anual identificada para cada *campus* e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos *campi* que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012*)

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do

respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II-A
DO COLÉGIO PEDRO II
(*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Art. 13-A. O Colégio Pedro II terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Art. 13-B. As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de *campi* da instituição.

Parágrafo único. A criação de novos *campi* fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em *campus* de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo *campus*.

§ 2º Nos *campi* em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do *Campus*, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes *campi* de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica: " (NR)

"Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

.....

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

.....

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2.

....." (NR)

"Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

....." (NR)

"Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

....." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte

Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

ANEXO II

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada	Instituto Federal
Colégio Técnico Universitário - UFJF	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Colégio Agrícola Nilo Peçanha - UFF	Instituto Federal do Rio de Janeiro
Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges - UFF	Instituto Federal Fluminense
Escola Técnica - UFPR	Instituto Federal do Paraná
Escola Técnica - UFRGS	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati - FURG	Instituto Federal do Rio Grande do Sul
Colégio Agrícola de Camboriú - UFSC	Instituto Federal Catarinense

ANEXO III

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais

Escola Técnica Vinculada	Universidade Federal
Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima - UFRR	Universidade Federal de Roraima
Colégio Universitário da UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Escola Técnica de Artes da UFAL	Universidade Federal de Alagoas
Colégio Técnico da UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Escola Técnica de Saúde da UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV	Universidade Federal de Viçosa
Escola de Música da UFP	Universidade Federal do Pará
Escola de Teatro e Dança da UFP	Universidade Federal do Pará
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Colégio Agrícola de Floriano da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Teresina da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Técnico da UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Escola Agrícola de Jundiá da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Enfermagem de Natal da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Música da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 30/12/2008

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer a relação dos campi que passarão a compor cada um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, conforme denominados no Anexo, que passa a fazer parte da presente Portaria.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

I - Instituto Federal do Acre, composto pelos Campi de Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Sena Madureira;

II - Instituto Federal de Alagoas, composto pelos Campi de Maceió, Satuba, Palmeira dos Índios, Marechal Deodoro, Penedo, Piranhas, Arapiraca e Maragogi;

III - Instituto Federal do Amapá, composto pelos Campi de Macapá e Laranjal do Jari;

IV - Instituto Federal do Amazonas composto pelos Campi de Manaus-Centro, Manaus-Zona Leste, Manaus-Distrito Industrial, Coari, São Gabriel da Cachoeira, Presidente Figueiredo, Lábrea, Maués, Tabatinga e Parintins,

V - Instituto Federal da Bahia, composto pelos Campi de Salvador, Barreiras, Vitória da Conquista, Eunápolis, Santo Amaro, Simões Filho, Valença-Tento, Porto Seguro, Camaçari, Feira de Santana, Irecê, Ilhéus, Jacobina, Paulo Afonso, Seabra e Jequié;

VI - Instituto Federal Baiano, composto pelos Campi de Guanambi, Catu, Santa Inês, Senhor do Bonfim, Itapetinga, Teixeira de Freitas, Uruçuca, Valença e Bom Jesus da Lapa;

VII - Instituto Federal do Ceará, composto pelos Campi de Fortaleza, Crato, Iguatu, Maracanaú, Cedro, Juazeiro do Norte, Acaraú, Canindé, Crateús, Limoeiro do Norte, Quixadá e Sobral;

VIII - Instituto Federal de Brasília, composto pelos Campi de Brasília, Gama, Samambaia, Planaltina e Taguatinga;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, composto pelos Campi de Vitória, Alegre, Colatina-Zona Rural, Colatina, Santa Tereza, Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, São Mateus, Serra, Aracruz, Ibatiba, Linhares, Nova Venécia e Vila Velha;

X - Instituto Federal de Goiás, composto pelos Campi de Goiânia, Jataí, Inhumas, Uruaçú, Itumbiara, Luziânia, Formosa e Anápolis;

XI - Instituto Federal Goiano, composto pelos Campi de Rio Verde, Urutaí, Ceres, Morrinhos e Iporá;

XII - Instituto Federal do Maranhão, composto pelos Campi de São Luiz-Monte Castelo, São Luiz-Maracanã, São Luiz- Centro Histórico, Codó, Imperatriz, Zé Doca, Buriticupu, Açailândia,

Santa Inês, Caxias, Timon, Barreirinhas, São Raimundo das Mangabeiras, Bacabal, Barra do Corda, São João dos Patos, Pinheiro e Alcântara;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, composto pelos Campi de Ouro Preto, Bambuí, São João Evangelista, Congonhas, Formiga e Governador Valadares;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, composto pelos Campi de Januária, Salinas, Montes Claros, Pirapora, Araçuaí, Arinos e Almenara;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, composto pelos Campi de Rio Pomba, Barbacena, Juiz de Fora e Muriaé;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, composto pelos Campi de Inconfidentes, Machado e Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, composto pelos Campi de Uberaba, Uberlândia, Ituiutaba e Paracatu;

XVIII - Instituto Federal do Mato Grosso, composto pelos Campi de Cuiabá, Cuiabá-Bela Vista, São Vicente, Cáceres, Barra do Garças, Campo Novo do Parecis, Confresa, Juína, Pontes e Lacerda e Rondonópolis;

XIX - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, composto pelos Campi de Campo Grande, Nova Andradina, Aquidauana, Ponta Porã, Três Lagoas, Corumbá e Coxim;

XX - Instituto Federal do Pará, composto pelos Campi de Belém, Castanhal, Altamira, Marabá, Nova Marabá, Tucuruí, Abaetetuba, Conceição do Araguaia, Bragança, Itaituba e Santarém;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, composto pelos Campi de João Pessoa, Sousa, Cajazeiras, Campina Grande, Picuí, Princesa Isabel, Monteiro, Patos e Cabedelo;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, composto pelos Campi de Recife, Barreiros, Vitória de Santo Antão, Belo Jardim, Pesqueira, Ipojuca, Garanhuns, Caruaru e Afogados da Ingazeira;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, composto pelos Campi de Petrolina, Petrolina-Zona Rural, Floresta, Salgueiro e Ouricuri;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, composto pelos Campi de Teresina-Central, Teresina-Zona Sul, Floriano, Picos, Parnaíba, Angical, Uruçuí, Corrente, Paulistana, São Raimundo Nonato e Piripiri;

XXV - Instituto Federal do Paraná, composto pelos Campi de Curitiba, Foz do Iguaçu, Jacarezinho, Paranaguá, Paranavaí, Telêmaco Borba e Umuarama;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, composto pelos Campi de Nilópolis, Rio de Janeiro, Pinheiral, Paracambi, Duque de Caxias, Volta Redonda, Realengo e São Gonçalo;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, composto pelos Campi de Campos-Centro, Campos-Guarús, Macaé, Bom Jesus de Itabapoana, Cabo Frio e Itaperuna;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, composto pelos Campi de Natal-Central, Natal-Zona Norte, Mossoró, Currais Novos, Ipanguaçu, João Câmara, Macau, Santa Cruz, Caicó, Pau dos Ferros e Apodi;

XXIX - Instituto Federal de Rondônia, composto pelos Campi de Porto Velho, Colorado do Oeste, Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná;

XXX - Instituto Federal de Roraima, composto pelos Campi de Boa Vista, Novo Paraíso e Amajari;

XXXI - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, composto pelos Campi de Bento Gonçalves, Porto Alegre, Porto Alegre-Restinga, Sertão, Canoas, Caxias do Sul, Osório, Erechim e Rio Grande;

XXXII - Instituto Federal Sul Rio-Grandense, composto pelos Campi de Pelotas, Sapucaia do Sul, Charqueadas, Passo Fundo, Venâncio Aires, Camaquã e Bagé;

XXXIII - Instituto Federal Farroupilha, composto pelos Campi de São Vicente do Sul, Alegrete, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, São Borja e Santo Augusto;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, composto pelos Campi de Florianópolis, Florianópolis-Continente, São José, Jaraguá do Sul, Joinville, Chapecó, Araranguá, Canoinhas, Criciúma, Gaspar, Itajaí, Lages e São Miguel do Oeste;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, composto pelos Campi de Rio do Sul, Concórdia, Sombrio, Camboriú, Araquari e Videira;

XXXVI - Instituto Federal de Sergipe, composto pelos Campi de Aracajú, São Cristóvão, Lagarto, Estância, Nossa Senhora da Glória e Itabaiana;

XXXVII - Instituto Federal de São Paulo, composto pelos Campi de São Paulo, Cubatão, Sertãozinho, Guarulhos, Caraguatatuba, São João da Boa Vista, Salto, Bragança Paulista, São Roque, Campos do Jordão, Barretos, Suzano, Campinas, Catanduva, Avaré, Araraquara, Itapetininga, Birigui, Votuporanga, Registro, Presidente Epitácio e Piracicaba;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, composto pelos Campi de Palmas, Araguatins, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07.01.2009